

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE HISTÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

LÁISSON MENEZES LUIZ

O TRONO E O ALTAR: AS RELAÇÕES ENTRE O MONARCA D. DINIS E O CLERO  
NO PORTUGAL MEDIEVAL (1275-1325)

GOIÂNIA

2017

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR AS TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

**1. Identificação do material bibliográfico:**       **Dissertação**       **Tese**

### 2. Identificação da Tese ou Dissertação

Nome completo do autor: Láisson Menezes Luiz

Título do trabalho: O Trono e o Altar: as relações entre o monarca D. Dinis e o clero no Portugal medieval (1275-1325)

### 3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento  SIM       NÃO<sup>1</sup>

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.

  
Assinatura do (a) autor (a)<sup>2</sup>

Data: 06 / 03 / 2017

<sup>1</sup> Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

<sup>2</sup> A assinatura deve ser escaneada.

LÁISSON MENEZES LUIZ

O TRONO E O ALTAR: AS RELAÇÕES ENTRE O MONARCA D. DINIS E O CLERO  
NO PORTUGAL MEDIEVAL (1275-1325)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de História da Universidade Federal de Goiás, como requisito para a obtenção do título de Mestre em História.

**Área de concentração:** Culturas, Fronteiras e Identidades

**Linha de pesquisa:** História, Memória e Imaginários Sociais

**Orientadora:** Dra. Adriana Vidotte

GOIÂNIA

2017

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Luiz, Láisson Menezes

O trono e o altar: as relações entre o monarca D. Dinis e o clero no Portugal medieval (1275-1325) [manuscrito] / Láisson Menezes Luiz. - 2017.

160 f.

Orientador: Profa. Dra. Adriana Vidotte.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de História (FH), Programa de Pós-Graduação em História, Goiânia, 2017.

Bibliografia. Anexos.

1. Portugal. 2. D. Dinis. 3. Clero. 4. Papado. I. Vidotte, Adriana, orient. II. Título.

CDU 94

Ata da Sessão de julgamento da Defesa de Dissertação de Mestrado de **Láisson Menezes Luiz**. Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete (2017), com início às 10h, nas dependências da Faculdade de História, teve lugar a sessão de julgamento da Defesa de Dissertação de Mestrado de **Láisson Menezes Luiz**, cujo título foi “**O trono e o altar: as relações entre o monarca D. Dinis e o clero no Portugal medieval (1275-1325)**”. A Banca Examinadora foi composta, conforme portaria nº005/2017-PPGH, de 10 de fevereiro de 2017, pelos seguintes Professores Doutores: **Adriana Vidotte (UFG)**, **Leandro Duarte Rust (UFMT)** e **Armênia Maria de Souza (UFG)** e, como Suplentes, **Adailson José Rui (Unifal)** e **Dulce Amarante dos Santos (UFG)**. Os Examinadores arguíram na ordem acima citada. Às 12 horas a Banca Examinadora passou a julgamento em sessão secreta tendo sido o candidato APROVADO.

Prof.ª. Dr.ª. **Armênia Maria de Souza (UFG)** Ass.: Armênia Maria de Souza  
Decisão (...aprovado.....)  
Prof. Dr. **Leandro Duarte Rust (UFMT)** Ass.: Leandro Duarte Rust  
Decisão (...APROVADO.....)  
Presidente da Banca Prof.ª. Dr.ª. **Adriana Vidotte (UFG)** Ass.: Adriana Vidotte  
Decisão (...APROVADO.....)

Reaberta a Sessão Pública, a Presidente da Banca Examinadora proclamou os resultados e encerrou-a, da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada por mim, Héli da Carolinne Medeiros de Moraes Silva, secretária do Programa de Pós-Graduação em História, e pelos membros da Banca Examinadora.

Coordenador: Marlon Jeison Salomon  
Prof. Dr. Marlon Jeison Salomon

Secretária: Héli da Carolinne Medeiros de Moraes Silva  
Héli da Carolinne Medeiros de Moraes Silva

*Eis depois vem Dinis que bem parece  
Do bravo Afonso estirpe nobre e dina,  
Com quem a fama grande se escurece  
Da liberdade alexandrina  
Com este o Reino próspero floresce  
(Alcançada já a paz áurea, divina)  
Em constituição, leis e costumes,  
Na terra já tranquila, claros lumes.*

*Fêz, primeiro, em Coimbra exercitar-se  
O valioso ofício de Minerva;  
E de Helicon as musas fêz passar-se  
A pisar do Mondego a fértil erva.  
Quanto pode de Atenas desejar-se  
Tudo o soberbo Apolo aqui reserva.  
Aqui, as capelas dá tecidas de ouro  
Do báculo e do sempre verde louro.*

*Nobres vilas de novo edificou,  
Fortalezas, castelos mui seguros, E quase o  
Reino todo reformou  
Com edifícios grandes e altos muros;  
Mas, depois que a dura Átropos cortou  
O fio de seus dias já maduros,  
Ficou-lhe o filho, pouco obediente,  
Quarto Afonso, mas forte e excelente.*

Luiz Vaz de Camões, **Os Lusíadas**. Canto III, estratos das estrofes 96 a 98.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho não teria sido finalizado sem a contribuição de algumas pessoas. Por isso agradeço aqui aqueles que foram essenciais durante esta jornada.

Em primeiro lugar agradeço a toda minha família pelo apoio, sobretudo por compreender minha ausência devido as obrigações do mestrado.

A Daiane, pelo incentivo, companheirismo e por estar sempre ao meu lado, principalmente nos momentos mais difíceis.

Agradeço aos meus amigos, que muito contribuíram durante esta caminhada, Cleusa, Johnny, Jaciely, Juliana e Fernando. As novas amizades adquiridas ao longo desses dois anos, Hugo Rincon, Rayllin, Weverson, Mayra, Suiany e Nezivânia.

Aos professores do curso de História da Universidade Federal de Goiás/Regional Catalão, que durante a graduação sempre me incentivou a dar prosseguimentos nos estudos. Sobretudo os professores Cláudio Maia, Getúlio, Ismar, Márcia, Luiz e Luzia.

Em especial agradeço a professora Teresinha Maria Duarte, que durante a graduação me “apresentou” ao mundo medieval.

Agradeço aos professores da Faculdade de História, da Universidade Federal de Goiás/Regional Goiânia, principalmente as professoras Armênia e Dulce, pelas conversas e reflexões sobre o medievo.

A professora Adriana Vidotte, que aceitou o desafio de orientar esta pesquisa. Obrigado pelas reuniões, leituras, discussões e principalmente por sua amizade.

Agradeço aqueles que contribuíram com a troca de materiais e sugestões de fontes e bibliografias, como Carlos Eduardo Zlatic, doutorando da Universidade Federal do Paraná, que gentilmente me cedeu a sua monografia de especialização e sua dissertação de mestrado. Agradeço a Hermínia Vasconcelos Vilar, professora da Universidade de Évora, pelo envio de sua tese, de artigos e pelas conversas e sugestões de fontes e bibliografias. Agradeço o professor João Marinho dos Santos da Universidade de Coimbra, pela indicação e envio de fontes que contribuíram imensamente para a realização deste trabalho. O professor Saúl António Gomes, da Universidade de Coimbra, por ter me recebido muito bem em Coimbra entre os anos de 2011 e 2012 quando lá estive ainda como estudante de graduação, agradeço pelo incentivo em seguir os estudos sobre o medievo português e principalmente pela amizade.

Agradeço a professora Armênia Maria de Souza (UFG) e o professor Leandro Duarte Rust (UFMT), que aceitaram o convite para integrar tanto a banca de qualificação, quanto a de defesa, contribuindo com valiosas críticas e sugestões.

Ao CNPq, pela concessão da bolsa de estudos, o que me permitiu uma maior dedicação a pesquisa.

Ao programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Goiás/Regional Goiânia, juntamente com os seus funcionários.

Aos membros do Grupo de estudos *Sapientia*, pelas discussões e reflexões sobre a História.

## RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivos compreender como D. Dinis (1279-1325) conseguiu durante seu reinado amenizar as relações entre a coroa e o clero. Pois, quando este monarca assumiu o trono português, na segunda metade do século XIII, encontrou um reino em crise devido às desavenças de monarcas anteriores com o poder eclesiástico. Por esse fato, uma de suas primeiras atitudes como rei foi acabar com esses conflitos que vinham se arrastando praticamente desde o reinado de D. Sancho I (1185-1211). Os problemas com o clero foram resolvidos com o estabelecimento das concordatas, ao todo foram assinadas duas, uma em 1289 e outra em 1309. Com essas concordatas D. Dinis pôde fortalecer o poder monárquico sem maiores conflitos com o poder eclesiástico, que teve que abrir mão de alguns privilégios, entretanto, seus direitos passaram a ser respeitados. Portanto, depois de vários anos de disputas e intrigas envolvendo a coroa, o clero e a nobreza, observamos que D. Dinis foi o monarca que, de fato, conseguiu algum resultado, deixando para seu filho, D. Afonso IV (1325-1357), um reino em progresso e desenvolvimento tanto com relação à consolidação da política de soberania régia quanto a uma dinâmica evolutiva social e econômica.

**Palavras-Chave:** Portugal, D. Dinis, Clero, Papado.

## **ABSTRACT**

This research aims to understand how D. Dinis (1279-1325) managed during his reign to soften the relations between the crown and the clergy. For when this monarch assumed the Portuguese throne in the second half of the thirteenth century, he encountered a kingdom in crisis due to the disagreements of earlier monarchs with ecclesiastical power. For this reason, one of his first acts as king was to end these conflicts that had been dragging practically since the reign of D. Sancho I (1185-1211). The problems with the clergy were solved with the establishment of concordats, in all were signed two, one in 1289 and another in 1309. With these concordats D. Dinis was able to strengthen the monarchical power without major conflicts with the ecclesiastical power, that had to open some privileges, however, their rights have been respected. Therefore, after several years of quarrels and intrigues involving the crown, the clergy and the nobility, we observed that D. Dinis was the monarch who, in fact, obtained some result, leaving to his son, D. Afonso IV (1325-1357), A kingdom in progress and development both in relation to the consolidation of the policy of royal sovereignty and to an evolutionary social and economic dynamic.

**Keywords:** Portugal, D. Dinis, Clergy, Papacy.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1</b>	
<b>CONFLITOS ENTRE O PODER MONÁRQUICO E O PODER ECLESIAÍSTICO NO PORTUGAL MEDIEVAL (1185-1279) .....</b>	<b>22</b>
1.1. Uma herança indesejada: os primeiros monarcas portugueses e as relações com o clero (1185-1279) .....	23
1.2. Organização social e administrativa do clero no reino português .....	39
1.3. Organização institucional da administração régia ao tempo de D. Dinis .....	45
<b>CAPÍTULO 2</b>	
<b>D. DINIS E O PROCESSO DE PACIFICAÇÃO COM O CLERO: O ESTABELECIMENTO DAS CONCORDATAS (1279-1309) .....</b>	<b>52</b>
2.1. O processo de negociação das concordatas entre D. Dinis e o clero português .....	53
2.2. Concordata de 40 artigos de 1289 .....	56
2.3. Concordata de 11 artigos de 1289 .....	64
2.4. Concordata de 22 artigos de 1309 .....	70
<b>CAPÍTULO 3</b>	
<b>A TENSÃO, O CONFLITO E A GUERRA: O FINAL DO REINADO DIONISINO (1310-1325) .....</b>	<b>76</b>
3.1. Tensões entre D. Dinis e D. Egas, bispo de Viseu (1288-1313) .....	77
3.2. Conflito entre D. Dinis, D. Frei Estevão e D. Fernando Ramires (1313-1322) .....	84
3.3. Desentendimentos na família régia: a guerra travada entre D. Dinis e o infante D. Afonso (1319-1325) .....	87
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>99</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>103</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>112</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, que resultou nesta dissertação, teve suas origens na graduação no curso de História da UFG/Regional Catalão. Inicialmente, foi desenvolvida por meio do Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC) e depois no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC-CNPq)<sup>3</sup>, que, por sua vez, resultou na monografia intitulada *D. Dinis e as concordatas com a Santa Sé: o fortalecimento do poder monárquico ante as disputas com o poder eclesiástico (1279-1325)*, sob a orientação da professora Dra. Teresinha Maria Duarte. Durante a iniciação científica e a elaboração do trabalho final de curso, buscamos compreender, a partir das concordatas estabelecidas entre o rei D. Dinis e o clero português, as causas das querelas entre esses dois poderes, com as quais pudemos perceber a complexa e conflituosa relação entre os principais grupos da sociedade medieval portuguesa. Dessa forma, nosso intuito neste trabalho foi aprofundar as discussões a respeito das relações entre D. Dinis e o clero português.

O período que escolhemos estudar corresponde ao reinado de D. Dinis (1279-1325), o sexto monarca português, ou seja, final do século XIII e início do século XIV, momento em que assistimos ao crescimento do poder régio frente ao papado, fato que ocorreu principalmente devido às lacunas deixadas pelo poder eclesiástico. Além disso, as monarquias passaram a contar com juristas competentes, apoiados no Direito Romano, pelo qual os monarcas passaram a legitimar a independência do poder régio frente ao poder eclesiástico. Desse modo, podemos dizer que entre os séculos XIII e XIV assistimos ao reajuste nas relações entre o poder eclesiástico e o poder monárquico no ocidente cristão.

Contudo, mesmo com o aumento do poder régio, intuímos que em Portugal, até o final do século XIV, não era apenas o rei quem exercia o poder, conforme aponta Margarida Garcez Ventura (2002, p. 7), “[...] durante esse período o rei tinha que disputar o poder com o clero, os concelhos e a nobreza [...]”. Portanto, não havia um poder instituído e sim “poderes” e, restringir a influência e os privilégios desses grupos sobre a sociedade, fortalecendo o poder régio, foi um dos objetivos dos monarcas portugueses, sobretudo, a partir de D. Afonso II (1211-1223).

D. Dinis foi entronizado no ano de 1279 e uma de suas principais preocupações era resolver os conflitos existentes entre os diversos grupos sociais, que se arrastavam desde o

---

<sup>3</sup> Esta pesquisa estava inserida no projeto *Vivências cristãs ocidentais (Séculos XIII-XVI)*.

reinado de D. Sancho I (1185-1211) e foram agravando-se nos reinados de D. Afonso II, D. Sancho II (1223-1248) e D. Afonso III (1248-1279). No início de seu reinado, D. Dinis teve que enfrentar uma crise entre a Igreja e a coroa, uma vez que o reino português estava sob o interdito papal, o que casou grandes transtornos à sociedade, pois as igrejas foram fechadas e os cultos suspensos, a criminalidade havia aumentado e, desde o final do reinado de D. Afonso III, parte dos bispos portugueses encontravam-se em Roma. Somente após um longo período, as negociações chegaram a um bom termo, resultando na promulgação das concordatas. Ao todo foram promulgadas três concordatas durante o reinado dionisino, duas no ano de 1289, uma com 40 e outra com 11 artigos, e uma terceira em 1309, contendo 22 artigos.

Além de amenizar as relações com a Igreja, D. Dinis é tratado pela historiografia como um dos reis mais importantes no que se refere à constituição do “Estado” português, pois além de ter sido um governante habilidoso, implementou várias mudanças na sociedade portuguesa, tais como a fundação do Estudo Geral em 1290, a substituição do latim pelo português como língua oficial do reino, grandes investimentos na economia e no comércio, preocupação com a defesa do território português, resultando na construção de novos castelos e muralhas nas cidades, desenvolvimento do sistema marítimo etc. D. Dinis, com objetivo de evitar ameaças externas, estabeleceu e ampliou as relações diplomáticas com o reino de Aragão e, por meio de uma aliança matrimonial, casou-se com D. Isabel, em 1282. Tratava-se de,

[...] uma aliança valiosa, porque Aragão acabava então de adquirir uma importância fundamental na economia e na política mediterrânea e porque Pedro III (1276-1285) e, sobretudo seu filho, e irmão de Isabel, Jaime II (1291-1327), exerceram um papel de primeiro plano na diplomacia peninsular (MATTOSO, 1992, p. 149).

D. Dinis, assim como o seu pai D. Afonso III, inspecionou as áreas sob o seu domínio, percebendo que no reino havia muitas deficiências e, “[...] graças a esse procedimento, o rei pôde obter dados mais concretos acerca da realidade de cada local, bem como ter uma visão do conjunto de todo o país” (PAES FILHO, 1998, p. 119). Ainda segundo Flávio Ferreira Paes Filho, em função dessas medidas, até meados do século XIV, D. Dinis foi considerado o monarca que mais percebeu as necessidades e deficiências do reino, podendo assim, fomentar e ampliar os mecanismos políticos, econômicos e sociais necessários ao desenvolvimento e fortalecimento da monarquia. Nesse sentido, podemos observar porque D. Dinis ainda é considerado por muitos um

[...] homem de grandeza liberal e dotado de inegáveis dons para o ofício de reinar, era, sobretudo por influência paterna, e como reflexo do ambiente em que viveu, uma pessoa culta que fez da acção política uma forma de conduzir seu povo (MARQUES, s/d, p. 257).

Portanto, estudar a relação e, conseqüentemente, o processo de pacificação entre D. Dinis e o clero português é importante para elucidar como a coroa e a clerezia chegaram a um acordo necessário para ambas as esferas de poder, o que entendemos ser relevante para a compreensão da dinâmica da organização administrativa e do fortalecimento do poder monárquico do reino português. Foi praticamente durante esse período que Portugal consolidou-se como unidade política, ganhando uma identidade, além de ter estabelecido suas fronteiras, as quais se mantêm na atualidade.

Assim, a partir de particularidades inerentes ao tema e com base na documentação analisada, neste trabalho levantamos as seguintes problemáticas: quais os principais motivos e conseqüências das discórdias existentes entre a coroa e o clero em Portugal no período de D. Dinis? Como se deu o processo de pacificação envolvendo a coroa e o clero no reino português? Quais os meios e mecanismos utilizados por D. Dinis para diminuir o poder, a influência e certos privilégios do clero durante seu reinado e, conseqüentemente, fortalecer o poder régio? O que representou para o reino português o estabelecimento das concordatas entre a coroa e o clero?

Como hipótese, inicialmente podemos dizer que, mesmo com as sucessivas mortes dos pontífices durante o processo de negociação de acordos entre a coroa e o clero, a política eclesiástica persistiu. Notamos, ainda, que as concordatas, além de contribuírem para afirmar a supremacia do poder eclesiástico sobre o poder monárquico, também foram um importante instrumento utilizado pelo clero para controlar e fiscalizar as ações do poder régio em Portugal, que desde D. Afonso II, exercia uma política de controle dos abusos senhoriais.

Observamos também que D. Dinis realizou um grande esforço de conciliação durante seu reinado, pois segundo José Mattoso (1995, p. 158), D. Dinis utilizou o “[...] bom senso de buscar a via dos acordos coletivos com os bispos, nas chamadas *concordatas* de 1289 e de 1309”. Assim, entendemos que o referido monarca utilizou a diplomacia para resolver as questões políticas e religiosas de seu governo.

Em relação ao contexto, os séculos XIII e XIV constituíram um período de grandes transformações no ocidente europeu medieval. Entre essas transformações, ainda iniciadas no

século XII, podemos citar o crescimento demográfico que veio impulsionar o surgimento das cidades, como afirma Jacques Le Goff

se durante a Alta Idade Média vimos realizar-se uma Europa rural, no século XIII se impõe uma Europa urbana. A Europa incarnar-se-á essencialmente nas cidades. É aí que acontecerão as principais misturas de população, que se afirmará novas instituições, que aparecerão novos centros econômicos e intelectuais (LE GOFF, 2007, p. 143).

Como aponta Jacques Le Goff, o século XII é o século das cidades, entretanto, juntamente com esse renascimento urbano, podemos observar uma renovação do comércio e da promoção de mercadores. Outro elemento que merece destaque e que sofreu uma transformação, passando a desempenhar um novo papel na Europa Medieval, é o saber, pois antes restrito aos clérigos, passa agora a atender ao público leigo. Com o surgimento das cidades, surgem também centros de ensino, universidades e, conforme Jacques Verger (2001, p. 189): “este sistema era, no entanto, no domínio das instituições educativas, totalmente novo e original, sem verdadeiros precedentes históricos nem no Ocidente, nem nos mundos vizinhos [...]”.

Com o renascimento urbano e a criação das universidades houve uma retomada do ensino e da utilização do Direito Romano. A partir do século XII, o panorama político medieval mudou, a disputa pelo poder entre o papado e os reinos “[...] chegará ao século XII, num palano já não apenas político, mas também jurídico” (FERNANDES, 2000, p. 39).

No reino português, notamos alguns desses elementos, principalmente quando os monarcas buscaram fazer presente sua autoridade por todo território do reino, passando a utilizar a legislação com objetivo de fortalecer o poder monárquico e a organização administrativa. A prática legislativa começou a ser utilizada ainda no reinado de D. Afonso II, sendo estimulada no reinado de D. Afonso III e ganhando maturidade no reinado de D. Dinis, pois esse soberano “[...] teve a habilidade de procurar na própria legislação canónica as regras para a delimitação das suas jurisdições e manteve firmemente o princípio de reivindicar a jurisdição temporal” (MATTOSO, 1997, p. 160). Outro autor que destaca a importância da legislação é Armando Luís de Carvalho Homem (1994), que também aponta o reinado de D. Afonso II como o início da atividade legislativa dos reis medievais portugueses, o que entendemos como sendo o momento em que se agravou as relações dos monarcas no reino português com o clero e a nobreza, uma vez que várias regalias dessas ordens foram contestadas, gerando inúmeros desentendimentos e conflitos que não tiveram um fim

imediatamente, mas um apaziguamento que ocorreu somente com a promulgação dos acordos em 1289, durante o reinado dionísio.

A partir dessas informações, entendemos que o século XIII, especialmente na península Ibérica, dentre outras características, ficou marcado por uma retomada política com relação ao processo de fortalecimento do poder nas mãos da monarquia, devido à grande descentralização do poder que ocorreu em períodos anteriores, pois o poder estava fragmentado. Como aponta Paes Filho (2008, p. 38), o poder no reino português estava dividido em várias esferas, a saber, o poder eclesiástico, o monárquico, o senhorial e, em algumas regiões, o poder concelhio. Mas, esse processo de fortalecimento da autoridade régia não se deu sem a

[...] resistência da nobreza que antes detinha a maior parcela de poder (diante de uma realeza que, em muitos casos, era apenas figurativa). É muito presente, em diversos âmbitos da vida concreta e imaginária, este confronto entre uma tendência régia centralizadora e uma contratendência descentralizadora encaminha por alguns setores nobiliárquicos (BARROS, 2007, p. 64).

Após uma breve contextualização sobre o período abordado neste trabalho, convém apresentarmos as fontes utilizadas ao longo de nossa pesquisa. Para o conhecimento das divergências entre os principais grupos da sociedade medieval portuguesa, utilizaremos as *concordatas*. Segundo Hermínia Vasconcelos Vilar (2000, p. 322), as concordatas estabelecidas entre D. Dinis e a Igreja “[...] representam, no espaço do reino português, os primeiros exemplos de acordos gerais que visaram regulamentar as relações entre o monarca e o episcopado, que tinham estado no cerne de todos os anteriores conflitos”

Tais documentos estão no *Livro das Leis e Posturas*, compilação de leis encontrada no depósito da Torre do Tombo no início do século XVI, sendo restaurada e colocada nos armários em 1633, pelo escrivão Jorge da Cunha. Seu conteúdo trata-se de textos legislativos traduzidos do latim dos reinados de D. Afonso II e D. Afonso III e cópias de leis de D. Dinis e D. Afonso IV. Muitos desses textos compilados são cópias de cópias, inçados de erros dos copistas. Há também muitas leis repetidas e outras não datadas. Ainda assim, o conteúdo dessa compilação é muito precioso e, em geral, mais fidedigno que os insertos nas *Ordenações Afonsinas*, cujos compiladores se permitiam retocar e atualizar as leis reproduzidas (CAETANO, 2000, p. 346). A única edição do *Livro das Leis e Postura* foi levada a cabo pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 1971, sendo a leitura

paleográfica e a transcrição feita por Maria Teresa Campos Rodrigues. Esse documento, ainda que transcrito, encontra-se escrito em português arcaico.

Além do *Livro das Leis e Posturas*, as concordatas também podem ser encontradas em outras obras, tais como nas *Ordenações del-Rei Dom Duarte*, no livro II das *Ordenações Afonsinas*, nas duas obras de Gabriel de Castro Pereira, a primeira de 1622, intitulada *De Manu Regia Tractatus: prima [-secunda] pars: in quo, omnium legum reagiarum (quibus regi Portugalliae inuictissimo, in causis ecclesiasticis cognitio permissa est) ex iure, priuilegio, consuetudine, seu concordia, sensos & vera decidendi ratio aperitur*, e a segunda, publicada em 1738 com o título *Monomachia sobre as concordias que fizeram os reys com os prelados de Portugal nas duvidas da jurisdiçam ecclesiastica e temporal, e breues de que foraõ tiradas algumas ordenações com as confirmações apostólicas, que sobre as ditas concordias interpuzeraõ os summos pontífices*. (1738). Também estão presentes na obra M. Ernest Langlois, *Les registres de Nicolas IV: recueil des bulles de ce pape* (1886), e no volume IV da obra *História da Igreja em Portugal*, de Fortunato de Almeida (1971).

Entre os assuntos abordados por esses documentos, destacamos o desrespeito aos privilégios, liberdades e bens eclesiásticos. As queixas relativas ao lançamento de um interdito ou excomunhão pelo clero, isenção de foro eclesiástico, abusos cometidos contra o patrimônio das igrejas portuguesas. Há ainda reclamações relativas às

[...] inquirições anteriormente lançadas e contra a cobrança indevida de impostos como a terça para a manutenção de muralhas, a talha e a procuração, bem como contra as limitações impostas pelo monarca aos escambos feitos entre instituições religiosas (VILAR, 2000, p. 323).

Outro documento utilizado foi a *Suma sobre a liberdade eclesiástica*, escrita pelo bispo de Viseu, D. Egas, em 1311. Nesse documento, que no nosso entender se trata de um desabafo do bispo, ele retomou alguns assuntos discutidos nas concordatas e procurou refletir sobre as relações entre o poder monárquico e o poder eclesiástico.

Da mesma forma, utilizamos documentos relativos ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra existentes na Torre do Tombo, que foram reunidos, transcritos e publicados por Saul A. Gomes na obra *Documentos medievais de Santa Cruz de Coimbra: I – Arquivo Nacional da Torre do Tombo*. São documentos que mostram como eram as relações entre o rei, o clero, a nobreza e a população de uma maneira geral, sobretudo, na região central de Portugal.

Para a compreensão das relações de D. Dinis com o clero e de seu reinado, valemo-nos de fontes tais como: *Monumenta Portugaliae Vaticana*, *Monumenta Henricina e Portugaliae Monumenta Historica – Nova Série*. Esta última obra é de suma importância, sobretudo, o volume III, pois se trata das *Inquirições Gerais de D. Dinis de 1284*, por meio da qual podemos não só compreender a política de controle senhorial exercida por D. Dinis, mas também os abusos praticados pelo clero e, principalmente, pela nobreza medieval portuguesa ao tempo desse monarca. São documentos relevantes, pois, como destaca José Mattoso (1981, p. 15), “[...] as Inquirições dão uma imagem dinâmica dos processos de que os nobres e outros privilegiados se serviam para se apoderarem das funções estatais e para exercerem as suas prerrogativas de classe ou de ordem”.

Faremos uso de alguns trabalhos de conclusão de curso escritos entre o final de 1960 e o início de 1970, produzidos na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, que tiveram como temática o reinado de D. Dinis. Tais trabalhos são importantes, pois, além dos estudos feitos pelos autores sobre o reinado dionisino, possuem também uma grande quantidade de documentos transcritos da chancelaria desse monarca, contribuindo para a compreensão de questões administrativas, políticas, econômicas, sociais e culturais referentes ao reinado dionisino.

Outro tipo de fonte indispensável para o estudo da Idade Média portuguesa são as fontes narrativas, sobretudo, as crônicas, dentre as quais podemos destacar a *Crônica dos sete primeiros reis de Portugal* e a *Crônica de D. Dinis*, de Rui de Pina.

As bulas expedidas pela Santa Sé durante o reinado de D. Dinis também foram de fundamental importância para a compreensão das relações do monarca com o clero e, principalmente, com o papado, portanto, não poderíamos deixar de lado. Assim, pela obra *Les registres de Martin IV (1281-1285): recueil des bulles de ce pape* (1901) e da obra de M. Ernest Langlois, *Les registres de Nicolas IV: recueil des bulles de ce pape* (1886), tivemos acesso aos documentos expedidos pelos papas durante o processo de negociação das concordatas.

Utilizamos também alguns livros da chancelaria de D. Dinis, em que os manuscritos se encontram digitalizados e disponíveis para consulta no site do Arquivo Nacional da Torre do Tombo<sup>4</sup>. Porém, estes estão sendo organizados e publicados sob a orientação de Rosa Marreiros, que publicou o livro II até o momento. E, por fim, utilizamos os documentos

---

<sup>4</sup> <http://digitarq.dgarq.gov.pt/>

contidos no *Livro das lezírias D'El Rei Dom Dinis*, que na verdade trata-se do quinto livro da chancelaria de D. Dinis, o qual foi transcrito e publicado em 2003, por Bernardo de Sá-Nogueira.

No tocante aos procedimentos teóricos e metodológicos, trabalharemos principalmente com as contribuições da chamada nova história política, dando enfoque, sobretudo, à discussão sobre o poder, a qual contribuirá para a compreensão da dinâmica social. (SILVA, 2013, p. 96). Depois de ter sido, na primeira metade do século XX, alvo de diversas críticas pelos *Annales*, pois consideravam-na muito narrativa, “[...] factual, subjetivista, psicologizante, idealista [...]” (RÉMOND, 2003, p. 18). Por um momento, pensou-se que a história política havia desaparecido, uma vez que os estudos que levavam em consideração esse tipo de abordagem sofreram uma drástica queda. Contudo, como destaca Jacques Julliard (1976, p. 181-184), a história política não desapareceu, graças aos cientistas políticos e sociólogos que antecederam os historiadores na “[...] reavaliação do fenômeno político na época contemporânea”.

Hoje, a história política encontra-se com objetos, fontes e metodologias redefinidas. Renovação que se deu, principalmente, em meados dos anos 1980, devido ao contato com a antropologia, o que fez com que novas opções de investigação se abrissem aos historiadores do político. Conforme Silva (2013, p. 94-95), o que mudou não foram as fontes, mas sim o olhar dos historiadores com relação aos documentos já existentes e, conseqüentemente, os estudos sobre a política e o poder estenderam-se para domínios inesperados, tais como as práticas funerárias, os sentimentos, a amizade, o parentesco, entre outras abordagens.

Assim, a partir das contribuições da antropologia, as discussões sobre o poder e a política passaram,

[...] a partir daí não mais apenas a política tradicional mas, em nível das representações sociais ou coletivas, os imaginários sociais, a memória ou memórias coletivas, as mentalidades, bem como as diversas práticas discursivas associadas ao poder. (FALCON, 1997, p. 76).

Sobre a organização dos capítulos que compõem esta dissertação, estão estruturados da seguinte maneira: o primeiro capítulo foi dividido em duas partes, na primeira fizemos uma análise das relações entre o clero português e os monarcas antecessores a D. Dinis, começando pelo reinado de D. Sancho I, até o reinado de D. Afonso III, o que foi necessário para compreendermos melhor o reinado de D. Dinis, uma vez que muito do que foi cobrado

desse monarca por parte do clero, ele herdou de reinados anteriores ao seu. Na segunda parte, já no reinado dionisino, traçamos algumas características dos primeiros anos de seu governo e procuramos mostrar a composição social e administrativa tanto do clero quanto daqueles que compunham a cúria régia. Também procuramos identificar as principais personagens envolvidas junto ao monarca na governação do reino e que estiveram presentes na solução dos conflitos entre o poder monárquico e o poder eclesiástico.

No segundo capítulo, a discussão gira em torno das concordatas que foram promulgadas em 1289. Primeiramente, analisamos o processo de negociação que levou ao estabelecimento das concordatas. Todo esse processo levou cerca de dez anos, de 1279 a 1289, para que se chegasse a um acordo, fato que demonstra como era complexa a situação entre a coroa e o clero. Posteriormente, fizemos a análise dos artigos que compõem tal documento, nos quais verificamos as causas das discórdias entre os dois poderes. Também analisamos as contendas entre D. Dinis e o bispo de Lisboa, D. João Martins de Soalhães (1294-1312), que levou esse eclesiástico a promulgar em 1309 outra concordata contendo 22 artigos, em que D. Dinis é cobrado daquilo que ele havia prometido em 1289.

No terceiro e último capítulo, analisamos a querela que D. Dinis enfrentou com o bispo de Viseu, D. Egas (1289-1313), em 1311, que levou o bispo a escrever um documento conhecido como *Summa de Libertate Ecclesiae*, em que relata o desrespeito do monarca perante a liberdade eclesiástica. Passada a querela com o bispo de Viseu, D. Dinis teve divergências com D. Frei Estevão (1312-1322), bispo de Lisboa, e D. Fernando Ramires (1313-?), bispo do Porto, que foram acusados pelo monarca de comprar suas nomeações como bispos das respectivas dioceses. Como podemos observar, essa contenda não teve ligações com os assuntos tratados nas concordatas, mas tal desentendimento foi travado durante o conflito que D. Dinis teve com seu filho e herdeiro, o infante D. Afonso, causando uma verdadeira guerra civil no final do reinado dionisino. Por isso, terminamos esse capítulo abordando sobre esse conflito travado entre D. Dinis e seu filho, o infante D. Afonso, futuro D. Afonso IV que, em nosso entender, foi o resultado da política antissenhorial desempenhada por D. Dinis durante todo o seu reinado. Em razão disso, parte do clero e da nobreza, sobretudo, aqueles que se sentiram prejudicados pela política dionisina, fosse liderada pelo infante D. Afonso, rebelando-se contra o monarca.

Por fim, nos anexos decidimos colocar um mapa com as nove dioceses que faziam parte do reinado dionisino. Colocamos também uma lista com os nomes daqueles que ocuparam as respectivas dioceses durante o reinado de D. Dinis. Colocamos também alguns

documentos utilizados durante a pesquisa. Os documentos que resolvemos publicar aqui são, principalmente, aqueles de difícil acesso aos pesquisadores brasileiros e que julgamos ser relevantes para a compreensão da história medieval portuguesa.

## CAPÍTULO 1

### CONFLITOS ENTRE O PODER MONÁRQUICO E O PODER ECLESIAÍSTICO NO PORTUGAL MEDIEVAL (1185-1279)

Na presente pesquisa, observamos que D. Dinis, antes mesmo de assumir o trono português, já estava envolvido em questões da governação do reino, principalmente entre os anos de 1277 e 1278, pois já havia atingindo a maioridade e era natural que seu pai, D. Afonso III, lhe ensinasse aos poucos as tarefas da governação, “[...] sobretudo nas circunstâncias particularmente graves que nessa altura envolviam as relações da coroa com a Igreja” (PIZARRO, 2008, p. 76). Sobre as querelas envolvendo D. Afonso III e o clero português, agravadas no final de seu reinado, como podemos notar em diversas reuniões realizadas para tratar do assunto. Como exemplo, podemos citar as Cortes realizadas em Santarém em 1273, as quais foram reunidas para dar respostas às intimações feitas pelo papa Gregório X (1271-1276) sobre os abusos cometidos por D. Afonso III contra o clero, especialmente aqueles que se referem às liberdades e aos bens eclesiásticos, e onde o futuro rei de Portugal, D. Dinis, estava presente.

Encontramos também referências de que D. Dinis esteve presente na reunião realizada em 1277 na cidade de Lisboa, convocada para discutir a bula enviada pelo papa João XXI (1276-1277). Entre 1277 e 1278, D. Dinis voltou a estar presente em outra reunião com o nuncio apostólico. Por fim, em 1279, D. Afonso III não gozava de boa saúde, fazendo com que o monarca jurasse “[...] solenemente cumprir as exigências de Roma, implicando nesse juramento o seu filho e herdeiro, que a tudo assistiu – “presente D. Dinis filho primogénito desse Rei” (PIZARRO, 2008, p. 77).

Nesse sentido, antes de discutirmos sobre as relações entre D. Dinis e o clero, abordaremos as relações envolvendo os eclesiásticos e os monarcas portugueses anteriores ao reinado dioniniso. Entendemos que tal discussão faz-se necessária, uma vez que observamos tanto na documentação analisada quanto na historiografia que parte das questões que D. Dinis era cobrado durante seu reinado vinha de longa data, ou seja, vinha de reinados anteriores ao seu. Assim, verificamos que D. Dinis herdou um reino com uma situação complicada, principalmente no que se refere ao clero, a qual vinha se arrastando por muito tempo, sem que houvesse qualquer entendimento entre as partes. Dessa forma, para compreendermos as

relações entre a coroa portuguesa e a Igreja durante o reinado dionisino, não podemos ignorar seus antecedentes.

### **1.1. Uma herança indesejada: os primeiros monarcas portugueses e as relações com o clero (1185-1279)**

Os conflitos entre o poder monárquico e o poder eclesiástico no Portugal Medieval vinham de longa data. Os desentendimentos entre os dois poderes começaram no reinado de D. Sancho I (1185-1211), o segundo monarca português, que ficou conhecido como *o Povoador*. Reinou em um momento no qual, na península Ibérica, eram travadas diversas guerras entre cristãos e mulçumanos e entre os próprios reinos ibéricos. Foi também um momento difícil para o jovem reino português e para o próprio monarca, quase culminando em guerra com o clero e o papa, além de estar envolvido em fortes tensões com a alta nobreza (DUARTE, 2010, p. 59-66).

D. Sancho I nasceu em Coimbra, no dia 11 de novembro de 1154, e faleceu em Santarém, no dia 29 ou 30 de março de 1211. Filho de D. Afonso Henriques (1143-1185) e D. Mafalda, condessa de Saboia (1146-1157), não havia nascido para ser rei, pois era apenas o quinto de sete filhos do casal. O primogénito foi D. Henrique, nascido em 1147 e falecido em data desconhecida, mas supõem-se que tenha sido por volta de 1155, e na sequência vinham suas três irmãs, Urraca, Teresa e Mafalda.

Quando nasceu, seus pais lhe deram o nome de Martinho, por ter nascido no dia 11 de novembro, consagrado à Martinho de Tours, mas devido à morte precoce de seu irmão e a impossibilidade de suas irmãs assumirem o reino, passou a ser o herdeiro do trono português. Por esse fato, teve que mudar seu nome, passando a chamar-se Sancho, nome mais característico da região. Sobre sua infância e juventude o que se sabe é que, devido à morte de sua mãe em 1157, ao dar à luz a sua irmã Sancha, sua “criação” foi confiada a D. Teresa Afonso, segunda esposa de Egas Moniz, de Riba Douro (DUARTE, 2010, p. 67).

D. Sancho passou a desempenhar um papel importante no reino depois que seu pai voltou ferido durante a tentativa de conquista da cidade de Badajoz frente aos mulçumanos, em 1169. Essa iniciativa ficou conhecida como o “desastre de Badajoz”, uma vez que D. Afonso Henriques fracassou, não conseguindo conquistar a cidade, além de ter sido aprisionado pelo rei de Leão, Fernando II (1157-1188) e ter contraído uma grave ferida em uma das pernas. Em razão desses infortúnios, sobretudo, o ferimento na perna que

impossibilitou D. Afonso Henriques, entre outras coisas, de montar a cavalo e, principalmente, de se locomover pelo reino, fez com que cessasse as ações militares do primeiro monarca português (SOUSA, 2010, p. 38). Devido a esse episódio e às limitações governativas de seu pai, D. Sancho começou a desempenhar um importante papel na política do reino português, e em 1170 foi armado cavaleiro, participando de algumas campanhas militares, nas quais não nos deteremos. Em 1174, D. Sancho casou-se com D. Dulce de Aragão (1175-1198), filha de D. Raimundo de Berenguer, conde de Barcelona, e de D. Petronilha de Aragão, irmã do rei D. Afonso II de Aragão (1162-1196). Esse casamento, como a maioria dos casamentos na Idade Média, teve uma função estritamente política e deu-se por iniciativa de D. Afonso Henriques, pois este pretendia com essa aliança assegurar a sucessão do trono, uma vez que em Portugal a questão da sucessão ainda era muito incerta (BENEVIDES, 2009, p. 110-111).

A ascensão de D. Sancho I ao trono ocorreu após a morte de seu pai em Coimbra, em 6 de dezembro de 1185. O novo monarca assumiu o reino em 9 de dezembro do mesmo ano. Durante os primeiros anos de seu reinado, teve que enfrentar uma resistência por parte dos filhos bastardos de seu pai, mas o certo é que em 1185 assumiu o trono português, já sendo um monarca,

maduro, experiente, rei de facto desde havia muitos anos e doravante de direito, o seu “programa”, neste fim de ano de 1185, não oferecia grandes dúvidas: a nível externo, reafirmar as alianças e a paz com os outros reinos cristãos da península e o prestígio de Portugal na Santa Sé; prosseguir a Reconquista mas, primeiro, consolidar o adquirido, nomeadamente através do fomento económico possível, da ocupação efectiva do território, através da dinamização do respectivo povoamento; acompanhar com cuidado a organização da Igreja e os seus problemas; não descurar a construção da imagem do reino, investindo desde logo na mitificação da memória do seu pai. (DUARTE, 2010, p. 92-93).

Além da disputa entre D. Sancho I e os filhos bastardos de seu pai pela sucessão do trono, entre os anos de 1190 e 1210, o reino português foi assolado pela fome, por pestes e outras calamidades, sem contar as destruições causadas pelas invasões almóadas nos anos de 1184, 1190 e 1191. Todos esses fatores contribuíram para que diversos conflitos fossem desencadeados. E foi durante esse período que D. Sancho I começou a ter problemas com o clero, abrindo caminho para uma série de duros conflitos envolvendo os reis portugueses e o poder eclesiástico, o que durou até meados do século XIV (MATTOSO, 1997, p. 90-92).

Muitos desses conflitos se deram por interferência de D. Sancho I nas questões eclesiásticas, em assuntos que não eram de sua jurisdição, agindo em muitos casos com extrema violência, “[...] seja o conflito entre a Sé de Coimbra e o Mosteiro de Santa Cruz, ou entre os eternos litígios entre a cidade do Porto e o seu bispo (e, pior, entre o bispo do Porto e os seus cônegos)” (DUARTE, 2010, p. 102). A primeira querela envolvendo D. Sancho I e o bispo do Porto, D. Martinho Rodrigues (1191-1235), considerado um homem violento, ocorreu por causa da distribuição das rendas da diocese e do cabido, em que os cônegos acusaram o bispo de ter falsificado o acordo feito entre eles. O arcebispo de Braga teve que intervir, até que finalmente o bispo e o cabido chegaram a um acordo no qual ficou decidido que seria nomeado, pelas partes envolvidas, uma pessoa responsável para administrar a renda no tocante aos cônegos. Ao que tudo indica, para que chegassem a um acordo, os cônegos tiveram que recorrer à proteção do rei, o que provavelmente deve ter desagradado o bispo (ALMEIDA, 1967, p. 169).

As discórdias voltaram a ocorrer, e dessa vez a situação foi mais grave, pois segundo Fortunato de Almeida (1967, p. 169), D. Martinho Rodrigues teve que fugir da cidade e refugiar-se em Roma. Entre as causas desse litígio, o ápice ocorreu durante o casamento do príncipe Afonso com Urraca de Castela, em 1208. Na ocasião, o bispo recusou-se a receber os recém-casados quando estes passaram pela cidade do Porto. Os nobres, incentivados pelos oficiais régios, praticaram violências contra os eclesiásticos e saquearam os bens daqueles que apoiavam o bispo, que temendo maiores violências ficou trancando em sua residência, sem sair de lá, “[...] até que resolveu fingir aceitar um acordo com o rei e, depois de libertado, fugiu para Roma” (MATTOSO, 1997, p. 92). A notícia do conflito entre os dois acabou chegando aos ouvidos do papa Inocêncio III (1198-1216), que por meio da bula *Graves oppressiones* de 1210, nomeou o bispo de Zamora para pôr fim aos desentendimentos entre D. Sancho I e D. Martinho Rodrigues. O monarca aprovou os termos e prometeu observar a composição da bula *Justis petentium desideriiis*<sup>5</sup> de 1210.

Mesmo com a intervenção do papa, os conflitos envolvendo o monarca e os eclesiásticos não cessaram. D. Sancho I voltou a ter problemas com os bispos portugueses, principalmente com o bispo de Coimbra, D. Pedro Soares, que aproveitando as discórdias entre o monarca e o bispo do Porto, resolveu expor algumas queixas. O bispo acusou D. Sancho I, dizendo que esse monarca desrespeitava as liberdades e imunidades eclesiásticas.

---

<sup>5</sup> SANTARÉM, 1884, p. 36-38.

Além disso, o bispo conimbricense queixava-se, entre outras coisas, que o rei de Portugal usurpava as jurisdições eclesiásticas e que dava e confirmava benefícios sem ter poder para isso, privando os que estavam canonicamente habilitados. Contudo, parece que a questão agravou-se depois de um desacordo quanto aos direitos a serem pagos ao rei por uma aldeia de domínio episcopal. O pagamento não havia sido realizado e, em resposta, os oficiais régios invadiram e saquearam as alaias da Igreja. O bispo lançou o interdito sobre a diocese e apelou para Roma. Em contrapartida, o rei mandou confiscar todos os bens dos eclesiásticos e prender o bispo de Coimbra, evitando que saísse do reino e fosse reclamar para o papa, como havia feito o bispo do Porto (MATTOSO, 1997, p. 93).

Entretanto, devido provavelmente a uma doença e, conseqüentemente, ao medo de morrer em conflito com o poder eclesiástico, D. Sancho I mandou soltar o bispo de Coimbra e acabou aceitando as exigências do clero, restituindo o que os seus oficiais tiraram dos religiosos. Porém, o rei veio a falecer no final de março de 1211 e só depois, mais exatamente em maio do mesmo ano, chegou em Portugal uma carta do papa Inocêncio III absolvendo o monarca das censuras eclesiásticas e confirmando seu testamento. Podemos notar que o que estava em jogo nos conflitos envolvendo o poder monárquico e o poder eclesiástico em Portugal, durante o reinado de D. Sancho I, não era apenas a autonomia do temporal sobre o espiritual, mas sim um conflito de jurisdições.

Com a morte de D. Sancho I, o trono português passou a ser ocupado por seu filho D. Afonso II (1211-1223) e, como era de se esperar, houve diversas disputas pela posse do trono português, pois o costume de reservar a coroa ao primogênito ainda não era bem aceito em Portugal. Por esse fato, os secundogênitos, entre outros, frequentemente reivindicavam o direito a sucessão, gerando inúmeros conflitos. Somente com muita dificuldade a sucessão linear começou a ser corrente no reino português. Contudo, assim que assumiu o trono em 1211, D. Afonso II teve que enfrentar um litígio com suas irmãs Teresa, Mafalda e Sancha sobre a partilha dos bens de seu pai.

Como apontam alguns historiadores, D. Afonso II chegou ao trono português graças a um milagre atribuído a Santa Senhorinha de Bastos<sup>6</sup> que o livrou da morte quando tinha apenas 14 anos. Provavelmente, a frágil saúde do monarca contribuiu para que tivesse um

---

<sup>6</sup> Como indica Maria Teresa Nobre Veloso (2010, p. 116), o testemunho desse milagre foi manifestado por D. Sancho I em 29 de maio de 1200, quando esse rei concedeu uma carta de couto à igreja da referida santa em agradecimento pela cura de seu filho. Ver também o seguinte estudo de DIAS, 1996, p. 63-70. Sobre a Santa Senhorinha de Bastos cf: OLIVEIRA, Heverton Rodrigues de. Santidade, peregrinações e milagres no Ocidente peninsular: A hagiografia de Santa Senhora de Bastos (Século XII). 2016. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de História, UFG, Goiânia, 2016.

breve reinado, durando apenas 12 anos (1211- 1223), pois como consta no *Livro das kalendas*<sup>7</sup>, D. Afonso II morreu de *ex crassitudine*, ou seja, de gordura. Já outras fontes mencionam o monarca como “aquele que foi gaffo”, isto é, aquele que foi leproso. Mas, apesar de ter ficado conhecido pela sua doença como *o Gordo*, a verdade é que D. Afonso II “[...] foi um dos precursores mais notáveis da reforma da administração central no início da centúria de duzentos” (VELOSO, 2010, p. 144).

Todavia, a doença de D. Afonso II não o impediu de exercer uma política centralizadora, algo considerado inovador para a época. Esse monarca foi bastante rígido em relação aos bens da coroa e, para evitar a usurpação indevida das propriedades do reino, tomou algumas medidas, como as chamadas *Inquirições e Confirmações*, realizadas entre os anos de 1220 e 1221. Tais medidas visavam conhecer a origem das terras que foram dadas como herança, doadas ou títulos de coutos, isto é, foi feita uma investigação nas propriedades que não faziam parte dos bens da coroa. Essa investigação foi motivada pelo fato de que as propriedades pertencentes à nobreza tinham crescido demasiadamente, o que acabava prejudicando o recolhimento dos impostos pela coroa. Essa medida também pretendia determinar a origem e os limites dos padroados das igrejas e a situação das terras reguengas, com o intuito de evitar que mosteiros e ordens religiosas comprassem ou recebessem bens em grande quantidade, o que gerava inúmeros danos ao reino. E foi justamente devido a essa política exercida por D. Afonso II que o clero, assim como a nobreza, sentiram-se ameaçados (SERRÃO, 1990, p. 119-120).

A atuação política de D. Afonso II foi precoce para o seu tempo, tanto no espaço nacional quanto no contexto europeu. Logo no primeiro ano de seu reinado, o monarca reuniu uma cúria notável que buscou a supremacia do poder judicial e legislativo do monarca. Com D. Afonso II, o direito régio chega ao mesmo nível do direito canônico, demarcando o campo entre o poder espiritual e o temporal. Prova disso, são as numerosas leis oriundas de seu reinado que objetivavam regular os privilégios de certos grupos sociais que defendiam a propriedade, condenavam a usura e zelavam pelos bons costumes e moral. D. Afonso II não se restringiu apenas à ação normativa, mas partiu para a ação concreta, expressa pelas *Inquirições* que visavam fazer o registro dos bens e rendas do patrimônio da coroa, com o objetivo de evitar usurpações por parte de nobres e eclesiásticos. Sua ação também é evidente nas *Confirmações*, exigindo que os senhores e os concelhos apresentassem documentos que

fundamentavam suas imunidades. Isso fez com que o monarca criasse uma chancelaria para organizar toda essa atividade burocrática, fazendo surgir um dos mais antigos registros de diplomas régios. Com a valorização do ato escrito, D. Afonso II lança as bases de um notariado com a função de escrever e dar fé aos documentos. Foi de onde saiu seu testamento, escrito em 27 de junho de 1214, que até o momento, é o documento mais antigo escrito em português (COELHO, 1997, p. 31-32).

Após um breve reinado de apenas 12 anos, D. Afonso II veio a falecer em 25 de março de 1223, deixando um reino fortalecido internamente, mas com o problema das fronteiras não resolvido. Seu herdeiro, futuro D. Sancho II (1223-1248), ainda não havia chegado a maioridade, tinha apenas treze anos, e por isso não podia assumir o trono, ficando sob a tutela de seus vassallos até atingir a maioridade. Tal fato pode ter contribuído para que os conflitos se generalizassem e se intensificassem, uma vez que os próprios tutores, entre outros membros da nobreza, aproveitaram da menoridade do monarca para prejudicar os menos favorecidos, tomando-lhes as terras, matando lavradores para aumentar seu patrimônio, construindo, assim, verdadeiros principados e uma barreira perante a autoridade do rei. O que se verificou, sobretudo, entre a nobreza, que havia sido prejudicada durante o reinado de D. Afonso II, aproveitando-se da menoridade do monarca, foi a disputa pelo controle do reino por meio de alianças e pactos, fato que fez o poder transitar de mão em mão, causando prejuízos ao reino (VENTURA, 1992, p. 430-432). Durante o reinado de D. Sancho II, os problemas internos foram intensificados devido aos abusos da nobreza e aos conflitos entre o clero e o monarca, que acaba perdendo o controle do reino, culminando em sua deposição do trono.

O monarca havia herdado muitas dessas divergências do reinado de seu pai. Recebeu um reino com uma situação complicada, principalmente pela política de fortalecimento do poder régio implementada por D. Afonso II, gerando inúmeros problemas envolvendo a nobreza e o clero e fazendo com que o reino ficasse sob interdito e o rei fosse excomungado. Além disso, estavam

[...] descontentes muitos senhores, feridos nos seus interesses pelo processo das inquirições; e como se tudo isto fora pequeno encargo para El-Rei, ainda impúbere, renovava-se, ou mantinha-se aceso de tempos anteriores, o conflito com as infantas D. Teresa, D. Sancha e D. Branca [...] (ALMEIDA, 2003, p. 114).

Desde os primeiros anos do reinado de D. Sancho II, a situação entre o rei e o clero era complicada. Houve diversos problemas com a Sé de Lisboa, na qual há inúmeras referências de queixas do episcopado sobre desmandos e violações dos direitos eclesiásticos por parte dos laicos e oficiais régios. Assim, em 1224, o papa Honório III (1216-1227) expediu uma carta na qual mandou o monarca ressarcir o bispo de Lisboa pelos danos causados por ele e por seu pai (VARANDAS, 2003, p. 520). Porém, a situação agravou-se quando o monarca enfrentou problemas com o seu chanceler, o bispo da Guarda, Mestre Vicente, discórdia que se estendeu ao arcebispo de Braga, Silvestre Godinho, personagens que até então ajudaram o monarca a controlar a situação do reino, o abandonam e encontram-se agora do lado oposto (COUTO, 2015, p. 56).

Podemos observar que o problema envolvendo a monarquia e a Igreja durante o reinado de D. Sancho II deu-se, sobretudo, quando o monarca começou a interferir nas imunidades do patrimônio eclesiástico e nas liberdades dos membros do clero, política que começou com D. Sancho I e que fora efetuada com maior ênfase por D. Afonso II. D. Sancho II procurou logo no início de seu reinado um apaziguamento com o poder eclesiástico, quando em 1223 convocou uma reunião em Coimbra para assentar uma concórdia entre as partes, resultando na elaboração de um documento composto por dez artigos (BRANDÃO, 1945, p. 345-347), no qual o monarca comprometeu-se a manter e proteger privilégios e imunidades eclesiásticas. Assim, ficou decidido, entre outras coisas, que “nas terras de foro eclesiástico a justiça do rei não deverá intervir, a não ser que nenhuma justiça seja feita” (VARANDAS, 2010, p. 174-175). Aproveitando a fragilidade em que o poder régio se encontrava, os eclesiásticos buscaram garantir condições favoráveis, principalmente no que diz respeito à interferência nas imunidades eclesiásticas.

Portanto, as fragilidades do reinado de D. Sancho II não se limitavam apenas à sua menoridade, mas a um conjunto de fatores que contribuíram para que elas ocorressem, envolvendo o rei, o clero, a coroa, os nobres e os concelhos e que foi herdado da política centralizadora exercida por seu pai, inovadora até aquele momento no reino português, o que fez por “[...] chocar com os interesses das elites eclesiásticas do reino. D. Sancho II, o rei *infans*, não recebe só o trono antes do “seu” tempo. Herda também as dinâmicas que contra a monarquia se vinham afirmando nos reinados anteriores” (VARANDAS, 2010, p. 176).

As causas para a deposição de D. Sancho II do trono português são inúmeras, pois como destacamos, desde o início de seu reinado esse monarca teve que enfrentar diversos problemas envolvendo a nobreza. Desde 1226 há evidências de conflitos e, a partir de 1233,

há várias menções de lutas envolvendo os burgueses do Porto e o seu bispo, de vários bispos entre si a propósito dos limites de suas dioceses, de membros do clero secular contra as ordens mendicantes e de bispos contra as ordens monásticas. Além disso, José Mattoso (1985, p. 63) aponta várias querelas graves perpetradas contra igrejas e mosteiros devido aos abusos do poder senhorial. E, a partir de 1237, a relação entre o monarca e os bispos de Lisboa, Guarda e Braga chegou a um ponto insustentável.

A chamada “guerra civil” envolvendo o monarca D. Sancho II e seu irmão e futuro monarca, D. Afonso III, ocorrida em 1245, iniciou-se quando os bispos do reino, os ricos-homens, entre outros, reuniram-se e solicitaram ao papa um novo governante ao reino. Os escolhidos para transmitir essa mensagem ao papa foram o arcebispo de Braga e o bispo de Coimbra, que sugeriram o nome do infante Afonso de Bolonha. Seu nome foi citado depois de ganhar notoriedade ao participar da Batalha de Saintes como vassalo de Luís IX, em 1242, e por ter empreendido uma peregrinação a Compostela, fazendo com que seu nome fosse conhecido na cúria pontifícia. A situação de D. Sancho II se complicou depois que o papa Inocêncio IV mandou que se separasse de sua esposa, D. Mécia Lopes de Haro (1245-1270), pois segundo o papa, eles casaram-se sem a dispensa de consanguinidade, acusação que partiu do conde de Bolonha, com o intuito de evitar que D. Sancho II e a rainha tivessem filhos legítimos, o que poderia atrapalhar seus planos de assumir o trono do reino português.

Logo depois, o papa expediu a bula *Inter alia desiderabilia* (COUTO, 2015, p. 187), na qual Inocêncio IV descreve a situação em que se encontrava o reino, além de acusar D. Sancho II de causar sérios danos à Igreja e do não cumprimento da justiça, exigindo uma atitude do monarca, e caso este não corrigisse os erros, seriam tomadas duras providências. Após quatro meses, o papa emitiu a bula *Grandi non immerito* (BARBOSA, 1727, p. 193-203; VARANDAS, 2003, p. 343-346), depondo D. Sancho II e nomeando o conde de Bolonha para administrar o reino português. A partir desse momento, mais precisamente em agosto de 1245, foi instalada uma guerra civil no reino português. Houve diversos combates envolvendo os nobres que apoiavam o rei e os que apoiavam o conde de Bolonha, resultando na vitória do último. Por fim, vendo que não teria êxito, D. Sancho II abandonou o reino português em 1247, vindo a morrer em Toledo no ano seguinte (MATTOSO, 1985, p. 57-75).

D. Afonso III (1248-1279) assumiu o trono após seu irmão D. Sancho II ser deposto devido à pressão exercida pela nobreza e o clero, que sentiram seus interesses ameaçados pela instabilidade social instalada no reino durante a administração de D. Sancho II. O pontífice Inocêncio IV (1243-1254), no concílio de Lyon realizado em 1245, por meio das bulas

mencionadas, excomungou e depôs D. Sancho II, considerando-o um *rex inutilis*, ou seja, um monarca incapaz de administrar o reino, reconhecendo mais tarde Afonso como o rei legítimo. Com base nesses acontecimentos, notamos a influência exercida pelo pontífice no reino português durante aquele período, pois o papa podia perfeitamente punir e destituir o rei de seu trono e foi o que aconteceu com o monarca D. Sancho II, que foi substituído por seu irmão (FERNANDES, 2000, p. 17).

Porém, antes de subir ao trono, D. Afonso III teve que fazer o juramento de Paris (BRANDÃO, 1632, p. 158-159), consentindo que

[...] o futuro soberano se compromete a cumprir tudo aquilo que seu irmão não havia feito e que foram causa de sua deposição. Assim sendo, obriga-se a fazer justiça no reino e a combater a anarquia que então imperava, prejudicando todos os seus súditos e notadamente os clérigos (MALACARNE, 2008, p. 99).

Ainda segundo Cassiano Malacarne, o clero depositava no novo monarca grande confiança, pois este já se mostrava um defensor da Igreja. Entretanto, destaquemos que D. Afonso III encontrou um reino sob grande tensão devido aos conflitos envolvendo a coroa, o clero e a nobreza, por isso um dos objetivos iniciais desse monarca foi a restauração da estabilidade política e a consolidação de sua autoridade. E para tal, recompensou aqueles que o auxiliaram na luta contra os apoiadores de D. Sancho II, além de iniciar uma espécie de inspeção pelas principais regiões do reino, como Lisboa, Coimbra, Guimarães, Braga, Ponte de Lima e Arouca, buscando resolver os problemas ali existentes e obter apoio para consolidar sua autoridade (MATTOSO, 1997, p. 115); (VENTURA, 1996, p. 124).

Durante essas visitas por todo o reino, D. Afonso III verificou que algumas partes estavam em completa desordem. As Inquirições de 1258 revelaram imensos abusos de administração, com os quais a autoridade real sofria. Títulos falsos e outras fraudes eram alguns desses abusos cometidos por parte do clero, dos nobres e de alguns integrantes da cúria régia. Esses fatos exigiram uma atitude mais severa de D. Afonso III, com a finalidade de acabar com as desordens e regalias cometidas em seu reino.

Contudo, a partir de 1267, as desavenças entre D. Afonso III e o clero agravaram-se. Os eclesiásticos passaram a acusar o monarca de cometer violências contra os religiosos, do confisco de bens e propriedades de clérigos e nobres, da prisão, da eliminação de alguns direitos do clero, do não pagamento de dízimos, entre outras queixas. Em suma, acabou por não cumprir o que havia jurado em Paris em 1245. As discórdias envolveram todos os bispos

do reino – exceto o de Lisboa – inclusive aqueles que foram nomeados pelo próprio monarca e achavam-se na cúria pontifícia entre os anos de 1267 e 1268, lançando cada um o interdito sobre a sua diocese e apresentando ao papa um documento contendo 43 artigos (MARQUES, 1990, p. 499-521), com diversas queixas contra o monarca, como

[...] o desprezo pelas sanções eclesiásticas por parte dos juízes e meirinhos régios; a resistência das autoridades régias e concelhias contra a implantação do dízimo pelo clero, nos lugares que ainda não o pagavam, e que eram muitos; a oposição a uma extensão dos privilégios eclesiásticos previstos no direito canónico e que as autoridades seculares procuravam reduzir ao mínimo; a oposição régia à extensão da propriedade e da jurisdição eclesiástica em detrimento das terras e dos direitos da coroa (MATTOSO, 1997, p. 124).

Como resposta as acusações, o rei enviou Afonso Peres Farinha e Mestre Tomé e algumas cartas de diversos concelhos do reino que elogiavam a boa governança do monarca. Além disso, propôs uma viagem à Terra Santa. Diante da iniciativa de D. Afonso III, Clemente IV (1265-1268), em 31 de julho de 1268, levantou o interdito que havia sido lançado pelos bispos portugueses, por seis meses. Porém, segundo José Mattoso (1997, p. 125), uma série de acontecimentos contribuiu para que a situação envolvendo o clero e D. Afonso III se arrastasse por um longo tempo. Um desses acontecimentos foi a morte do papa Clemente IV em 1268, impedindo o avanço das negociações, sem contar que a cadeira pontifícia ficou sem ser ocupada até março de 1272, quando Teobaldo Visconti foi sagrado papa com o nome de Gregório X (1272-1276). D. Afonso III aproveitou esse período de vacância da Santa Sé para descumprir o que havia prometido ao papa Clemente IV, como a ida à Terra Santa.

O papa Gregório X retomou esse assunto somente em 1273, quando enviou ao monarca uma bula recordando-o dos principais abusos que eram praticados contra os eclesiásticos no reino português e propondo ao monarca que garantisse segurança aos bispos para que estes retornassem ao reino sem medo de represálias. O papa nomeou como seus delegados os superiores das ordens franciscana e dominicana, com o objetivo de levantar o interdito por sete meses caso o monarca promettesse corrigir seus erros. Entre 1273 e 1274, D. Afonso III reuniu as Cortes em Santarém para tratar do assunto em questão, onde também estavam presentes os delegados papais. Em resposta, o monarca declarou que desejava obedecer ao papa e nomeou uma comissão composta de 35 nobres e eclesiásticos para tratarem do assunto e reparar as queixas contra os religiosos. Os delegados do papa,

representados pelo prior dominicano e o guardião franciscano, comunicaram ao pontífice a boa vontade do rei em reparar os danos causados aos eclesiásticos. Até meados de 1275 a situação apaziguou-se, também pelo fato de o papa estar envolvido com o Concílio Ecumênico de Lião de 1274.

Ainda em 1275, o papa emitiu a bula *De Regno Portugaliae*, em que defendia os bispos e outros eclesiásticos das perseguições realizadas pelo rei. Menciona os conflitos envolvendo os reis de Portugal no tempo de D. Afonso II, D. Sancho II e D. Afonso III. Além disso, recordava a disposição de D. Afonso III em defender a fé cristã, quando este ainda era o conde de Bolonha, assim como o juramento que ele havia feito em Paris, em 1245, de acordo com o que estava prescrito nas bulas de Honório III e Gregório IX (DUARTE, 2007, p. 2). Além de considerar as Cortes realizadas em Santarém uma farsa, colocando prazos para o rei resolver a situação, caso o monarca não viesse a cumprir, seria aplicado a ele e ao reino uma série de duras penas canônicas, ou seja,

[...] três meses depois de receber o documento, cairia o interdito sobre os lugares onde ele estivesse; ao fim dos quatro meses seguintes, incorreria em excomunhão e perdia todos os direitos sobre os seus bens de padroado eclesiástico; um mês mais tarde, alargar-se-ia o interdito geral a todo o reino; finalmente, ao cabo dos três meses seguintes, o papa dispensaria todos os súbditos do rei do juramento de fidelidade e de qualquer obrigação de obediência à sua autoridade (MATTOSO, 1997, p. 125).

Porém, o papa Gregório X veio a falecer em janeiro de 1276. Para seu lugar foi eleito Pierre de Tarentaise, em 21 de janeiro de 1276, adotando o nome de Celestino V. Muito era esperado desse papa, mas seu pontificado foi breve, apenas cinco meses. Em relação às discórdias entre D. Afonso III e o clero, este teria enviado à Portugal, Frei Nicolau Hispano, com a Bula *De Regno Portugaliae*, do papa Gregório X, seu predecessor, destinada a D. Afonso III, mas, provavelmente, devido à morte de Celestino V, o frei regressou à Roma sem ter cumprido sua missão. O papa posterior, Adriano V (1276), também teve um pontificado breve, foi eleito em 11 de julho de 1276, mas não chegou a ser coroado, pois morreu em 11 de agosto do mesmo ano e, pelo curto prazo, não chegou a ocupar-se da querela do monarca português com o clero. Para seu lugar foi escolhido o português Pedro Hispano, que levou o nome de João XXI (1276-1277), incumbindo novamente o franciscano Frei Nicolau Hispano a cumprir a missão dada ainda por Celestino V. Após diversas tentativas frustradas, em 6 de janeiro de 1277, Frei Nicolau voltou a insistir com o monarca

[...] diante dos infantes, de seus altos funcionários, para que lhe desse o documento, conforme o exigido na bula de Gregório X, o rei mais uma vez se esquivou, alegando que era intenção do papa João XXI abrandar a ordenação de seu predecessor (DUARTE, 2006, p. 2558).

Todavia, o enviado do papa deu sua missão por encerrada e como resultado deixou “[...] um país interdito, um rei excomungado, os súbditos desligados do juramento de fidelidade e da homenagem ao rei, circunstâncias que não se alterariam até à morte do rei, em 16.II.1279” (MARQUES, 1990, p. 413).

Ao ver a morte se aproximar, D. Afonso III decidiu fazer as pazes com a Igreja. Por isso, em 17 de janeiro de 1278, chamou à sua presença D. Durando, bispo de Évora, Pedro Martins, seu tesoureiro, Vicente Anes, chantre de Évora, frei Mendo, prior dos frades pregadores, frei Domingos, guardião dos frades menores de Lisboa e os fidalgos da corte. Perante estes, o monarca prometeu acatar as solicitações da Santa Sé, restituindo todas as coisas que foram retiradas dos eclesiásticos, sobretudo, as terras. Mesmo com todo esse esforço, D. Afonso III não conseguiu amenizar as relações com tais grupos, morrendo excomungado e deixando o reino sob interdito papal. Como herança, D. Afonso III deixou para seu filho questões a serem resolvidas entre o reino e o clero. Seu herdeiro e futuro monarca português, D. Dinis, que presenciou parte do conflito entre D. Afonso III e o clero, prometeu, a pedido do pai, resolver a situação em que se encontrava o reino (ALMEIDA, 1967, p. 199).

D. Dinis, segundo filho de D. Afonso III (1248-1279) e D. Beatriz de Castela (1253-1279), foi o sexto monarca português e governou o reino por longos 46 anos, de 1279 até 1325. Nasceu em 9 de outubro de 1261, no dia de Saint-Denis, o santo patrono e protetor dos reis e do reino da França. Ao todo, seu pai teve 13 filhos, seis desses legítimos: D. Branca, D. Dinis, D. Afonso, D. Sancha, D. Maria, D. Fernando e D. Vicente (VENTURA, p. 203-204).

O sexto monarca português nasceu em berço ilegítimo, pois seu pai, quando contraiu matrimônio com D. Beatriz de Castela, ainda estava casado com a condessa D. Matilde de Bolonha, desrespeitando assim as ordens da Igreja, que acabou punindo D. Afonso III com um interdito sobre o reino. Segundo Américo Cortez Pinto (1982, p. 29), quando D. Dinis nasceu era filho ilegítimo tanto na esfera civil quanto na canônica e, conseqüentemente, não tinha direito ao trono. Foi com essa acusação que seu irmão, o infante D. Afonso, contestou a legitimidade de D. Dinis, reclamando para si o direito ao trono. Mas, em 1263, por meio da

bula *Qui celestia simul*, de 19 de junho, expedida pelo papa Urbano IV (1261-1264), D. Afonso III conseguiu obter a legitimação matrimonial, encerrando assim um período de conflitos com o papado (SANTOS, 2010, p. 248). O que não deve ter saído barato para D. Afonso III, pois como consta na *Crônica dos sete primeiros reis de Portugal* (2009, p. 252), “[...] custou a elRey a legitimação do Jffante D Denjs que era já nado, muj grande aver dos seus tesouros”.

Tanto por via materna quanto por via paterna, D. Dinis estava ligado a algumas famílias reais de prestígio. Era neto de Afonso X, *o Sábio*, de Castela, era primo dos reis Filipe III (1270-1285) e Filipe IV (1285-1314) da França, estava ligado a coroa inglesa e era primo de Isabel de Aragão, filha de Pedro III, *o Grande*, rei de Aragão, que mais tarde viria a ser sua esposa, e ambos eram tetranetos do imperador da Alemanha, Frederico I, o “Barba Ruiva” (1155-1190) (SANTOS, 2010, p. 248).

D. Afonso III, que a essa altura possuía uma idade avançada e temendo pelo futuro do reino, tratou logo de dar uma boa educação para o herdeiro do trono português, que foi confiada aos melhores mestres, sendo nítida, não só a influência francesa, mas igualmente o fato de ser neto do mais culto monarca peninsular, Afonso X, de Castela (BARBOSA, 2009, p. 23). Dessa forma, antes mesmo de completar a maioridade, D. Dinis já estava presente nas árduas tarefas de governação do reino, sobretudo nas questões mais graves, como o relacionamento da coroa com o clero. Com 12 anos, o infante esteve presente nas Cortes realizadas em Santarém em 1273, reunidas para dar respostas à intimação do papa Gregório X sobre os bens e as liberdades das igrejas (PIZARRO, 2008, p. 76). Em 1277, agora no pontificado de João XXI, D. Dinis e seu irmão D. Afonso estiveram presentes em mais uma reunião, dessa vez realizada na cidade de Lisboa, na qual também estavam presentes os oficiais régios e os conselheiros da coroa (HERCULANO, 1982, p. 186).

Quando atingiu a idade de dezesseis anos, seu pai já se encontrava muito doente, por isso,

[...] ordenou de dar casa ao Jffante D. Denjs, seu filho, e deu lhe tres mjl vasalos, e ofiçiaes e grande comtya e dinhejros com eles, em sendo emtam o Jffante em jdade de XV anos. E esto fez elRey por tirar de sy os trabalhos do Regimento, porue era muy doemte. Ca ante não avyom os Reys de Portugal em costume de darem casa a nenhum filho, poso que erdeyro fosse, em tal guisa, que peroo que o Jffante D. Afonso, filho delRey D. Sancho, fosse casado e tiuese filhos, sendo ja de jdade de XXV anos, em casa de seu padre andaua (CRÔNICA DOS SETE PRIMEIROS REIS DE PORTUGAL, 2009, p. 281).

No documento da criação da casa de D. Dinis (BRANDÃO, 2008a, p. 304-305), temos alguns elementos importantes, uma vez que não mostra apenas o rendimento anual do infante e todos os objetos que foram recebidos pelo monarca, mas também podemos identificar os cavaleiros vassallos que estavam à disposição do futuro monarca. Tal dado é relevante, pois muitos desses são filhos de membros da corte de D. Afonso III, o que nos faz pensar que muitos desses cresceram com D. Dinis. Desse modo, “[...] a partir do momento em que se ligavam ao infante, já fossem desde a infância ou apenas desde a altura da criação da casa, estariam em condições de cimentar a ligação ao futuro monarca e de vir a assumir funções de confiança durante o seu reinado” (PIZARRO, 2008, p. 80).

Em 1278, D. Afonso III, já com 68 anos, com sua saúde bem debilitada provavelmente já estava consciente de que seu reinado estava chegando ao fim. Como destacamos, o monarca havia preparado seu filho D. Dinis para assumir a governança do reino, tendo recebido uma sólida educação. Com 18 anos, já possuía casa própria e faltava apenas casar-se. Começou então a busca de uma esposa para o futuro rei de Portugal. Como na maioria dos casamentos na Idade Média, principalmente nas famílias mais importantes, os contatos eram feitos a partir dos “[...] interesses políticos, sociais e econômicos e quase ignorava a importância dos laços afetivos entre os futuros cônjuges” (FELDMAN, 2008, p. 61).

Com D. Dinis não foi diferente. Já como rei, pediu autorização para Pedro III, *o Grande*, rei de Aragão, e sua esposa, D. Constança da Sicília, para casar-se com sua filha, a princesa D. Isabel. Esta nasceu em Saragoça, no dia 11 de fevereiro de 1269 ou 1270, e desde sua infância, vivida em Barcelona, dava sinais de ser uma pessoa bondosa, de espírito religioso, além de ser considerada muito bonita. Porém, como aponta Santos (2010, p. 249-250), não foi isso que motivou D. Dinis a casar-se com D. Isabel, mas sim, as questões políticas e diplomáticas, pois via nesse casamento e, conseqüentemente, na aliança com o reino de Aragão, um forte aliado na luta contra a política expansionista do reino de Castela. Depois de resolver toda a burocracia, D. Dinis e D. Isabel casaram-se por procuração na cidade de Barcelona, em 11 de fevereiro de 1280, mas a consumação do casamento só aconteceu em 1282 devido, atraso que ocorreu principalmente, devido à falta de segurança na longa viagem da rainha até o reino português, pois era necessário atravessar o reino de Castela, território de muitos conflitos peninsulares.

Durante os 44 anos em que D. Dinis e D. Isabel ficaram casados tiveram apenas dois filhos, a infanta D. Constança, nascida em 1290, que veio a ser a rainha de Castela, por

ocasião de seu casamento com Fernando IV. O segundo filho do casal foi o infante D. Afonso, nascido em 1291, que, posteriormente, assumiu o trono português com o nome de D. Afonso IV. Além desses, D. Dinis teve mais nove filhos fora do casamento, Afonso Sanches, Pedro Afonso, João Afonso, Fernão Sanches, D. Maria Afonso, Fernando Afonso, Martim Afonso, Pedro Afonso e D. Maria Afonso (MÁXIMA, 2009, p. 51).

D. Dinis subiu ao trono após a morte de seu pai em 16 de fevereiro de 1279, arrependido por deixar o reino em uma situação complicada, principalmente em relação ao clero, cabendo ao futuro monarca chegar à solução do problema que se arrastava a algum tempo. D. Dinis tinha cerca de dezoito anos quando se tornou rei e, como foi mencionado, “[...] havia recebido uma sólida educação e já havia sido consorciado ao poder, em vida do velho monarca, sob conselho dos nobres do reino. Assim, apesar de jovem, já estava iniciado na arte do governo” (DUARTE, 2004, p. 172).

A tarefa que D. Dinis tinha pela frente não era fácil. Herdou uma coroa e um reino desestabilizados devido às discórdias entre seu pai e o clero, pairando sobre todo o reino o interdito papal. As igrejas encontravam-se fechadas, não havia realização de cerimônias, sem mencionar que desde o final do reinado de D. Afonso III, parte dos bispos portugueses encontravam-se em Roma, entre eles, D. Martinho, bispo de Braga, D. Egas, bispo de Coimbra, D. Mateus, bispo de Viseu, D. Mateus, bispo de Lisboa, D. Vicente, bispo do Porto e D. Rodrigo, bispo da Guarda (MARQUES, 1990, p. 390). Em razão disso, D. Dinis empenhou-se em resolver essa situação, que além dos problemas que causava ao reino, era também um desejo de seu pai, que em seu leito de morte, demonstrou um manifesto arrependimento por deixar o reino naquele estado para seu filho.

A solução dos conflitos com o clero não foi uma tarefa simples e rápida, foram realizadas muitas discussões e o primeiro acordo foi realizado somente dez anos após a subida de D. Dinis ao trono, com o estabelecimento da *concordata de 40 artigos* em 1289, que também teve a participação do papado. Como alguns assuntos ficaram pendentes, no mesmo ano foi escrita outra concordata com um número menor de artigos, contendo apenas 11. Após 20 anos, muitos dos assuntos tratados nessas duas concordatas de 1289 ainda estavam sendo desrespeitados pelo poder monárquico. Então, foi preciso estabelecer outra concordata, esta promulgada em 1309, contendo 22 artigos. Dessa vez, não houve a presença do papado, foi mais uma cobrança do bispo de Lisboa, D. João Martins de Soalhães, perante as atitudes de D. Dinis.

D. Dinis não se preocupou apenas com as questões políticas, mas também ficou conhecido por ser um monarca que deu atenção especial às questões culturais, recebendo o cognome de “rei sábio”, pois foi um dos que ajudaram a fundar o primeiro Estudo Geral em Portugal, impulsionando a tradução de diversas obras e substituindo o latim pelo português como língua oficial do reino. A criação do Estudo Geral em 1290 foi de fundamental importância para o reino português, não apenas para a sociedade, mas também para o monarca, que durante esse período passou a ter a “[...] necessidade de secretários instruídos capazes de manter seus arquivos e redigir suas cartas, de juristas competentes para defender seus direitos e garantir a seus súditos a boa e pronta justiça que era o próprio fundamento de legitimidade da monarquia” (VERGER, 2001, p. 245). Além dos contributos culturais, o Estudo Geral foi um importante meio para a afirmação do poder régio, permitindo ao monarca ter uma máquina administrativa mais eficaz.

D. Dinis, também conhecido como o “rei poeta”, foi compositor de inúmeras cantigas de amor, de amigo e de escárnio e maldizer, que ele mesmo recitava. Foram conservados 137 poemas do monarca, o que o torna um dos trovadores mais fecundos da península durante esse período (FERNANDEZ, 2009, p. 31-35).

O reinado de D. Dinis, além de favorecer a amenização das divergências entre a coroa portuguesa e o clero, é tratado pela historiografia como um dos reinados mais importantes na constituição do reino português, pois o monarca implantou várias mudanças na sociedade portuguesa, como na economia e no comércio, que tiveram grande desenvolvimento. O rei também se preocupou com a defesa do reino, construindo novos castelos e muralhas nas cidades, foi responsável pela organização e desenvolvimento do sistema marítimo, e para tal, contratou o genovês Manuel Passanha, a quem deu o cargo perpétuo e hereditário de almirante (MARQUES, 2010, p. 201-202).

Após um longo reinado de quase meio século, D. Dinis veio a falecer aos 64 anos. Entre as causas de sua morte, são apontados os sucessivos conflitos travados pelo monarca no final de seu reinado, o que provavelmente contribuiu para o agravamento de seu estado de saúde. Com destaque para a guerra travada com seu filho, entre 1319 a 1324, na qual ocorreram diversos confrontos sangrentos. Não é difícil imaginar que ao término da guerra o monarca já idosos, estivesse cansado e com a saúde bastante debilitada. D. Dinis faleceu em 7 de janeiro de 1325 e foi sepultado no Mosteiro de São Dinis de Odivelas, construído em 1295 a pedido do rei. Portanto, o monarca deixou o governo do reino para seu filho, D. Afonso IV,

que estava presente em seu leito de morte, assim como a rainha D. Isabel, os filhos bastardos, D. Pedro Afonso, D. João Afonso, entre outros membros da corte.

## **1.2. Organização social e administrativa do clero no reino português**

Durante o período medieval, o clero teve uma participação muito importante na sociedade, possuindo diversos privilégios e sendo detentor por muito tempo dos principais cargos na administração civil, principalmente por ser o portador do saber. Além disso, tinha a função mediadora de fazer a ligação entre o céu e a terra, o que acabou gerando uma posição de destaque na hierarquia social (GONÇALVES, 1997, p. 21).

A relevante posição do clero na sociedade também foi resultado de sua riqueza, uma vez que os religiosos possuíam muitos bens, pelo fato de muitos de seus membros serem oriundos da nobreza, além de receber diversas doações de seus fiéis, que

[...] davam no dia a dia, para remir os pecados que acabavam de cometer e que poriam em perigo as suas almas. Davam ainda mais generosamente no leito de morte – mesmo com o risco de deixar os herdeiros em má situação – para o funeral e para obter a intercessão dos santos. Davam terras, uma vez que estas eram as formas mais valiosas de riqueza, especialmente quando tinham trabalhadores para a cultivar (DUBY, 1993, p. 181).

A situação do clero no Portugal Medieval não foi diferente, fazendo-se presente desde a ocupação do território, tendo uma grande influência na organização política e administrativa do reino. Todavia, a importância social do clero na sociedade não era um privilégio do clero como um todo, por esse fato, faz-se necessário traçar algumas linhas sobre a organização do poder eclesiástico.

Nesse sentido, buscamos fazer uma discussão acerca da organização social e administrativa do clero no período de D. Dinis, procurando identificar as personagens que tiveram relevância durante o reinado dionisino. Essa análise facilitará a identificação das personagens envolvidas nessa trama e, conseqüentemente, permitirá melhor entendimento a respeito das relações entre D. Dinis e o poder eclesiástico, uma vez que a organização civil em vários aspectos se assemelha à administração eclesiástica.

Conforme aponta Maria Alegria Fernandes Marques (1996, p. 233), o clero no Portugal Medieval desfrutou de uma situação privilegiada, estabelecida por vários fatores, como o seu poder espiritual, em uma época de profunda religiosidade, a ocupação de

importantes cargos civis e, sobretudo, ao acúmulo de riquezas. Durante o governo dionisino, o reino português era composto por nove dioceses<sup>8</sup>, representadas pela do Porto, Coimbra e Viseu e que estavam sujeitas à diocese de Braga. As outras correspondiam às dioceses de Lamego, Guarda, Lisboa, Évora, Silves e Braga e estavam na dependência da metrópole de Compostela.

Sobre o acesso à vida eclesiástica, o clero foi um grupo aberto, isto é, aceitava todos aqueles que quisessem ingressar, sem qualquer distinção, recebia pessoas desde a nobreza até pessoas oriundas de classes inferiores, desde os legítimos aos ilegítimos<sup>9</sup>. Entretanto, havia algumas restrições para o acesso a certos cargos de maior prestígio, como o de arcebispo, por exemplo. Nesse sentido, ainda segundo Maria Alegria Fernandes Marques, o ingresso na vida religiosa tinha dois objetivos principais: o primeiro correspondia a uma verdadeira vocação da pessoa e o segundo representava uma saída, isto é, a garantia de um futuro melhor ou um meio de promoção social, uma vez que o acesso aos cargos religiosos permitia obter uma série de benefícios, como o direito de receber uma renda financeira por ocupar determinado cargo religioso (MARQUES, 1996, p. 234).

O clero de Portugal, assim como nas demais regiões, estava dividido em duas categorias principais: o clero secular e o clero regular. Destaquemos aqui o primeiro, uma vez que as relações entre os monarcas portugueses se deram com esse grupo. No que se refere à primeira categoria e à sua organização administrativa e social, podemos dizer que no topo e entre os mais privilegiados estavam os bispos<sup>10</sup> e cônegos, geralmente oriundos da nobreza. Inicialmente, o responsável pela nomeação de pessoas para a ocupação desses cargos era o próprio monarca, com a aprovação do clero. Mas, em meados do século XIII, os *cabidos*, por meio de uma eleição, começaram a escolher os bispos, que depois deveriam comunicar ao rei o resultado da eleição.

No reinado de D. Afonso III, como aponta Marques (1996, p. 234), houve desentendimentos entre o rei e o clero em razão dessas nomeações, como podemos verificar nos casos envolvendo os bispos de Lisboa e Viseu, em que o rei pressionou os cabidos para que escolhessem o candidato apoiado pelo ele, pois havia um desejo por parte de D. Afonso III em controlar as Sés em questão. Provavelmente, por haver surgido alguns conflitos envolvendo os monarcas e o clero nas eleições e, conseqüentemente, nas nomeações dos

---

<sup>8</sup> Ver o mapa das dioceses durante o reinado de D. Dinis no Anexo 1.

<sup>9</sup> Para que estes pudessem ingressar na vida religiosa exigia-se que apresentassem a dispensa do *defeito de nascimento*.

<sup>10</sup> A lista de bispos durante o reinado de D. Dinis pode ser conferida no Anexo 2 deste trabalho.

cargos eclesiásticos, observamos que a partir da segunda metade do século XIII, as nomeações passaram a ser feitas pelo próprio papa, como já mencionado, devido, sobretudo, à ingerência e discórdias existentes entre os monarcas e os eclesiásticos.

Durante o reinado de D. Dinis, nota-se bem essa intromissão papal nas nomeações, especialmente dos bispos, sem que houvesse qualquer consulta ao monarca. Segundo Antônio Domingues de Sousa Costa (1990, p. 285), “há provas evidentes de que a Santa Sé, nos pontificados de Nicolau III, Martinho IV e Honório III, intervinha nos negócios eclesiásticos de Portugal com bastante liberdade desde o início do reinado de D. Dinis”. Como exemplo, podemos citar a nomeação dos franciscanos Frei João Martins (1280-1301) para ser bispo da Guarda e Frei Telo (1279-1291) para ser bispo de Braga. Houve ainda a nomeação de D. Aymeric (1279-1295) como bispo de Coimbra e D. Egas (1289-1313) como bispo de Viseu. Em todas essas nomeações feitas pelos papas, tanto por Nicolau III quanto por Martinho IV, não se conhece, até o momento, nenhuma carta enviada à D. Dinis, mas ao que tudo indica, não houve qualquer resistência por parte do monarca. De fato, como veremos adiante, esses bispos, exceto o de Viseu, com quem D. Dinis teve alguns desentendimentos mais graves, desempenharam um papel de grande relevância no reino, principalmente D. Frei Telo, um dos responsáveis pelo processo de pacificação entre a coroa e o clero.

Com relação as funções e poderes dos bispos, eram os únicos que podiam administrar todos os sacramentos da Igreja. Quando este não se encontrava na diocese alguns sacramentos eram ministrados pelos presbitérios. O bispo também era o responsável por toda a vida intelectual da sua diocese. Devendo em primeiro lugar, cuidar da formação cultural dos clérigos, ou seja, de todos aqueles que tinham como missão, a cura das almas. Com relação ao seu poder jurisdicional

[...] al bispo corresponde dentro de su diócesis el otorgamiento de leyes y estatutos, sinodales o no, sobre diversos asuntos relacionados con el Derecho canónico y el gobierno de la diócesis. De ello se deriva el derecho de la justicia episcopal a intervenir sobre esos mismos asuntos emitiendo sentencias y castigando a los culpables con penas espirituales y temporales de mayor o menor dureza según la gravedad de la falta cometida. El obispo administraba justicia mediante sus propios tribunales, personalmente o, como fuere más común, a través de sus vicarios generales a los que transfería el poder jurisdiccional (IBÁÑEZ, 1998, p.17-19).

Junto aos bispos, outro grupo exercia um papel importante no clero português, o cabido, pois havia uma grande interferência dos bispos, do rei e do próprio papa em sua

nomeação. Essa interferência não era surpreendente, uma vez que os membros do cabido correspondiam a um grupo superior do clero secular e compunham o grupo de conselheiros do bispo e, assim como estes, eram ligados à corte e ao poder político. Exerciam um papel muito importante junto ao bispado, pois administravam a diocese durante a ausência do bispo. Seus membros eram o típico clero urbano, possuíam propriedade e geralmente eram pessoas instruídas.

Com relação à estrutura do cabido, encontramos o *deão*, responsável por presidir as reuniões do grupo e era ele que muitas vezes substituía o bispo quando este estava ausente. Porém, “em certos cabidos, a primeira dignidade era a de *arcediogo* ou a de *prepósito*, noutros ainda, era a de *arcipreste*” (BEIRANTE, 1969, p. CXLI). Havia ainda o *chanfre*, diretor da “*schola cantorum*”, o *mestre-escola*, responsável pelo ensino dentro da escola episcopal, e o *tesoureiro*, dignidade que cuidava das questões materiais da diocese. Em certos casos, também eram encontradas outras dignidades, como os *presbíteros*, *diáconos* e *subdiáconos*. Ainda dentro das dioceses, havia um grupo de clérigos regidos por um *prior*, cuja função era a prática do culto litúrgico cotidiano. Portanto, os bispos e seus cabidos, seguidos pelos priores e cônegos, formavam uma espécie de “aristocracia dos eclesiásticos de condição secular” (MARQUES, 1996, p. 236).

Outro grupo que compunha o clero secular era o clero paroquial, sujeito à dependência de uma vasta rede de patronos leigos e eclesiásticos, ligada ao direito de padroado. Tal direito dava ao seu detentor a possibilidade de indicar nomes para a ocupação de cargos eclesiásticos. Essa questão gerou inúmeros embates, principalmente durante os reinados de D. Afonso III e D. Dinis, como veremos no segundo capítulo, pois tal direito representava interesses tanto sociais quanto econômicos. Além disso, eles tinham a obrigação de dar ao bispo da diocese certas contribuições, como a visitação, as ltuosas e o sinodático<sup>11</sup>. O clero paroquial, diferentemente do clero urbano, estava mais próximo do povo, tanto na forma de vida quanto nas preocupações materiais (MARQUES, 1996, p. 237).

O clero regular, composto pelas ordens monásticas, tinham como característica a reclusão, a qual variava conforme a ordem a ser seguida. Viviam principalmente nas zonas rurais, mas a partir do século XIII, começaram a ocupar as zonas urbanas. As ordens que mais destacaram-se e exerceram maior influência na sociedade medieval portuguesa foram os

---

<sup>11</sup> A visitação era o pagamento em gêneros quando o prelado fazia a visitação canônica. Também conhecida por parada, jantar, procuração, censo, direito pontifical. A ltuosa era o pagamento por morte dos abades, priores e reitores de mosteiros e igrejas, em quantitativo variável, segundo os bens do falecido ou dos beneficios. Já o sinodático era o pagamento em prova de sujeição ao bispo diocesano.

cônegos regantes de Santo Agostinho, que tinham como sede o Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. No Mosteiro de Alcobaça havia os cistercienses. A categoria máxima alcançada por uma ordem era a de *abadia*, que também poderia ser composta de *casa* e *priorato*. Desde a Alta Idade Média, tem-se notícias dessas ordens agindo na vida paroquial, o que se intensificou na Baixa Idade Média. Os beneditinos foram uma das ordens que fundaram paróquias no meio rural, assumindo o serviço pastoral, desde que os monges estivessem submetidos ao controle episcopal. Com relação aos cluniacenses, estes não foram muitos numerosos, diferentemente do que aconteceu com os cistercienses, que desde o século XIII exerceram um importante exercício paroquial.

No século XIII, com o aparecimento das ordens mendicantes, cuja ocupação básica era a pregação do evangelho e a promoção da vida religiosa, o que coincide com aquilo que era pregado pelo clero paroquial, acabou surgindo conflitos entre as partes. Dentre as principais ordens mendicantes, estavam a franciscana e a dominicana, cuja ação apostólica impulsionava seus membros a ter uma vida itinerante. Dessa forma, suas moradias geralmente eram simples, recebendo o nome de *convento*, mas dependendo do caso, poderia receber o nome de *monastério*. Contudo, segundo Jorge Díaz Ibáñez (1998, p. 55),

[...] un nombre común a monastérios y conventos, el de *cenóbio*, es decir, lugar donde se practica la vida en común, en oposición al *eremitismo*, donde se observa la vida solitaria. Con frecuencia, dentro de una orden, los monastérios o conventos situados en un determinado espacio geográfico solían agruparse formando una *provincia*.

A partir da segunda metade do século XIII, essas ordens foram beneficiadas com o apoio dos pontífices e, tanto franciscanos quanto dominicanos, foram autorizados a exercer funções paroquiais, pregar e administrar os sacramentos. Porém, isso intensificou ainda mais o conflito com o clero paroquial. Como exemplo, podemos citar o caso do papa Bonifácio VIII, que por meio da bula *Super cathedram* de 1300, restringiu os direitos pastorais das ordens mendicantes. O mesmo fez o papa Clemente V, em 1311. Com os papas seguintes, a situação persistiu, sendo resolvida apenas no século XVI, durante o Concílio de Trento (IBÁÑEZ, 1998, p. 56).

Também não podemos deixar de mencionar as ordens militares, cuja aparição e desenvolvimento implicou a incorporação da vida monástica rural e a atividade de grupos armados, tendo como objetivos iniciais atuar dentro dos senhorios imunes, ou seja, atuavam nas propriedades eclesiásticas e senhoriais. Essas ordens foram inspiradas a partir das

monásticas, mas com funções e fins específicos. As ordens militares deviam, por meio de armas, proteger a fé, defender o cristianismo e lutar contra os infiéis.

Conforme aponta Ibáñez (1998, p. 58), essas ordens nasceram em duas frentes, uma próxima ao Oriente, em Jerusalém, durante o período das Cruzadas, e outra na península Ibérica, a serviço da reconquista. Com relação à frente oriental, a ordem que mais se destacou foi a do *Templo*, nascida entre os séculos XI e XII, adquirindo sólida implantação também nos reinos do ocidente, principalmente na França e Catalunha. Foi dissolvida em 1312, em meio a complexas circunstâncias. Outras ordens de matriz oriental foram a ordem dos *Hospitalários* e do *Santo Sepulcro*, nascidas no século XI. Houve também a ordem de *São Lázaro de Jerusalém*.

As ordens que fizeram parte da frente realizada na península Ibérica tiveram como objetivos atuar no processo de reconquista. Citamos aqui aquelas que mais se destacaram no reinado dionisino, como a *Ordem de Cristo*, que foi uma ordem nacional criada após a extinção dos templários em 1312, além das ordens do Hospital, Santiago e de Avis. Essas ordens não contavam com um grande número de participantes, mas foram de grande importância para o reino, sobretudo, na luta contra os mulçumanos.

Portanto, sobre a organização administrativa e a composição social do clero medieval português, cabe a discussão de alguns pontos. Seguiu a mesma linha da administração civil, assim, além de funções religiosas, exercia importantes funções na administração do reino, dentre as quais podemos citar a guarda do selo real, instrumento utilizado para validar os atos régios. Eram igualmente responsáveis pela redação de documentos e pela chancelaria régia, exercendo notadamente as funções de notários e escrivães. Além desses cargos, podíamos encontrar eclesiásticos em funções de advogados, tesoureiros e conselheiros do rei. O percurso desse grupo na corte e a aproximação com o rei fizeram com que esse segmento, durante o reinado de D. Dinis, percebesse a necessidade de pôr fim às querelas entre o poder régio e o poder eclesiástico em Portugal.

Dessa forma, observa-se que no reino português, pelo menos até o período aqui analisado, o clero desfrutou de uma situação privilegiada, resultante de uma época de profunda religiosidade e com a ocupação de importantes cargos civis. Entretanto, o que mais contribuiu para essa situação foi sua capacidade de ligação com o sagrado, que deu suporte para sua condição política e social privilegiada, favorecendo a ampliação de seu poderio político e até econômico.

### 1.3. Organização institucional da administração régia ao tempo de D. Dinis

Após a análise da organização do clero português, faz-se necessário compreender a organização da cúria régia, identificando suas transformações ao longo do tempo, mas, principalmente, as personagens que auxiliaram D. Dinis durante seu reinado. De fato, o rei não governava sozinho e os primeiros monarcas tinham ao seu lado um grande número de pessoas que os aconselhavam nas decisões mais importantes, pois como destaca Marcelo Caetano (2000, p. 212), o rei era “[...] auxiliado no governo por um grupo de vassallos, investidos em altos cargos permanentes ou apenas seus companheiros e conselheiros: são eles que, com a família real constituem a *cúria* ou *corte* do rei”. Além destes, podiam fazer parte os prelados e os ricos-homens que representavam suas regiões perante o rei.

Para que o poder fosse exercido na prática e alcançasse todo o reino foi preciso criar um aparelho administrativo, assim, um corpo de oficiais foi desenvolvido desde o início do reino, no qual se destacavam o *mordomo*, o *alferes* e o *chanceler*. Durante o reinado de D. Afonso II surgiu um conjunto de oficiais menores que melhor correspondiam às especificidades de cada serviço, mantendo-se nos reinados seguintes. O monarca governava auxiliado pela cúria, na qual se encontravam os vassallos mais próximos do rei. Também faziam parte os oficiais palatinos e os membros da família real, que aconselhavam o rei nos assuntos corriqueiros do governo e da justiça. Quando um assunto era mais complexo e de maior alcance convocava-se outros membros importantes da sociedade, como tenentes, bispos, abades dos principais mosteiros, mestres das ordens militares, além de vassallos da corte régia. Assim, os primeiros monarcas portugueses tinham à disposição um grupo do qual faziam parte os membros mais destacados da sociedade.

Com a complexificação do direito, foi criado um corpo de especialistas da justiça, como os *sobrejuízes* e os *ouvidores* e, posteriormente, também foram criados um tribunal itinerante e a Casa do Cível, que mais tarde passou a ser fixa e sediada em Lisboa. Em consequência da diversificação da estrutura social, o que exigiu um consenso mais amplo para a discussão das principais questões políticas e fiscais, como a guerra e a paz, os tributos, entre outros assuntos, D. Afonso III reuniu as Cortes em 1254 na cidade de Leiria, onde pela primeira vez estavam lado a lado o clero, a nobreza e os representantes dos concelhos. Foram convocadas mais duas durante o reinado de D. Afonso III, bem como durante o reinado de D. Dinis. Essas reuniões foram mais constantes, aumentando o papel e a importância das Cortes, seguindo pelos reinados subsequentes. Em um nível mais pessoal, o monarca era apoiado pelo

conselho régio, composto pelos seus mais fiéis vassallos e conselheiros (COELHO, 1997, p. 33-34).

De acordo com Armando Luís de Carvalho Homem (1996, p. 533), três ofícios destacaram-se na organização do poder régio: o de mordomo (*maiordomus*), o de alferes (*signifer*) e o de chanceler (*cancellarius*). Consideremos cada um.

O ofício de *mordomo-mor* aparece na documentação portuguesa desde os tempos dos condes portugalenses. Geralmente, eram ocupados por membros da alta nobreza, pois tal ofício tratava-se do mais elevado cargo oficial e seu detentor representava uma espécie de “substituto do rei”. Além disso, o mordomo era responsável pelas questões financeiras do reino. Durante o reinado de D. Sancho II, esse cargo desaparece, sendo substituído pelo de *meirinho-mor*, mas acaba reaparecendo nos reinados posteriores. No reinado de D. Dinis, o cargo de mordomo começou a perder sua função de “substituto do rei”, passando a ter importância apenas na casa do monarca, onde era responsável por chefiar os funcionários que lá se encontravam (CAETANO, 2000, p. 306). No reinado de D. Dinis, essa função foi exercida por D. Nuno Martins de Chacim (1279-1284), D. Durão Martins de Parada (1285-1296), D. João Afonso Telo II (1297-1304), Afonso Sanches, filho bastardo de D. Dinis (1312-1323), João Afonso, outro filho bastardo de D. Dinis (1324-1325).

Já o *alferes-mor*, era responsável por comandar o exército quando o monarca não podia fazê-lo pessoalmente. Esse ofício tinha um caráter guerreiro e, assim como o de *mordomo-mor*, era ocupado pelas principais famílias do reino ou, em alguns casos, por membros da família real, o que poderia explicar o fato de que, em certos momentos, esse ofício possuía maior relevância no reino português. Ao longo do tempo, esse cargo foi deixando de ter importância. Seu fim ocorreu no reinado de D. Fernando (1367-1383), quando suas funções foram transferidas para os novos cargos criados, como o de *condestável* e *marechal*. Entre as personagens que exerceram esses cargos no reinado de D. Dinis, destacamos D. Gonçalo Garcia de Sousa (1255-1284), D. Martim Gil de Riba de Vizela I (1285-1295), D. Martim Gil de Riba de Vizela II, 2º conde de Barcelos (1295-1312), D. Pedro Afonso, filho bastardo de D. Dinis, 3º conde de Barcelos (1315-1317) e João Afonso, outro filho bastardo de D. Dinis (1318-1325).

Por fim, o ofício de *chanceler-mor* tinha como função a guarda do selo real, além disso, o detentor de tal cargo era responsável por lavrar os diplomas régios. Diferentemente dos dois anteriores, esse ofício, dada sua importância e devido à dificuldade da escrita,

[...] jamais foi exercido por membros de qualquer grande família; era predominantemente um membro do clero que a escolha se verificava, facto compreensível, pela prévia preparação dos mesmos no que tocava o manuseamento da língua e, breve trecho, o próprio saber jurídico (HOMEM, 1996, p. 535).

Os primeiros a ocuparem esses cargos foram os clérigos oriundos de Braga e Guimarães, mas a partir de 1131 e até meados do século XIII, a escolha do ocupante desse cargo estava ligada ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra devido à importância política e religiosa que começou a ter dentro do reino português. Durante o reinado dionísio, os principais chanceleres foram o Mestre Pedro Martins (1279-1280), Domingues Anes Jardo (1280-1290), João Peres de Alprão (1291-1295), Estevão Anes Brochado (1296-1318) e Francisco Domingues (1318-1325), respectivamente, bispos de Coimbra, Évora e Lisboa (HOMEM, 1996, p. 535), (PIZARRO, 2008, p. 355). O chanceler era auxiliado por várias pessoas, como *notários*, *tabeliães da corte* e *escrivães*.

Durante seus primeiros anos, o reino português era dividido em terras e circunscrições administrativas que geralmente eram governadas por tenentes e julgados, enquanto as circunscrições judiciais eram de competência do juiz. Porém, estes atuavam apenas sobre terras e homens do rei, não tinham autoridade nas diversas terras imunes, como as propriedades eclesiásticas. Ao longo do tempo, mais localmente, desenvolveram um poder senhorial e um poder concelhio, que não foram postos em causa pelo poder monárquico, mas, posteriormente, os monarcas procuraram incorporá-los ao poder central. Durante seu reinado, D. Afonso III nomeou os meirinhos-mores para supervisionarem vastas áreas, com competência para julgar questões que envolvessem a nobreza. Para representar o monarca nos concelhos foram nomeados os *alcaldes* e para cuidar das questões fiscais foram designados os *almojarifes*, que administravam os bens reguengos e cobravam os tributos da coroa.

Segundo o que foi exposto, outro importante cargo na corte era o de *meirinho-mor*, funcionário encarregado pelo monarca para fazer cumprir dentro de sua jurisdição as sentenças dadas pelo tribunal da corte, além disso, era sua função prender os malfeitores e outros criminosos. (MARREIROS, 1973, p. CIX)<sup>12</sup>. Segundo as concordatas, os eclesiásticos teceram diversas reclamações em relação aos meirinhos-mores, sobretudo, pelo excessivo abuso de poder perpetrados por eles durante a aplicação da justiça. Também exerciam a vigilância dos locais onde se encontravam a corte. Entre os funcionários que desempenharam

---

<sup>12</sup> Além dessa função, segundo a autora, este poderia desempenhar outras funções, uma vez que, durante esse período, dentro da organização central não havia uma delimitação mais rigorosa das funções.

essa função, destacamos Gonçalo Fernandes, (SANTOS, 1972, p. 214), Estevão Rodrigues, Fernão Rodrigues (MARREIROS, 1973, p. CVI) e João Simão (LE MOS, 1973, p. 80).

Além do meirinho-mor, outro ofício que ganhou importância foi o de *porteiro-mor* que, a partir da primeira metade do século XIII, era responsável pela cobrança dos créditos reais, função antes desempenhada pelo *mordomo-mor*. No reinado de D. Afonso IV, essa função desaparece, passando a ser realizada pelos “ouvidores da portaria”. Entre os que desempenharam a função de *porteiro-mor* no reinado dionisino, citamos Lourenço Martins Escola, Domingos de Lisboa (SANTOS, 1972, p. 93), Martinho Carrazedo (BEIRANTE, 1969, p. CXVII), Fernão Pais (MARREIROS, 1973, p. LXIV), Gonçalo Lourenço (MARREIROS, 1973, p. CXVIII) Mendo Rodrigues, Domingos Peres e Pedro de Anófrica (ALMEIDA, 1969, p. CLXXXI).

No reinado de D. Dinis, há informações sobre a existência do cargo de *tesoureiro-mor*, como podemos observar em uma doação de um campo na Vila de Santarém feita pelo monarca a Pedro Salgado, em 13 de abril de 1294

Carta de doaçom que el-Rey fez a Pedro Salgado duum campo que é na vila de Sanctarem.

Don Denis pela graça de Deus Rey do Portugal e do Algarve. A quantos esta carta viren faço saber que eu ensembra com a Rahinha dona Hysabel mha molher e com o inffante don Affonso e com a infanta dona Constança meus filhos dou e outorgo pera todo sempre a vos Pedro Salgado meu thesoureyro hun meu campo que e na vila de Sanctaren a par da porta que chaman de Leyrea que vos façades dele todas as cousas que for vossa coontade assi como de vosso herdamento próprio e dou a vos esse campo com entrada e com saydas e com todas as cousas que a el pertencen do qual campo estes son os termos: a ouriente casa de Sancha Lourenlo a oucidente carreyra da entrada do castelo assi como parte pelo pee da torre do muro a aguyon muro da vila a avrego via publica. Do e outorgo a vos dicto campo assi como dicto e que ajades possuyades e specialmente [fl. 78v, a] que o possades leyxar com todo melhoramento que vos quiserdes por vossa alma e pola minha. E esto vos faço por muyto servivo que me fezeistes. E que seja mays firme e non possa poys viir em dovida dou a vos esta mha carta que tenhades em testemunho. Dada em Sanctaren treze dias de Abril. El-Rey o mandou pelo o bispo de Évora. Martim Stevãez a fez. Era de mil e trezentos e trinta e dous anos (MARREIROS, 2012, p. 328-329).

De fato, o documento acima não menciona a função de *tesoureiro-mor*, mas o que sabemos é que essa função geralmente era exercida por um judeu, fato que gerou várias reclamações por parte dos clérigos devido à ocupação de cargos públicos por esse grupo, como veremos mais detalhadamente no capítulo seguinte (PATRÍCIO, 1972, p. XCVI).

Cabe aqui discutir sobre os tribunais, uma vez que encontramos na documentação várias queixas de clérigos com relação a esse assunto, questionando quem deveria julgar um religioso, um juiz laico ou eclesiástico. O que entra em jogo aqui é o direito de exercício da justiça, muitas vezes questionado por nobres, eclesiásticos e oficiais régios sobre quem detinha tal competência. No início do reino português, o próprio monarca era responsável por decidir as sentenças, somente no reinado de D. Sancho II surgiu na corte um encarregado permanente de relatar os recursos. Tal função era exercida pelo *sobrejuiz*, geralmente recrutado entre os clérigos, mas podendo ser escolhido entre os cavaleiros. Com o passar do tempo, as questões relativas aos julgamentos foram aumentando, fazendo surgir outros cargos, como o de *ouvidores*, que apareceram durante o reinado de D. Dinis. Estes tinham como tarefa ouvir “[...] as partes, apurar as provas e referir depois o caso para decisão ao senhor. Mas, quando as questões eram de menos importância, o senhor confiava-lhes a própria decisão, salvo ainda o direito de recurso” (CAETANO, 2000, p. 309).

Em relação às finanças régias, com funções semelhantes ao de mordomo-mor, havia o porteiro-mor, responsável pela cobrança dos direitos fiscais do monarca. Mais localmente, competia aos *almoxarifes* superintenderem a cobrança de impostos e o pagamento das despesas públicas. Parte do que recebia, ficava a cargo de uma série de funcionários régios, como o *reposteiro-mor*, que cuidava do vestuário, armas, livros, alfaias litúrgicas, entre outros pertences do monarca.

A respeito da criação de uma burocracia régia, cabe alguns apontamentos. Uma discussão interessante, feita por Maria Filomena Coelho (2014, 58-59), sobre o problema da centralização do poder no Portugal Medieval, mostra que a especialização do aparato burocrático pelos monarcas não significou a luta do poder régio contra o clero ou a nobreza, mas sim, que o monarca agiu apoiado por grupos aristocráticos/eclesiásticos. Nesse sentido, é natural que apareçam conflitos, lutas, enfrentamentos e, justamente nesses momentos, esperava-se que o bom monarca aparecesse para negociar e estabelecer a paz, por meio de alianças e pactos. Portanto, por um lado, identifica-se o fortalecimento do poder régio, mas, por outro, percebe-se também uma crescente influência da alta nobreza dentro dos aparatos burocráticos. Entretanto, a autora nos alerta dizendo que esse panorama político pode sofrer alterações, mudando a configuração dos grupos privados das mercês régias, que de acordo com as tensões, pode também ocasionar a mudança da própria configuração da realeza.

Observamos ainda, que no final do século XIII e, principalmente, a partir do século XIV, houve uma tendência em substituir os funcionários oriundos de ordens privilegiadas

pelos *legistas*. Conhecidos também como letrados ou cultores dos princípios do direito romano, estes tinham a confiança do monarca, fazendo surgir um corpo de funcionários régios conhecidos como *nobreza de corte*, dedicados a servir o monarca.

D. Dinis utilizou tal prática podendo reafirmar o direito régio de julgar os direitos de jurisdição por nobres e eclesiásticos mostrando, assim, a superioridade de seu poder. Para Antônio Luiz Lachi (2000, p. 19-20), D. Dinis abandonou aos poucos os vassalos e em seu lugar criou uma rede de servidores com o intuito de operar dentro do reino uma maior fiscalização das autoridades regionais e, conseqüentemente, proporcionar à coroa condições para que pudesse exercer mais firmemente seu poder.

Contudo, a principal medida tomada por esse monarca tendo como intuito o fortalecimento do poder régio foi a realização das *Inquirições e Confirmações*. No caso de D. Dinis, a aplicação dessas medidas foi frequente entre os anos de 1284 e 1316. Foram impostas pelo monarca com objetivo de coibir os abusos cometidos, principalmente pelos fidalgos que impediam os agentes do fisco de entrar em suas terras a fim de cobrar os impostos. Segundo Pizarro (1993, p. 98),

as inquirições tinham sido sempre levadas a cabo por comissões compostas por representantes do rei, da nobreza e do clero, e os textos recolhidos analisados pela corte. A partir de 1301 o inquiridor, nomeado unicamente pelo monarca, se vassalo e de sua Casa ou criação, inquiria, julgava e sentenciava. Por isso, o zelo com que Aparício Gonçalves conduziu as Inquirições de 1307-11 levantou tantos protestos, obrigando-o a ir constantemente à corte para que os seus inquéritos e sentenças fossem sancionados por um tribunal especialmente nomeado pelo rei.

D. Dinis foi um dos monarcas que mais realizou essas averiguações, gerando inúmeros conflitos, principalmente quando se tratava da nobreza senhorial. O pior ocorreu entre 1319 e 1324, envolvendo o monarca e seu filho e herdeiro, o infante D. Afonso, provocado “[...] por aqueles que se sentiam prejudicados com a implantação de um regime monárquico forte, colocando-se acima de todos os poderes e que tem, como premissa maior, liquidar com as pretensões senhoriais” (LACHI, 2000, p. 25).

Podemos observar também que os monarcas, a partir de D. Afonso II e, sobretudo, com D. Dinis, buscavam atingir e se fazer presente em todos os espaços do reino, por meio de funcionários régios, com o objetivo de controlar o governo e saber o que acontecia no reino. Durante o reinado de D. Dinis, houve uma reação imediata a essa política por parte daqueles que até então estavam imunes, fazendo surgir diversos conflitos entre a coroa e a nobreza, o

que acabou gerando uma guerra civil liderada por seu filho, o infante D. Afonso. O clero, que também se sentiu prejudicado, constantemente acusava o monarca e seus funcionários de infringirem as liberdades eclesiásticas, indo contra o direito estabelecido, assunto que veremos com mais detalhes no capítulo seguinte, quando analisarmos as concordatas estabelecidas entre o poder monárquico e o poder eclesiástico.

## CAPÍTULO 2

### D. DINIS E O PROCESSO DE PACIFICAÇÃO COM O CLERO: O ESTABELECIMENTO DAS CONCORDATAS (1279-1309)

Abordaremos neste capítulo sobre os primeiros vinte anos do reinado dionisino que vai da subida ao trono em 1279 até a assinatura da terceira concordata em 1309, que caracterizou segundo o historiador português José Augusto de Sotto Mayor Pizarro<sup>13</sup>, os anos da afirmação, do apogeu e da maturidade do reinado deste monarca. Decidimos também utilizar tal recorte temporal, pois foi o período que D. Dinis levou para amenizar as relações da coroa com o clero, iniciado com a promulgação da concordata de 40 artigos em 1289 e culminando com o estabelecimento da concordata de 1309.

Sobre a definição de concordata, geralmente é o nome designado para as convenções realizadas entre as autoridades eclesiásticas e civil, sobre determinados assuntos controversos, de interesses para ambas as partes, com aceitação de certos deveres e reconhecimentos dos direitos da Igreja por parte do Estado e concessão de privilégios da parte da Igreja (COSTA, 1975, p. 143). Essa prática não foi exclusiva do reinado de D. Dinis, os monarcas anteriores também chegaram a realizar diversos acordos com o clero, como a que foi celebrada entre D. Sancho I e D. Martinho Rodrigues, bispo do Porto, confirmada por Inocêncio III em 13 de maio de 1210. Houve também acordos semelhantes realizadas durante os reinados de D. Afonso II e D. Sancho II, onde o assunto era sempre o mesmo, violação dos privilégios e imunidades eclesiásticas, ingerência do monarca em assuntos de ordem espiritual, infração de regalias dadas ao clero (COSTA, 1966, p. 31-32). Portanto, os acordos celebrados entre os procuradores do papa e dos do rei, são designadas de *concordata* (CAETANO, 2000, p. 350)

Analisaremos aqui as *concordatas*, acordos estabelecidos entre D. Dinis e o clero em 1289, que segundo Costa (1966, p. 29), ocupam um “[...] lugar de proeminência nos tratadistas do Direito Concordatário, onde se apresentam como tipo característico de concordatas [...]”. Entre os assuntos abordados por esse documento, destacamos o desrespeito aos privilégios, liberdades e bens eclesiásticos, além de queixas relativas ao lançamento de um interdito ou excomunhão pelo clero, isenção do foro eclesiástico e abusos cometidos

---

<sup>13</sup> José Augusto de Sotto Mayor Pizarro, na biografia que escreveu sobre este monarca, estabeleceu a seguinte divisão para o longo reinado dionisino: Da iniciação ao trono (1277-1279), Os anos da afirmação (1279-1287), O ciclo do apogeu (1288-1304), Os anos da maturidade (1305-1318), Os anos da guerra e da morte (1319-1325).

contra o patrimônio das igrejas portuguesas. Há ainda reclamações contra às Inquirições anteriormente lançadas, contra a cobrança indevida de impostos, como a terça para a manutenção de muralhas, bem como contra as limitações impostas pelo monarca aos escambos feitos entre instituições religiosas.

O período que estamos estudando vai da segunda metade do século XIII até a primeira metade do século XIV e foi caracterizado pela supremacia do papa na Europa cristã. Qualquer atitude de príncipes ou reis que fosse contra os preceitos da Igreja era duramente reprimida, com deposições de monarcas, lançamentos de interditos sobre uma região ou um reino inteiro, além de excomunhões, entre outras penas.

No caso do reino português, o clero,

[...] que além de agir sobre um povo devoto, estava sempre pronto, quando não obtivesse da parte do rei satisfação às suas pretensões, para transferir as queixas para o plano da Santa Sé que, para mais, era suserana do monarca português em virtude da vassalagem prestada por D. Afonso Henriques (CAETANO, 1992, p. 288-289).

Dessa forma, um fator intrigante no reinado de D. Dinis é justamente sua relação com o poder eclesiástico. Esse monarca, diferentemente de seus antecessores, apesar de exercer uma política de centralização do poder régio, tendo como princípio acabar com a influência do clero sobre a sociedade portuguesa, e mexendo principalmente nas propriedades eclesiásticas e em seus privilégios, não sofreu nenhuma pena eclesiástica mais dura. De fato, como apresentamos no capítulo anterior, isso contraria o que aconteceu, por exemplo, com seu avô, D. Afonso II, que morreu excomungado, com seu tio, D. Sancho II, que foi deposto do trono pelo papa e com seu pai, D. Afonso III, que mesmo sendo colocado no trono pelo clero, como delegado do papa e ter jurado obediência à Igreja, morreu excomungado, apesar de ter se retratado com os religiosos pouco antes de sua morte. Essa é uma das inquietações que pretendemos compreender a partir da análise das concordatas estabelecidas durante o reinado de D. Dinis.

## **2.1. O processo de negociação das concordatas entre D. Dinis e o clero português**

Em relação à situação entre a coroa e o poder eclesiástico, D. Dinis não teve muita pressa em resolver, prova disso foi que a negociação com o clero levou cerca de dez anos. Porém, em 1279, D. Dinis empenhou-se na conciliação com o clero. Naquele ano, pontificava

Nicolau III (1277-1280), vindo a falecer no ano seguinte, em 1280, e demorou seis meses até que um novo papa fosse escolhido, sendo na ocasião, Martinho IV (1281-1285). Durante esse período, D. Dinis reuniu-se na cidade da Guarda com os prelados, freires das ordens militares, barões e cavaleiros, na qual foram lidos os artigos da bula de Gregório X, expedida ainda no reinado de D. Afonso III. Essa reunião demorou certa de três semanas. O resultado foi a elaboração de um documento enviado ao papa em que os prelados relataram a boa vontade de D. Dinis em resolver os litígios que se arrastavam desde o reinado de seu pai e, como prova, citam o envio de procuradores à Roma que, devido à morte do papa anterior, não obtiveram sucesso.

Além disso, o próprio monarca enviou uma carta<sup>14</sup> escrita em 23 de abril de 1282, na cidade da Guarda, ao papa Martinho IV, na qual mostrou-se interessado em chegar a uma solução para os conflitos que há muito tempo privavam as pessoas do reino português dos sacramentos da Igreja (COSTA, 1990, p. 289).

No mesmo ano, os prelados do reino enviaram uma carta à Martinho IV pedindo que confirmasse os artigos, para que a situação do reino fosse resolvida. D. Dinis, também em 1282, enviou outra carta pedindo ao papa que outorgasse a composição que ele fizera com o arcebispo e os bispos do reino. Quando Martinho IV recebeu o documento elaborado na cidade da Guarda, em 13 de novembro de 1281, pediu que fossem feitas algumas emendas nos artigos, pois considerou as respostas de D. Dinis insuficientes. Por meio da bula *Ex parte venerabilium*, de 25 de março de 1284, nomeou o bispo de Leão, o deão de Salamanca e o arcediogo de Ledesma para entregar o texto e comunicar ao monarca e aos prelados portugueses. Nessa bula, o papa mandou

[...] os artigos da composição entre D. Diniz e o clero, e as respostas em que as emendou, e ordena-lhes, que as apresentem a elrei e o admoestem efficazmente para que as aceite perante a sua cúria, assistindo o arcebispo de Braga e os bispos, residentes no reino.

Que depois de annuir a tudo o que a Santa Sé exigia, instassem os commissarios apostólicos afira de que elle expedisse cartas selladas nas quaes se exarasse as respostas de Roma, para com ellas poder impetrar a necessária confirmação (SANTARÉM, 1884, p. 230)

---

<sup>14</sup> Esta carta foi transcrita por Almeida (1969, p. 219-222) e publicada neste trabalho nos anexos.

As emendas feitas pelo papa estão nas bulas *Isti sunt articuli*<sup>15</sup>, de 1 de abril de 1284 e *Hec est forma*, de 15 de maio de 1284. Nessas bulas, o papa exigiu que o monarca colocasse suas respostas ao fim de cada artigo e que respondesse àqueles que ainda não tinham obtido o compromisso régio, acordados com os prelados, para serem aceitos pela Santa Sé. Ao que parece, D. Dinis não respondeu todas as queixas do clero, por isso o papa considerou as respostas dadas pelo monarca insuficientes.

Porém, o papa Martinho IV faleceu antes de chegarem a um acordo, deixando a questão pendente. Para ocupar o lugar do pontífice, Honório IV (1285-1287) foi eleito em 2 de abril de 1285. Em uma carta enviada ao novo Papa, escrita por Frei Telo, arcebispo de Braga, por D. Ayméric, bispo de Coimbra, por D. João Martins, bispo da Guarda e por D. Vicente, bispo do Porto, os prelados expuseram a situação em que se encontrava o reino e o processo de negociação feito com o papa anterior que, em razão de sua morte, havia sido interrompido.

Depois de receber as cópias das emendas, D. Dinis reuniu as Cortes em 1285 na cidade de Lisboa. Entre os presentes estavam barões, nobres, religiosos das ordens militares e conselheiros. Ao que parece, nessa Corte não estavam presentes Frei Telo, arcebispo-primaz de Braga, D. Ayméric, bispo de Coimbra, D. João Martins, bispo da Guarda, e D. Vicente, bispo do Porto, por estarem em Roma. Os artigos foram lidos com as respectivas emendas feitas pelo papa perante os que estavam presentes e que aconselharam D. Dinis a aceitar as emendas. Então, o monarca enviou seus procuradores Martinho Pires, chantre de Évora, e Estevão Lourenço<sup>16</sup> para tratarem da negociação com o papa Honório IV, que nomeou uma comissão composta por três cardeais para tratarem desses assuntos. Mas, antes de chegarem a um acordo, o papa morre, em 3 de abril de 1287, fazendo com que a negociação se estagnasse (COSTA, 1990, p. 299). Somente após nove meses um novo papa foi eleito, em 15 de fevereiro de 1288, o franciscano Nicolau IV (1288-1292).

Assim que o novo papa foi eleito, o monarca, juntamente com os prelados do reino, tratou de retomar a negociação. E foi justamente no pontificado de Nicolau IV que a situação chegou a um termo. Estavam em Roma durante esse período, o arcebispo de Braga e os bispos de Coimbra, Silves e Lamego. Como juízes, Nicolau IV escolheu três cardeais, dois dos quais

---

<sup>15</sup> **Les registres de Martin IV (1281-1285): recueil des bulles de ce pape.** Paris: Albert Fontemoing Éditeur, 1901, p. 231-239; 240-241.

<sup>16</sup> Depois que morre, o monarca nomeia como seu procurador, João Martins de Soalhães, cônego de Coimbra e futuro bispo de Lisboa (1313-1323), e responsável pela concordata de 1309.

já haviam sido escolhidos por Honório IV. Os prelados portugueses e a comissão nomeada pelo papa reuniram-se na basílica de Santa Maria Maior, em Roma.

Os procuradores régios responderam artigo por artigo, em um total de 40. Em seguida, os bispos disseram estar de acordo e satisfeitos com as respostas e promessas do monarca e, finalmente, haviam chegado a um acordo quanto aos termos da concordata. As respostas foram consideradas satisfatórias pelos juízes e, assim, o rei D. Dinis e seus futuros sucessores deveriam guardá-las e cumpri-las. Depois disso, Nicolau IV aprovou a concordata pela bula *Occurrit nostrae consideratinis*, que posteriormente foi enviada à D. Dinis pela bula *Cum olim inter*, de 7 de março de 1289<sup>17</sup> (PIZARRO, 2008, p. 133). Alguns assuntos que ficaram em dúvida foram tratados no mesmo ano em outra concordata, contendo 11 artigos. Nessa concordata, não houve a confirmação de nenhuma bula, mas D. Dinis aceitou os artigos, como podemos observar nas cartas<sup>18</sup> enviadas pelo monarca aos bispos da Guarda, Porto, Lamego, Braga, Viseu, Coimbra e Lisboa sobre a composição dos artigos.

Portanto, o rei foi absolvido de todas as penas, o interdito foi retirado, desde que no espaço de quatro meses aceitasse a concordata, o que aconteceu nas Cortes que se reuniram em Lisboa, no dia 4 de agosto de 1289, onde o monarca firmou o compromisso de nunca mais hostilizar a Sé Apostólica, o que em partes não cumpriu. Prova disso, foi que 20 anos depois, em 1309, houve a promulgação de mais uma concordata com 22 artigos, dessa vez pleiteada apenas por D. João Martins de Soalhães (1294-1312), bispo de Lisboa, e pelo seu cabido, na qual D. Dinis era cobrado do que ele havia prometido em 1289, fato que veremos mais detalhadamente no capítulo seguinte.

## **2.2. Concordata de 40 artigos de 1289**

Passemos, então, à análise dos artigos das concordatas, e discutiremos alguns assuntos que evidenciam as relações entre o poder monárquico e o poder eclesiástico em Portugal durante o reinado de D. Dinis. Para facilitar a análise dos artigos da primeira concordata, foi feita uma divisão por assuntos. Assim, os 40 artigos podem ser separados em cinco partes. Na primeira parte, do artigo I ao XII, os assuntos são referentes aos privilégios do foro eclesiástico (exercício da jurisdição), da possibilidade de excomunhão e de interdição de

---

<sup>17</sup> Estas bulas foram publicas por: LANGLOIS, 1886, p. 150-61.

<sup>18</sup> Chancelaria de D. Dinis. Livro II. 2012, p. 195-203.

determinados lugares e Igrejas, e da autonomia dos clérigos na administração dos edifícios religiosos (MATOS, 2004, p. 399).

No artigo I, a queixa é com relação ao direito de padroado, um dos temas em que mais estão confundidas as jurisdições temporais e espirituais. Segundo Cassiano Malacarne (2008, p. 408), isso ocorria pois era “[...] grande demais a interferência dos indivíduos laicos na organização financeira e administrativa dos templos”. Esse fato se dava, pois, quem detinha tal direito, tinha o poder de nomear alguém para ocupar cargos eclesiásticos, como aponta António Manuel Hespanha (1982, p. 145-146)

O padroado era, originalmente, o conjunto de direitos que competiam ao fundador ou dotador laico de uma igreja ou mosteiro, dos quais se destacava o de participar nas rendas da instituição e o de nomear (“apresentar”) o seu diretor espiritual (cura, abade, bispo). Nos tempos da reconquista coube, nomeadamente, aos reis a nomeação dos bispos, faculdade que lhes é posteriormente retirada.<sup>19</sup>

A questão da nomeação era algo que causava deveras preocupação por parte do clero, como consta no artigo III, pois “se os Bispos, ou os outros citam ou querem citar Abbades abadessas Piores ou outras pessoas, das eygreias per letras do papa, o dauandicto. Rey nom o leyxa fazer” (Livro das Leis e Posturas, 1971, p. 343)<sup>20</sup>. A resposta dos procuradores Martim Pires e João Martins de Soalhães é a mesma para ambos os artigos, isto é, o rei D. Dinis não fez isso até aqui e promete não fazer tal coisa daqui em diante, o que podemos supor que seja uma queixa relativa à D. Afonso III.

Outro assunto recorrente é sobre a possibilidade de excomunhão e de interdição de determinados lugares e Igrejas e sobre a questão da execução da jurisdição eclesiástica, presente nos artigos II, IV, V, VI e VII. Como consta no artigo II,

se os bispos, ou os Piores das eygreias scomungam seus freiguesses porque lhis nom dam sas dizimas, ou os outros dereitos que lhis deuem ou põem. entrediçom. en seus logares assy como a Justiça manda. Elrey e os seus per caiom desto que assy scomungam faze os deytar da terra e filha lies os beens (LLP, 1971, p. 342-343).

---

<sup>19</sup> Essa citação encontra-se na nota 239, da referida obra do autor.

<sup>20</sup> Utilizaremos a seguinte sigla *LLP* – *Livro das Leis e Posturas*.

O que observamos aqui é que o monarca não admitia que a Igreja ficasse legislando sem a sua permissão e, por esse fato, reprimia as suas ações, como podemos verificar no artigo V, quando o

[...] arcebispo ou bispo ou os seus vigairos põem antrediçom. em alg u logar ou em alg a eygreia. ou os homens desse Rey scomungam assy como a Justiça demanda. elRey e os seus constangem os Bispos ou os seus vigários per ameaças ou per spantos e filhan lies seus bens pera revogarem as sentenças que derom [...]" (LLP, 1971, p. 343).

Os procuradores do monarca para essas acusações, além de dizer que o rei não fez e não fará tais coisas, prometem que quem dessa terra fizer o contrário, além de ter que reparar os danos feitos aos religiosos, também será punido.

Os artigos VIII, IX, X, XI e XII dizem respeito à autonomia dos clérigos na administração dos edifícios religiosos. No artigo VIII, os eclesiásticos reclamavam que o rei não deixava os bispos traçarem os limites de suas Igrejas e bispados. Aqui notamos a preocupação do poder eclesiástico em garantir seus domínios. Porém, o interessante é a resposta dos procuradores sobre esse assunto, na qual mostram como deve ser feito o procedimento para a limitação das propriedades eclesiásticas. Segundos os procuradores, a limitação deveria ser feita na presença do proprietário da terra, e também deveria ser publicada na Igreja em que se pretendia limitar durante três domingos consecutivos, diante do povo que estivesse presente na missa. Contudo, caso a limitação da propriedade tivesse sido feita de outra maneira, esta não teria validade. Além disso, os padroeiros que fossem ricos-homens, cavaleiros ou filhos de cavaleiros que não pudessem comparecer pessoalmente poderiam enviar seus procuradores.

No artigo X, segundo os eclesiásticos, o rei “[...] toma os spitâaes e as albergarias que foram ffectas pera os pobres e som so a Jurisdiçom dos Bispos de dereito e ffilha as com ssas possisões e com ssas pertenças [...]" (LLP, 1971, p. 345). Mas, o artigo não menciona quais os hospitais e albergarias que são tomados pelo rei. Como resposta, os procuradores dizem que se guarde sobre isso o Direito Comum e os bons costumes. Sobre o direito comum (*ius comune*), Jacques Chiffolleau (2006, p. 347) afirma que este é o resultado do encontro entre o direito romano e o direito canônico, que acaba servindo de padrão para as legislações nacionais. Assim, a relação entre esses ordenamentos, segundo Rafael Sánchez Domingo (2002, p. 99),

[...] se manifesta más bien como una *concordantia*, de manera equivalente a como en la concepción imperial de la misma época había encontrado definición la relación entre la jurisdicción universal del Imperio y la jurisdicción particular de los reinos y los comunes, los municipios, antíteses entre uno y los outros que se había resuelto em uma necesaria y oportuna colaboración de todos en interés de la humanidad.

Logo, tanto nas concordatas de 1289 (artigos 10, 12 e 29) quanto na concordata de 1309 (artigos 6, 7, e 10), quando o monarca ou o clero mencionam o direito comum, não estão se referindo a um direito particular, local ou nacional, mas sim, a um direito que abrangia toda a cristandade, uma vez que este diz respeito tanto ao direito civil quanto ao canônico. Também podemos observar nas Ordenações Afonsinas (1998, p. 12) que “[...] a Corte d’ElRey he chamado em Direito terra cõmuia a todos naturaes deste Reyno, affi como a corte de Roma a todos os Chrisftaõs do Mundo”.

Já os artigos IX, XI e XII, questionam as exigências do rei acerca da reforma dos muros das cidades, pois, além de confiscar parte da renda das Igrejas e bispados, o rei exigia que estes contribuíssem com materiais para construção e reforma desses muros, e também que liberassem os camponeses que trabalhavam em suas propriedades para trabalhar em tais obras, causando prejuízos aos eclesiásticos (LLP, 1971, p. 345-346). Mesmo o rei afirmando que as acusações não eram verdadeiras e que ele não procedia dessa forma, essas reclamações representavam a preocupação da Igreja em não acumular mais prejuízos, causados desde a época de D. Afonso III.

No entanto, a situação não foi resolvida, como podemos verificar em uma carta expedida pelo monarca em 22 de fevereiro de 1293, na qual D. Dinis ordena que o Concelho de Coimbra entregue aos homens de Santa Cruz de Coimbra “[...] totalas cousas que lhes téedes filhadas per rrazom das Pontes e das calçadas e dos Muros de que dizedes que os omes do dicto Moesteyro deuem a pagar conuosco. e leixade os star pãz. E se uos alguu direito entededes a auer contra o Priol e Conuente do dicto Mosteyro. demandade os perante a mjm. E eu ouyr ey com eles. e darey a cada huu seu direito” (GOMES, 1988, p. 92).

A segunda parte estabelecida aqui é constituída pelo artigo XIII, que diz respeito ao direito de asilo aos mouros, judeus e cristãos que se refugiassem nas Igrejas para escaparem da justiça régia. Os procuradores respondem que não serão retirados das Igrejas aqueles que se refugiarem nela, nem prenderão ou tomarão o que comer, exceto naqueles casos em que forem de direito (LLP, 1971, p. 346).

A questão do direito de asilo era antiga, desde as constituições dos imperadores romanos cristãos. No caso de Portugal, o direito de asilo era garantido desde os primeiros tempos da monarquia. Como no foral de Seia de 1136, ficando estabelecido que aquele que se refugiasse na Igreja não poderia ser perseguido, mas apenas vigiado de fora. Posteriormente, isso foi alterado, conforme aponta Fortunato de Almeida (1967, p. 164). Nos foros da Guarda, ladrão ou traidor não gozava de imunidades dentro da Igreja, mas outro que nela se refugiasse não poderia ser tirado de dentro dela, pois quem o fizesse teria que pagar trezentos soldos e restituir o preso à Igreja. O refugiado poderia ser vigiado de fora até o terceiro dia, mas depois, seria posto em liberdade, exceto no caso em que fosse fiador ou devedor.

No caso de D. Dinis, há uma lei de 1286 promulgada antes das concordatas, na qual o monarca manda,

[...] a todos los Alcaydes, Meirinhos, Comendadores, Juizes, Alvazys, Alcades, Justiças, e Concelhos do meu Reyno, sahude. Mando-vos, que nam prendades nenhum Clerigo por couza que faça, salvo se acaecer que faça cousa, por que meresca morte, ou penh em seus corpos, filhadeos, e dados logo a seu Bispo, ou a seus Vigarios, e lhes faram em eles ssa justiça. Item vos mando, que sse sse alguém colher alguma Egreja, por cousa que faça, ou por cyta que ay, que nom tiredes ende, neno filhededes hy, salvo outros se ffezer cousa, per que meresca morte, ou justiça em seu corpo. Unde al nom façades, se nom a vos me tornaria eu poren. Dada em Santarem, XIX dias de Dezembro, Elrey o mandou: Aires Martins a fez, Era M. CCC. XX. IIII [...] (RIBEIRO, 1813, p. 165-166)

Na referida lei, o monarca afirma que aqueles que procurem a Igreja como refúgio não devem ser tirados de dentro dela, a não ser naqueles casos em que tenham praticado crime passível de morte ou outra pena corporal. Tal assunto será recorrente nas próximas concordatas, como veremos adiante. Ainda sobre o direito de asilo nas Igrejas, encontramos no *Livro das Leis e Posturas* (1971, p. 483) uma declaração que expõe casos em que valia o direito de asilo segundo o direito romano e o canônico. Embora não seja uma lei, intuimos que essa declaração foi utilizada para esclarecer assuntos acerca do direito de asilo até meados do século XIV. Segunda tal declaração, não teriam o direito de asilo os “[...] judeus ou mouros que deuem djujda a christãaos”, ou aquele “Judeo ou mouro que faz qualquer crime”.

Na terceira parte, que vai do artigo XIV ao XIX, procura-se harmonizar a jurisdição régia e a eclesiástica por meio da afirmação do exercício do poder judicial e de mecanismos de reação aos abusos dos oficiais régios. As acusações desses artigos assemelham-se, prevalecendo aqueles sobre os abusos cometidos pelos oficiais do rei contra os eclesiásticos,

como podemos observar nos artigos XIV, XV, XVI, XVII e XIX. Em tais artigos, os eclesiásticos acusavam os funcionários do rei de agirem de forma indevida e que os ovençais, alcaides, meirinhos e ricos-homens, com a ajuda de judeus e mouros, prendiam os clérigos e não os entregavam ao seu bispo, ameaçando de morte o arcebispo e os bispos e, em certos casos, matando aqueles que os seguiam. Eles ainda desonravam com palavras e ações os religiosos, clérigos e confessos, “[...] e aas vezes fazem algus deles desnudar dantes y de todo o que trazem vestido com grande doesto deles, e de toda a ordem dos Creligos” (LLP, 1971, p. 347).

Os eclesiásticos também acusaram os homens do rei, afirmando que eles tomavam as doações recebidas pelas Igrejas e ameaçavam os religiosos. Como resposta a essas queixas, os procuradores do monarca, além de dizer que este não praticou tais atos e que aqueles que os cometessem novamente seriam punidos de acordo com a justiça, também disseram que essas coisas não foram feitas no seu tempo, ou seja, foram praticadas no reinado de D. Afonso III e que ainda não tinham sido resolvidas.

A questão das violências praticadas contra os clérigos por parte de funcionários régios foi uma das reclamações mais presentes nas concordatas. Tal fato deu-se em decorrência do exagero desses funcionários ao exercerem suas funções, sobretudo, no reinado de D. Afonso III. No caso de D. Dinis, podemos perceber isso nas leis promulgadas pelo monarca, tendo seus funcionários que aplicá-las sob pena de multas e prisões. E para aqueles funcionários que não aplicassem a justiça em seus julgados, D. Dinis promulgou uma lei que dizia: “[...] aquel per que Justiça mjngar eu lhj darey aquela mesma pea que deuiam auer aqueles que Justiça merecem nos uossos corpos, em que a uos façades” (LLP, 1971, p. 168). De fato, caso um funcionário régio não cumprisse a função que lhe foi confiada, como a aplicação de uma pena a um criminoso, era ele que sofreria a pena. Talvez por esse fato observamos na documentação tantos casos de abuso de poder praticados por tais funcionários. A situação agravou-se quando o monarca teve que intervir, instituindo um corpo de corregedores para controlar seus funcionários (MALACARNE, 2008, p. 188-189).

No artigo XVIII, os eclesiásticos reclamavam das Inquirições que, segundo eles, eram feitas de forma incorreta, pois tiravam-lhes vários direitos e privilégios (LLP, 1971, p. 348). As acusações de desmandos do monarca continuavam com a intenção de garantir o poder da Igreja e seus privilégios. O rei negava tais acusações e comprometia-se a não permitir que a situação persistisse.

As primeiras Inquirições de que se tem informação no reino português foram efetuadas no século XIII, ainda no reinado de D. Afonso II, voltando a ocorrer nos reinados de D. Afonso III e D. Dinis, e prologando-se pelos reinados seguintes. Essas medidas provocaram a irritação do clero português, pois eram investigações ordenadas pelo poder central e sua aplicação procurava reprimir abusos cometidos pelos senhores laicos e eclesiásticos, e até por vilãos. “Tudo leva a crer que essas correções acabavam sendo entendidas pelo clero como confisco de propriedades eclesiásticas e, assim, consideradas como infração ao direito canônico” (MALACARNE, 2008, p. 101).

As Inquirições realizadas pelo monarca D. Dinis ocorreram entre os anos de 1284, em parte da Beira e entre Douro e Minho, e de 1288, no Minho, Trás-os-Montes e Beira. Como os abusos não cessaram, o monarca ordenou novas Inquirições em 1301 em quase todo o Minho e parte da Beira, dois anos depois, em 1303, ordenou no Minho e Trás-os-Montes e, por fim, em 1307, novamente em Trás-os-Montes e na Beira. De fato, o rei não abriu mão das Inquirições, uma vez que as queixas continuaram a ser recorrentes nas próximas concordatas. Provavelmente isso ocorreu porque as medidas tomadas por D. Dinis não tiveram o efeito esperado, ou seja, continuava havendo aquisições das terras de forma indevida, o que levou o monarca a decretar novas Inquirições (MAURÍCIO, 1997, p. 20-21).

A quarta parte, que compreende os artigos XX ao XXVIII, trata dos procedimentos de efetivação do direito de padroado, sendo evidente a vontade do rei em manter a interferência de leigos na organização financeira e administrativa dos templos e, sobretudo, em perpetuar o controle da nomeação de sacerdotes.

Nos artigos XX, XXII e XXVIII volta a questão do padroado, em que os eclesiásticos acusavam o rei de colocar como padroeiro nas Igrejas vagas pessoas de sua casa e, quando os eclesiásticos não aceitavam, os oficiais do rei ameaçavam os clérigos que não atendiam a vontade do monarca. Inicialmente, um padroeiro tinha apenas o direito de apresentação de clérigos e fiscalização da situação econômica da Igreja. Mas com o passar do tempo, passou-se a aceitar que a família do padroeiro usufrísse de parte das rendas eclesiásticas. Em meados do século XIII e, principalmente, no século XIV, apenas os pontífices passaram a aprovar os bispos eleitos depois dos padroeiros, e não mais o monarca. No entanto, o rei não deixou de interferir na nomeação de eclesiásticos, como podemos observar no artigo XXVIII da concordata, no qual os clérigos queixam-se, dizendo que

[...] se alg as eigreias cathedraaes vagam esse Rey entendendo ganhar per ssy moor outoridade em elas anuya ssas cartas aos Cabidos da eigreias geralmente ao cabido e specialmente a ca hu Coonigo rogando os por seus clerigos da ssa Casa / ou por outros meos dignos porque espera que em nos das eygreias e nos ordinamentos dos preytos segam ssa uootade dele E essas eygreias nom deffenderam contra ele os seus direitos nem en ssas liuridoes Estas letras enuya ele de Rogo per ameaças e per grandes spantos eu lhys pom que nom ellegam por bispo senom aquel que lhes el nomear en ssas cartas ou faz nomear en ssas messageens. E aquesto mesmo ffaz em nas outras eygreias meores a que deuem de proueer do prelado ou de Reytor per enliçom. (LLP, 1971, p. 352).

Aqui, notamos que o monarca enviava cartas aos cabidos das Igrejas para que fossem escolhidos religiosos de seu agrado. Como resposta, os procuradores reconheceram o erro do monarca em ameaçar os cabidos, quando o certo seria solicitar aos cabidos sem ameaçá-los.

Já nos artigos XXIV, XXV e XXVI, a reclamação dos clérigos foi em relação à interferência de laicos na organização financeira e administrativa dos templos eclesiásticos, como podemos verificar no artigo XXVI, no qual

se alg a Jgreia fez cambho conuinhael dalg as possissões com outra eygreia per outoridade de seu bispo faz cambho com outros elRey por embargar, solamente a prol das eygreias apom embargo muyto e meudo por sse nom fazer (LLP, 1971, p. 352).

Por fim, a quinta parte, do artigo XXIX ao XL, em que a discussão gira em torno de testamentos, de bens patrimoniais do clero e a isenção de serviços públicos destes e de seus dependentes. No artigo XXIX, a reclamação do poder eclesiástico era sobre a questão da herança deixada por clérigos mortos. Além de acusarem o rei de reter esses herdamentos, diziam que, se as pessoas possuíam algum bem, era graças à Igreja, dessa forma, era direito da Igreja herdar esses bens. O rei comprometeu-se em respeitar o Direito Comum (LLP, 1971, p. 353).

Do artigo XXX ao XXXV, são discutidas as questões relativas às propriedades eclesiásticas. Os clérigos acusavam o monarca de cobiça aos bens da Igreja e de tomar para si as rendas das Igrejas de Braga, Coimbra, Viseu e Lamego. Destacamos o artigo XXXIII, em que a queixa era sobre o filho de D. Dinis, o futuro D. Afonso IV, que ao tornar-se senhor e herdeiro dos castelos de Marvão, Portalegre e do bispado da Guarda, estava causando prejuízos a este bispado com o consentimento do rei (LLP, 1971, p. 353-356).

Nos artigos XXXVI e XXXVII, o rei foi acusado de impedir a Igreja de cobrar a dízima de mouros e judeus. Os procuradores de D. Dinis disseram que ele não cometera tais

acusações e não embargara o pagamento de dízimas. E, caso houvesse alguma escritura feita durante o reinado de seu pai que diga o contrário, ele iria revogá-la.

Nos três artigos restantes, XXXVIII, XXXIX e XL, a discussão foi sobre a liberdade da Igreja. Destacamos o artigo XXXVIII, em que os eclesiásticos acusaram o monarca de

[...] quebrantamento da liuridõe da eygreia a qual certamente quebrantar quebrantar a gram fortaleza em na qual sta a ffe catholica e em na qual alteza do Rey esta endereçada. Demays astente do filhamento das cousas, sanctas a cuio deffendimento o apertador e dador de todolos Rex nos cingente despada temporal pera ffazer dereyto de ssy astente dos tortos e das perseguições / das pessoas das quaaes o encomendamento de deus deu pera honrra do seu nome. stabelecendo as pelo poboo seu e nom somente astranhastes mays constrengue os teus soietos que se astanham destas cousas. (LLP, 1971, p. 356-357).

De fato, aqui o rei foi lembrado de que seu poder foi concedido por Deus e que era de sua competência cuidar de todas as pessoas que faziam parte de seu reino, e não as maltratar. Dessa forma, o rei e todos os seus súditos deveriam honrar o nome de Deus que estava acima de todos. Como resposta, os procuradores régios disseram que o monarca não agiu contra a liberdade e nem contra os direitos da Igreja.

### **2.3. Concordata de 11 artigos de 1289**

Ainda em 1289, outra concordata foi aprovada entre o monarca D. Dinis e os eclesiásticos portugueses, que foram feitos separadamente, pois

[...] eram caros e sobre estes nom foy posta pena e ouuerom os bipoes que presentes foram / pera fazerem aueença na Corte poder do papa, pera poderem compoer sobre todolos artigos en nome seu e de todolos outros prelados que presentes nom eram (LLP, 1971, p. 363).

Tais artigos foram feitos separadamente, pois não tiveram uma resposta do monarca, donde podemos deduzir que ele não concordava com as queixas registradas pelo clero, por esse motivo, esses artigos não foram incluídos juntamente com os outros quarenta artigos. Além de não concordar com alguns artigos, o monarca também reclamou das duras sentenças que o ameaçavam caso não cumprisse o que ficara estabelecido. Esses artigos revelam muito mais as intransigências de D. Dinis que na primeira concordata de 40 artigos. Dessa forma, observamos que Nicolau IV, em certos aspectos, teve que ceder aos desmandos do monarca,

“não foi uma imposição de D. Dinis – como fez Felipe IV da França – mas também não foi algo que não tenha sido feito sem a pressão política sobre Roma – através do maltrato de seus ministros – causando prejuízo à igreja” (MALACARNE, 2008, p. 109).

Em seu artigo I, foi discutida a questão referente às dízimas que o rei não queria pagar, fazendo a comunidade voltar-se contra as Igrejas e seus bispos. Sobre essa acusação respondeu Martim Pires e Johan Martins, que eram os representantes do rei, defendendo-o e dizendo que o rei deu e dará suas dízimas de pão, vinho e linho e de outras coisas e, adiante, dizem que a comunidade fizesse o mesmo, caso não fizesse, que os bispos usassem de sua justiça (LLP, 1971, p. 364).

O artigo II dizia respeito às possessões que eram compradas pela Igreja e pelos bispos atuais, bem como por seus antecessores, quando já era estabelecido que nenhuma casa religiosa comprasse propriedades sem o consentimento do rei, pois isso estava causando danos ao reino (LLP, 1971, p. 364-365). D. Dinis retoma uma lei de seu avô, D. Afonso II, nas Cortes de Coimbra de 1211, estabelecendo que mosteiros e demais ordens do reino não poderiam comprar tantas propriedades territoriais, a fim de que não viessem causar danos ao rei e ao reino, dando origem a demandas. Isso acabaria em dano para a Igreja e em prejuízo para o reino, por isso limitou a aquisição de possessões territoriais por parte das ordens religiosas, mas permitiu aos clérigos, individualmente, aquisição e gestão de possessões.

O artigo III tratava de reclamações dos prelados sobre os procedimentos das inquirições que estavam causando grandes transtornos aos abades, priores, reitores das Igrejas e outras pessoas religiosas. Como resposta, os procuradores disseram que, de acordo com o rei, as inquirições continuariam, segundo a forma do direito, chamadas as partes para serem ouvidas e que se corrijam as coisas que forem achadas para corrigir (LLP, 1971, p. 365). Novamente, o clero reclama das inquirições<sup>21</sup> realizadas pelo monarca, a saber, as terras eclesiásticas que o rei incorporava para si, dizendo que não pertenciam à Igreja. As inquirições realizadas por D. Dinis tinham como objetivo controlar os abusos senhoriais e da nobreza, mas principalmente do clero, que possuía grande quantidade de terras.

No artigo IV, o clero denunciava que eram tomados dos religiosos, pão, vinho, servos, mouros, cavalos, entre outras coisas preciosas, e que o rei, ricos-homens, alcaides, conselheiros e familiares do rei também tomavam os bens dos eclesiásticos, como vacas, porcos, carneiros, galinhas e várias outras coisas de comer e, quando geralmente recebiam de

---

<sup>21</sup> D. Dinis promoveu diversas inquirições no reino português que ocorreram em 1284, 1288, 1301, 1303-1304 e 1307-1311, fato que demonstra sua determinação em controlar os abusos cometidos pelo clero e pela nobreza.

volta, era em quantidade inferior. Os procuradores falaram que o rei prometeu entregar os bens saqueados por seus homens aos clérigos (LLP, 1971, p. 366). Sobre esse assunto, D. Dinis já havia promulgado uma lei em 21 de maio de 1283, na qual o monarca mandava cavaleiros e escudeiros, entre outros homens, que filhavam pão do Celerio de Cigães, pertencente ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, deixar de fazer tais saques (GOMES, 1988, p. 79.)

O artigo V abordava a questão dos tesouros achados pelas mulheres religiosas e abadessas, uma vez que o rei mandava prendê-las, não respeitando sua religião nem sua dignidade, constringendo-as contra o direito, mesmo que o tesouro achado estivesse em sua propriedade. Em resposta a essa queixa, os procuradores régios disseram que, segundo o costume, todo tesouro encontrado no reino pertenceria à coroa. Todavia, para evitar possíveis conflitos, ficou estabelecido que, se alguém achasse tesouro em sua terra, ficasse com duas partes e a coroa com a terceira. Mas, se porventura, aquele que achar o tesouro não cumprir com as exigências estabelecidas, perderá tudo o que encontrou (LLP, 1971, p. 366-367).

No artigo VI, a reclamação era contra o pagamento de portagem, pois os eclesiásticos eram impelidos a pagá-lo à coroa caso deixassem o reino para estudos ou quando estivessem em Roma, ou em outros lugares, e levassem consigo seus haveres para sua manutenção ou para aquisição ou pagamento de dívidas. Segundo o clero, tal cobrança ia de encontro à liberdade da Igreja. A isso, os procuradores do rei responderam que o

[...] ouro ou prata ou moeda qualquer, que nom sejam portugesses que os tirem os prelados e os clérigos do reyno. ssem todo embargo de portagem. E prometem que esse Rey. leyxara assy fazer des aquj adeante e que assy o aguardara. E os prelados consentem em esto por amor de paz. e de concordia (LLP, 1971, p. 367-368).

O artigo VII era referente às posses doadas por cavaleiros, mulheres fidalgas, dentre outros, para os mosteiros ou alguma Igreja em seu testamento mesmo estando vivos, pois, ainda que essas posses pertencessem à Igreja, o rei tomava-as para si. Os procuradores régios responderam que se guarde o costume do reino.

Dois anos depois, em 1291, o monarca português elaborou leis para acabar com tal situação, as quais ficaram conhecidas como “Leis de Desamortização” ou “Leis Contra a Amortização”. Essas leis foram promulgadas devido às várias reclamações da nobreza com relação ao clero, pois seus parentes falecidos deixavam todos seus bens para as ordens eclesiásticas a que pertenciam, com o intuito de salvar suas almas. Faziam doações para remir

seus pecados, tornando-se mais frequentes quando viam a morte aproximar-se. Dentre os principais bens doados, estavam as terras, fonte de riqueza e poder, e com essa concentração de terras nas mãos da Igreja, observava-se o exercício de uma política senhorial por parte das instituições eclesiásticas.

Em razão desse fato, o patrimônio das famílias estava diminuindo, o que também prejudicava o rei no que tange à defesa do reino, pois quem prestava o serviço militar eram as pessoas pertencentes à média e pequena nobreza, as quais estavam empobrecendo. No que se refere às leis, ficou decidido que os herdeiros poderiam vender um terço de seus herdamentos, porém não poderiam ser vendidos para pessoas pertencentes ao clero, como frades e freis das ordens mendicantes e “*donas d'ordem*”, isto é, religiosas, e o restante ficaria com seus herdeiros. Assim, em 21 de março de 1291, D. Dinis ordenava para os encarregados de fazer cumprir a justiça no reino.

O artigo VIII referia-se aos cavaleiros e ricos-homens que, contra a vontade dos eclesiásticos, pousariam e folgariam nas casas de bispos, cônegos, nas Igrejas e catedrais, onerando os clérigos. A esse respeito, os procuradores régios responderam que o rei defendeu e defenderá que os ricos-homens e os outros de sua casa não pousem nas casas de bispos, cônegos ou de outros clérigos. E, se porventura, nas casas dos ditos bispos, cônegos e clérigos alguns, contra a vontade deles pousarem, ele os fará deitar fora, e se algum estatuto sobre isso for feito pelos clérigos ele o guardará.

Entretanto, parece que essa condição não foi respeitada, pois continuou ocorrendo casos de abusos por parte de cavaleiros e ricos-homens. Tal fato pode ser verificado em uma carta de 12 de junho de 1306, na qual D. Dinis pede ao seu meirinho de Aquém Douro, Estevão Rodrigues, que impeça os cavaleiros Martim Redondo e Martim Fernandes de Cambra de pousarem nas aldeias de Santa Marinha e de Paças da Beira, pertencentes ao Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, bem como Vasco Lourenço nos casais de Celorico de Beira e Vasco Peres Cerveira em Segiães (GOMES, 1988, p. 106). Em 1317, D. Dinis expediu outra carta, dessa vez enviada à Gomes Martins, meirinho-mor entre Douro e Minho, em razão de ricos-homens, infanções e cavaleiros estarem cometendo abusos contra o Mosteiro de São Simão da Junqueira. Segundo o documento,

[...] pousava nos logares do dicto Monsteiro e lhj filham o que hj acham como nom deuem eles e os seus homees e que lhi param as bestas ao Alcaçer nos sseus herdamentos e casaes do dicto Monsteiro e lhis estragam quanto hj teem e esto nom he bem se assi e. (GOMES, 1988, p. 124).

No artigo IX foram discutidos os julgamentos de eclesiásticos pelos juízes da coroa e não por clérigos e, caso apelassem para o papa, eram considerados rebeldes pelo rei, tendo seus bens confiscados. Os procuradores responderam que os clérigos fossem julgados em tribunais eclesiásticos, em assuntos pertinentes à Igreja, porém, no que tange às suas possessões, deveriam responder aos juízes seculares (LLP, 1971, p. 369).

O penúltimo artigo trazia novamente a questão referente às novas portagens impostas pelo rei aos clérigos e leigos, de maneira que deveriam cobrar de vassallos e lavradores a décima parte daqui que eles tirassem do reino. Em resposta, os procuradores do rei disseram que, segundo o costume, os reis poderiam por direito estabelecer portagem em seus reinos e nos lugares que achassem pertinentes. Todavia, o rei demanda dízima somente daquelas coisas que passam pelo mar, dessa forma, o rei não estava causando nenhum dano à clerezia, pois tais portagens eram postas com razão, conforme o direito e o costume, portanto os prelados deveriam receber isso por amor e paz. Assim, prevalecia os impostos reais (LLP, 1971, p. 369-370).

No último artigo, os eclesiásticos diziam que o rei, ao impor leis e costumes novos, prejudicava os lavradores das terras de clérigos, das Igrejas e dos leigos. Porém, nesse artigo surge uma dúvida: se a reclamação era com relação à julgada, imposto que era cobrado sobre o direito do julgo de bois. Em resposta, os procuradores régios disseram que a esse artigo o rei guardará seu foro e que o são de carta (LLP, 1971, p. 370).

De fato, as concordatas de 1289 não puseram fim aos conflitos envolvendo D. Dinis e os eclesiásticos, mas não deixou de ser um marco fundamental nas relações entre a coroa e o clero no medievo português. Prova disso foi o fato de os monarcas posteriores, como D. Pedro I (1357-1367) e D. João I (1383-1433), terem sido cobrados do que D. Dinis havia prometido em 1289 (PEIXOTO, 1979, 308-338).

Acreditava-se que, com a promulgação das concordatas de 1289, os conflitos entre a coroa e o clero no reino português cessariam, porém tal fato não ocorreu. Houve a continuidade dos desentendimentos entre D. Dinis e os eclesiásticos, como podemos observar em julho de 1292, quando o monarca foi até a cidade do Porto, a fim de resolver alguns problemas envolvendo D. Vicente, bispo do Porto, D. João Martins, bispo da Guarda, D. João, Bispo de Lamego e D. Egas, bispo de Viseu. “Pelas queixas que estes e outros prelados apresentaram, deduz-se que alguns dos artigos aceites pelo monarca em 1289 continuavam a ser transgredidos ou não eram aplicados” (PIZARRO, 2008, p. 165).

Em 23 de agosto de 1292, D. Dinis escreveu uma carta<sup>22</sup> em que prometia corrigir os vários agravos realizados contra o clero. Entre os assuntos abordados na carta, encontramos aqueles referentes ao direito dos eclesiásticos face à justiça secular, em que o rei manda

[...] que non chamem a mha Corte nenhum bispo nen nenhuma pessoa da Eygreia nen perante os joyzes leygos mays outorgo que repondam perante seu joys salvo sobrelas mhas herdades foreyras e ragaengas ou de que mi façam su foro ou tributo em qual maneyra quer que devem responder per mha Corte ou pelo leygal com'e conteudo em huum artigo em que nos aveemos em a Corte de Roma (CHANCELARIA DE D. DINIS, Livro II, 2012, p. 185).

Provavelmente, o artigo a que se refere o documento é o IX da *Concordata de 11 artigos* de 1289, no qual são discutidos os julgamentos de eclesiásticos por juízes da coroa e não pelo clero, e caso os clérigos apelassem para a Sé de Roma, os juízes da coroa consideravam-nos rebeldes e confiscavam seus bens. Além desse assunto, outros discutidos na carta de 1292 dizem respeito ao direito de asilo em terras da Igreja, sobre desamortização, sobre jurisdição e sobre a possibilidade de sacar do reino ouro e prata sem pagar taxas, desde que o fizessem para estudar fora do reino ou para viagem à Roma (LLP, 1971, p. 128-129). Para selar o acordo, o monarca fez diversas doações aos bispados acima referidos, desde Igrejas ou padroados até a restituição de honras. (MARREIROS, 1971, p. 188-195).

Em 1307, D. Dinis enfrentou problemas com o bispo de Tuy<sup>23</sup>, D. João Fernandes de Sotomayor. A causa da divergência deu-se após o referido bispo ordenar que eclesiásticos portugueses pertencentes ao seu bispado não pudessem fazer cartas, escrituras ou qualquer outro tipo de documento sem que antes passasse pelos notários de Tuy. O monarca português reagiu à decisão do bispo e, em 1 de dezembro desse mesmo ano, expediu uma carta proibindo e invalidando as escrituras feitas nessas condições. Tal situação não se arrastou por muito tempo, pois no mês seguinte, mais especificamente no dia 1 de janeiro de 1308, as partes chegaram a um acordo, no qual “D. Dinis recebeu do bispo os padroados de Santa Maria de Monção e de Castro Laboreiro, e cedeu-lhe os de Viana, Meadela, Moimenta e Valdevez, e metade do padroado de outras igrejas” (PIZARRO, 2008, p. 226).

Dois anos mais tarde, surgiram divergências envolvendo D. Dinis e o cabido e bispo de Lisboa, D. João Martins de Soalhães. Parte dos desentendimentos assemelham-se aos assuntos tratados em 1289, que citamos anteriormente. De fato, tratava-se, sobretudo, do não

<sup>22</sup> Segundo Pizarro (2008, p. 165), essa carta de D. Dinis é conhecida como a *Concordata dos cinco artigos*.

<sup>23</sup> A diocese de Tuy ocupou até 1381 uma faixa do território português entre o rio Lima e o rio de Vigo.

cumprimento por parte do monarca de alguns assuntos apresentados nas concordatas de 1289, como questões ligadas às jurisdições, liberdades eclesiásticas e desamortização de bens do clero. Mas, diferentemente de 1289, em que praticamente todos os bispos e outros eclesiásticos estavam contra o monarca, dessa vez ele contou com o apoio, entre outros membros do clero, do arcebispo de Braga e do bispo de Coimbra, os quais sancionaram as respostas do rei. Assim, em 27 de julho de 1309, foi assinada mais uma concordata, contendo 22 artigos, que pôs um termo a este novo conflito (PIZARRO, 2008, p. 227).

#### **2.4. Concordata de 22 artigos de 1309**

Conforme destacado previamente, os assuntos desta terceira concordata são referentes aos abordados nas concordatas anteriores e que não foram cumpridos pelo rei ao longo do tempo. Há outros que são “inéditos”, ou seja, temas que não foram tratados nas concordatas anteriores, mas a grande diferença desse acordo para as outras duas de 1289 é com relação às respostas dadas às acusações feitas pelo clero, pois quem responde não são mais os procuradores do rei, e sim o próprio monarca, citando o Direito Canônico, entre outras leis para defender e justificar seus atos, fato inovador se comparado às outras duas concordatas estabelecidas anteriormente.

Com relação às fontes jurídicas que davam base ao enquadramento da administração e da justiça, recorria-se ao direito canônico para a solução de diversos casos da vida cotidiana, como casamentos, relações de parentesco, doações, testamentos, usura, entre outros. O direito canônico compreendia cinco corpos legislativos: os *Decretos* de Graciano, as *Decretais* do papa Gregório IX, o *Livro VI* do papa Bonifácio VIII, as *Clementinas* do papa Clemente V e as *Extravagantes* do papa João XIII. Também podia encontrar em solo português diversos códigos castelhanos que transmitiam boa parte do direito romano, como o *Fuero Real*, traduzido para o português entre 1273 e 1282, durante os reinados de D. Afonso III e D. Dinis. Havia ainda as *Siete Partidas*, que começaram a serem traduzidas nessa época e continuaram durante o século XIV (MARQUES, 2010, p. 165).

Sobre o conteúdo da *Concordata de 22 artigos* de 1309, há um tema comum nas duas outras concordatas e que volta a ser evocada nesta, é a questão da excomunhão, tema que aparece nos artigos I, IV e V. A acusação é a mesma das anteriores, por isso o rei era advertido pelo que seus procuradores haviam prometido no artigo II da *Concordata de 40 artigos*. Como resposta ao artigo I da *Concordata de 22 artigos*, o rei disse que sempre

respeitou esse direito da Igreja, conforme estabelecido em 1289. Porém, no artigo IV sua resposta mudou, e o monarca disse que o segundo artigo de 1289 não fala nada disso, mas se houver algum artigo semelhante, ele pede que seja respeitado.

O artigo II trata das liberdades do clero, pois segundo os eclesiásticos, o rei não os deixava usar as letras do Papa contra os usureiros. “A este artigo diz o rei que usem das letras do Papa, assim como é direito, e como está contido no terceiro artigo” (LLP, 1971, p. 373). A queixa aqui se refere à nomeação de pessoas para ocupar cargos religiosos, como consta no artigo III da *Concordata de 40 artigos*.

No artigo III da *Concordata de 22 artigos*, os eclesiásticos afirmam que o rei não permitia que as sentenças dadas pelo clero contra os leigos fossem executadas, o que acabava indo de encontro ao que ficou estabelecido no artigo IV da *Concordata de 40 artigos* (LLP, 1971, p. 373-374).

O artigo VI volta a tocar na questão da construção de feiras e fontes nas cidades, que segundo os eclesiásticos, descumpria o que ficou estabelecido no artigo XI da *Concordata de 40 artigos*, no qual o monarca exigia dos clérigos o pagamento de taxas por comercializar produtos nas feiras e por usarem a água proveniente das fontes. D. Dinis também queria que os lavradores de terras da Igreja e dos mosteiros pagassem taxas, assim como faziam aqueles que serviam aos leigos. O monarca respondeu que respeitara o que havia sido estabelecido no XI artigo de 1289, mas que tal medida era necessária para a defesa da terra e em prol do senhorio, e que a Igreja, assim como os outros, deveria contribuir, uma vez que tais obras eram para uso comum. Em razão disso, os bispos não podiam negar justiça, mesmo que estivesse constringendo eclesiásticos e lavradores de terras da Igreja. Assim, o rei respeitaria o Direito Comum e o que ficou estabelecido no artigo XII (LLP, 1971, p. 374-375).

Dessa forma,

[...] ancorado nos ensinamentos éticos de Aristóteles e dos Padres e doutores da Igreja, segundo os quais o bem comum sempre prevalece sobre o bem individual e, conseqüentemente, os direitos da comunidade, sobre os direitos das pessoas e dos grupos sociais, ele afirma que tem o direito de: obrigar os clérigos a pagar taxas que visam a construção de pontes, fontes, estradas, praças públicas e outras coisas semelhantes, obras essas que se destinam ao proveito dum número muito maior de seus súbditos do que, apenas, dum parcela deles. Por essa razão, os bispos têm o dever moral de obrigar os clérigos a pagar tais taxas (SOUZA, 2012, p. 385).

No artigo VII, o bispo de Lisboa alega que o monarca continuava violando o que havia sido acordado no artigo XIII da *Concordata de 40 artigos* sobre o direito de asilo dado pelos

religiosos aos cristãos, mouros e judeus nas Igrejas. Como resposta, o rei simplesmente disse que iria guardar o Direito Comum e o artigo XIII que fora estabelecido na concordata (LLP, 1971, p. 375).

O artigo VIII trata das prisões de clérigos realizadas pelos meirinhos, juízes do rei, sem a devida licença dos bispos, fato que contrariava o artigo XIV da *Concordata de 40 artigos*. A isso, o rei respondeu que respeitava o artigo XIV que fora estabelecido em 1289 (LLP, 1971, p. 375).

No artigo IX, o bispo de Lisboa, D. João, reclama do monarca dizendo que este permitia aos judeus exercerem cargos públicos, além de deixar usarem topetes, assim como os cristãos, e serem isentos do pagamento de dízimas à Igreja sobre seus bens, desrespeitando o que fora estabelecido nos artigos XXVII e XXXVII da *Concordata de 40 artigos*. Como resposta, D. Dinis argumentou que não deixava os judeus exercerem cargos públicos e que respeitava e respeitará os artigos XXVII e XXXVII. Para fundamentar seu argumento, cita que respeitava o que fora estipulado pelo Concílio Geral e o *Livro Extra das Decretais*, título *De Judeis*, capítulo *Cum sit nimis absurdum*, e uma outra decretal contida no mesmo título que principia com as palavras *Ex speciali*, bem como, o que fora decidido nos artigos XXVII e XXXVII da *Concordata de 40 artigos* (SOUZA, 2012, p. 387). Ainda sobre mouros e judeus, no artigo XIX da *Concordata de 22 artigos*, os eclesiásticos reclamam que quando mouros e judeus tornam-se cristãos e continuam considerando-se judeus ou mouros, estes possam responder perante o juiz secular. O rei respondeu dizendo que os bispos mandem procurar o juiz secular para que os infratores fossem punidos (LLP, 1971, p. 378).

Já no artigo X, o bispo queixa-se de D. Dinis afirmando que o monarca estava violando o Direito Comum e o artigo XXIX da *Concordata de 40 artigos*, no qual o rei, segundo os clérigos, impedia a Igreja de cobrar dos leigos a feitura de seus testamentos, além de não lhes entregar o que haviam prometido em tais documentos. O monarca respondeu dizendo que respeita e respeitará o Direito Comum e o artigo XXIX (LLP, 1971, p. 375-376).

O artigo XI aborda um assunto não mencionado nas primeiras concordatas que é a questão da segurança dos clérigos, pois segundo os religiosos, o rei obrigava-os a fazer o pedido diretamente a ele. Fundamentando sua resposta em passagens do *Decreto de Graciano*, bem como em um trecho do *Livro extra das decretais* e nos comentários feitos por Sinibaldo Fieschi<sup>24</sup>, em sua resposta D. Dinis afirmou que se um clérigo faz uma queixa

---

<sup>24</sup> Este havia assumido a cadeira pontifícia como Inocêncio IV (1243-1254).

contra um leigo e requer que um juiz secular lhe faça justiça, e este o convoca ao seu tribunal e depois o interpela e ele lhe responde, essa causa passa a ser de competência do juiz secular, por isso não há base alguma para reclamação, uma vez que o próprio clérigo escolheu o foro secular para demandar (LLP, 1971, p. 376); (SOUZA, 2012, p. p. 388).

Nos artigos XII e XIII, os eclesiásticos reclamam que o rei não lhes permitia a compra de bens e, ainda por cima, tomava o que tinham, descumprindo, então, o que fora estabelecido nos artigos XXXVIII, XXXIX e XL da *Concordata de 40 artigos*, além de desrespeitar o artigo II da *Concordata de 11 artigos* e uma lei de seu avô, D. Afonso II (1211-1223)<sup>25</sup>, que ele havia prometido cumprir. O rei respondeu que não desrespeitou tais artigos, mas que os cumprirá, exceto naqueles casos em que manda o Direito (LLP, 1971, p. 376-377). Além disso, D. Dinis rebateu essas queixas dizendo que prometeu respeitar o que ficou decidido em agosto de 1292, na cidade do Porto. Assim, ordenou que fossem feitas inquirições com o objetivo de saber quais foram as propriedades compradas pelos eclesiásticos depois que o acordo passou a vigorar e, em seguida, após a análise da documentação pelos funcionários da coroa, se, efetivamente, os eclesiásticos tiverem violado o acordo, tais bens passariam a pertencer à coroa e não mais aos clérigos.

No artigo XIV, a reclamação do bispo era dirigida aos funcionários régios, parentes do monarca e até estranhos que pousavam nas casas de eclesiásticos com a permissão do monarca, desrespeitando o direito de privacidade e liberdade dos clérigos, o que acabava por descumprir o que fora acordado na *Concordata de 11 artigos*. A queixa não menciona qual artigo da concordata fora desrespeitado, mas provavelmente deve ser o VIII, o único que trata desse assunto no referido documento (LLP, 1971, p. 377).

Já o artigo XV é sobre a posse de bens de leigos pertencentes à Igreja, e quando estes reivindicavam tal posse, o monarca pedia para que uma demanda fosse feita perante os juízes seculares e não na justiça da Igreja, o que acabava indo de encontro ao que ficou estabelecido no artigo XXXV da *Concordata de 40 artigos* e no artigo XI da *Concordata de 11 artigos*. O rei respondeu dizendo que não constrangia os leigos e que respeitava os referidos artigos.

Outro assunto que não aparece nas concordatas anteriores e que aparece no artigo XVI da *Concordata de 22 artigos*, versa sobre os “clérigos menores, isto é, os hostiários, os leitores, os exorcistas e os acólitos que casavam apenas uma vez e, com donzelas [...]” (SOUZA, 2012, p. 391). Segundo os eclesiásticos, ao demandarem contra os leigos, em

---

<sup>25</sup> No artigo não é mencionada a que lei de D. Afonso II os religiosos se referem.

qualquer situação, deviam submeter-se à sua autoridade jurisdicional, fato que contraria o Direito Canônico, a liberdade da Igreja e o costume do bispado de Lisboa. Como resposta, o rei disse que em todas as coisas trata-se de juiz, exceto em dois casos que estão contidos na decretal de Bonifácio, a saber, se o acusarem de crime, pelo qual ele deve ser punido, ou se demandarem ação contra ele por ter praticado algum crime, em razão do qual tenha que vir a ser corrigido. Assim, D. Dinis pediu que os clérigos respeitassem a decretal de Bonifácio e guardassem a *Extra de clericais conjugatis*, capítulo *Uno in sexto* (LLP, 1971, p. 377).

A questão do pagamento de dízimos por parte dos eclesiásticos volta a aparecer nos artigos XVII e XVIII. Segundo os clérigos, nesses artigos D. Dinis exigia que aqueles que fossem a lugares fora do reino português deveriam pagar dízimo sobre pão, vinho, linho e outros bens que levassem consigo, independentemente se fosse para venda, para se manterem ou demais necessidades. O rei aqui é acusado de descumprir os artigos VI, X e XI da *Concordata de 11 artigos*. D. Dinis respondeu dizendo que isso era costume e fazia parte do Direito Comum o pagamento de dízimos por parte dos clérigos, exceto naqueles casos em que as moedas não sejam portuguesas. Além disso, no artigo XVIII o bispo olissiponense afirma que o monarca estava obrigando os lavradores das propriedades eclesiásticas, assim como os próprios clérigos, a pagarem a julgada. D. Dinis respondeu “[...] que se guarde o artigo decimo primeiro dos onze apartados en que diz que sse guarde carta, ou foro seo ham” (LLP, 1971, p. 378).

No artigo XX, os eclesiásticos argumentam que se algum clérigo fizesse alguma queixa contra um leigo que o feriu e pedisse que fossem tomadas as devidas providências, os bispos e seus vigários é que deveriam ser os juízes. D. Dinis respondeu dizendo que se o clérigo pede correção do leigo que o feriu, a queixa deve ser apresentada diante de um juiz leigo, uma vez que envolve o derramamento de sangue, mas se o leigo é publicamente excomungado, então este deveria pedir absolvição ao bispo e sujeitar-se à penitência imposta por ele (LLP, 1971, p. 378).

No artigo XXI, D. João Martins de Soalhães apresenta uma queixa dizendo que quando a Igreja aluga ou arrenda suas terras aos leigos, por uma determinada quantia, e estes não pagam, o rei exige que o lesado deve recorrer ao juiz secular, a quem de direito compete julgar esses assuntos. Como resposta, o monarca argumentou dizendo que enquanto o rendeiro estiver na posse da terra que arrendou da Igreja, e o clérigo o quer demandar pela renda, que o faça perante o tribunal diocesano local, mas se não tiver quitado seu débito, deve

o chamar perante o juiz leigo, que é o magistrado responsável por isso, uma vez que envolve dinheiro, um bem material e não espiritual (LLP, 1971, p. 378-379).

O último artigo, o XXII, aborda sobre o assunto da escolha do juiz responsável por julgar conflitos envolvendo eclesiásticos e leigos. Segundo D. Dinis, a justiça secular deve ser feita pelo juiz de tal feito, e não pela Igreja, e que esta não tem direito algum de afirmar o contrário (LLP, 1971, p. 379).

Sobre as *Concordatas de 22 artigos*, destacamos que, apesar da tentativa do clero em refrear a política desempenhada por D. Dinis, os eclesiásticos não obtiveram sucesso. Mesmo o monarca dizendo que respeitaria o que ficou decidido tanto em 1289 quanto em 1309, observamos que tal fato não ocorreu, o que acabou gerando uma reprovação da política régia por parte de alguns eclesiásticos. Prova disso, está na *Summa de libertate ecclesiae*, escrita por volta de 1311 por D. Egas, bispo de Viseu, “[...] onde se recriminava o facto de o monarca desrespeitar sistematicamente a concordata de 1289, assim como os acordos celebrados posteriormente” (PIZARRO, 2008, p. 227).

## CAPÍTULO 3

### **A TENSÃO, O CONFLITO E A GUERRA: O FINAL DO REINADO DIONISINO (1310-1325)**

O objetivo deste capítulo é discutir os conflitos ocorridos após as assinaturas das concordatas em 1289 e em 1309, principalmente aqueles desentendimentos que ocorreram entre 1310 e 1325 e que compreendem os últimos 15 anos do reinado dionisino. Acreditamos que isso contribuirá para um maior entendimento acerca das relações e atitudes de D. Dinis perante o clero e o papel que as concordatas tiveram para o reino, que pela nossa perspectiva, passou a ser o texto de referência durante o reinado de D. Dinis, tanto para o poder monárquico quanto para o poder eclesiástico.

De 1310 a 1315, D. Dinis não teve muitos problemas externos. Após as assinaturas das concordatas, a situação com o papado passou a ser mais tranquila. Nesse período, as questões tratadas com Roma tiveram como assunto a situação das ordens militares, e o monarca continuou na tentativa de fazer com que a Ordem de Santiago conseguisse sua independência perante a tutela castelhana. Em 1312, com a extinção dos Templários, D. Dinis iniciou o processo para que os bens pertencentes a essa ordem não saíssem do reino português, o que acabou resultando na criação de uma ordem nacional, a Ordem de Cristo. A situação política em relação aos reinos peninsulares também foi apaziguada, sobretudo, com o reino de Castela, que representava uma ameaça constante para o reino português.

Entretanto, não se pode dizer que houve a mesma tranquilidade em relação às questões internas, uma vez que D. Dinis teve que enfrentar inúmeros litígios graves. No que diz respeito ao clero, duas desavenças destacaram-se: a primeira foi com D. Egas, bispo de Viseu, que chegou a escrever um documento repudiando as atitudes do monarca perante o poder eclesiástico e recordando alguns dos assuntos que foram tratados nas três concordatas; a segunda foi com D. Estevão, bispo de Lisboa e D. Fernando Ramires, bispo do Porto. Essa querela não teve qualquer ligação com as concordatas, pois a contenda ocorreu após o monarca acusá-los de comprar suas nomeações como bispos para ocupar as respectivas dioceses.

Além desses dois contratemplos, entre os anos de 1319 e 1324 o monarca teve que encarar no final de seu reinado, os descontentamentos da nobreza perante as medidas fiscalizadoras impostas pelo rei, e que acabou resultando em uma revolta liderada por seu

filho, o infante D. Afonso, conflito que provavelmente desgastou muito o monarca português. Pouco tempo depois do término desse conflito, D. Dinis veio a falecer, em 1325.

### **3.1. Tensões entre D. Dinis e D. Egas, bispo de Viseu (1288-1313)**

Pouco se sabe sobre o passado de D. Egas, mas antes de se tornar bispo, teria sido deão da diocese de Viseu (VILAR, 2001, p. 592). Foi nomeado bispo após a morte do bispo anterior, D. Mateus (1279-1287), ao que tudo indica, pelas qualidades e experiência de D. Egas. Os membros do cabido diocesano elegeram-no e encaminharam seu nome à Santa Sé, a priori, sem que houvesse qualquer consulta ou interferência régia. Assim, D. Egas foi nomeado em 2 de outubro de 1288 como bispo de Viseu pelo papa Nicolau IV (SOUZA, 2012, p. 396), vindo a falecer em 16 de março de 1313. Dessa forma, notamos que D. Egas não usufruiu de nenhuma

[...] posição de particular influência junto ao rei nem partilhando as esferas de influência de poder régio. Pelo contrário, a imagem que a documentação nos faculta é, prioritariamente, a de um bispo remetido ao governo da sua diocese e do seu património (VILAR, 2007, p. 219).

Sobre o documento escrito pelo bispo de Viseu, António Garcia y Garcia (1976, p. 248), um dos primeiros autores a estudar os escritos deixados pelo bispo, aponta que um dos aspectos mais interessantes da *Summa* é que ela “[...] constituye una pieza nueva, hasta ahora desconocida y realmente importante para la historia de las relaciones entre D. Dinis y los obispos de Portugal”. Isso se dá em razão de sua natureza peculiar, o que requer um conhecimento mais técnico para analisá-la, uma vez que é fundamentada no *Código de Justiniano* (527-565), no *Decreto de Graciano* (1140), nos *Cinco livros das decretais*, sancionadas por Gregório IX (1227-1241), no *Livro sexto das decretais*, promulgada por Bonifácio VIII (1295-1303), nos comentários a essas obras, escritos por alguns canonistas da época, como a de João, o Teutônico, *Glosa ordinária ao decreto*, a de Bernardo de Parma, *Glosa ao livro extra*, e a de Godofredo de Trani, *Summa super titulis decretalium*. Assim, segundo José Antônio de C. R. de Souza (2012, p. 399), a *Summa* escrita por D. Egas pode ser considerada

[...] um opúsculo jurídico, social e político, no qual D. Egas explicita os direitos da Igreja face ao poder monárquico, dado que, no seu entender, D.

Dinis e os funcionários do reino estavam a violar a ‘liberdade eclesiástica’ e a jurisdição e os direitos do poder espiritual.

Publicado em 1976 por Antonio Gracia y Garcia, seu estudo não foi muito explorado pelos historiadores. Além desse estudo, encontramos também um artigo de autoria de Hermínia Vasconcelos Vilar (2007). Porém, a tradução do documento do latim para o português é recente, sendo o primeiro a realizar tal tarefa, o autor Cassiano Malacarne (2008), que utilizou tal documento em sua dissertação para discutir as infrações cometidas por D. Dinis contra o direito canônico. Recentemente, esse documento também foi traduzido e estudado por José Antônio de C. R. de Souza, que buscou em seu artigo “[...] analisar o contexto histórico que ensejou a redação da *Summa* e o relacionamento entre D. Dinis e D. Egas. [...] e oferecer aos leitores e interessados a tradução desse opúsculo ao nosso idioma” (SOUZA, 2012, p. 374). Utilizaremos aqui a tradução feita por Souza, não só por ser a mais recente, mas também pela vasta experiência do autor a respeito da discussão sobre as relações entre o poder temporal e o poder espiritual no período aqui abordado.

Então, passemos à análise de tal documento, buscando aqui relacioná-lo com os assuntos discutidos nas três concordatas estabelecidas entre o poder monárquico e o poder eclesiástico no reino português durante o governo de D. Dinis. O bispo de Viseu começa discutindo sobre a liberdade eclesiástica, assunto recorrente nas querelas envolvendo a monarquia e o clero, conforme verificado nas concordatas. Assim, o bispo inicia explicitando o que é a liberdade eclesiástica, em que consiste e quais castigos são impostos àqueles que a violam.

Segundo D. Egas, “a liberdade eclesiástica é a imunidade relativa às pessoas, aos lugares e aos bens que lhes pertencem, estabelecida pelos santos padres e príncipes católicos” (SOUZA, 2012, p. 405). Para chegar a tal definição, o autor baseia-se nos escritos do *Livro Extra das Decretais*, mais especificamente no título *De rebus ecclesiae alienandis vel non*. As pessoas referidas pelo bispo são “[...] todos aqueles que se entregaram ao serviço divino e ofereceram os seus bens a uma Igreja secular ou regular, são considerados pessoas eclesiásticas, estão integralmente sob o foro da Igreja e gozam da imunidade eclesiástica referida no direito canônico [...]” (SOUZA, 2012, p. 405-406).

Após explicar resumidamente o que seria a liberdade eclesiástica e as pessoas que são beneficiadas por ela, D. Egas discute sobre o descumprimento de tais liberdades que, segundo o bispo, é violada de muitas maneiras. D. Egas aponta, brevemente, em sete pontos, como tais

violações são praticadas. O primeiro tipo de agressão é aquele praticado com as próprias mãos. No segundo ponto, o bispo chama atenção daqueles que detêm o poder, pois estes têm o dever de defender a liberdade eclesiástica, mas, que por um motivo ou outro, acabam por não cumprir seu dever. No terceiro ponto, o autor afirma que o descumprimento da liberdade eclesiástica também é praticado por aqueles que ordenam e executam ordens. Quando se agride um clérigo e o agressor confirma tal ato, segundo o bispo, também se comete uma infração contra a liberdade eclesiástica, esse é o quarto ponto abordado por D. Egas.

No quinto ponto, D. Egas afirma que, além daqueles que agridem com as próprias mãos, como ele mencionou no primeiro ponto, há aqueles que “[...] também as agride a pontapés, mergulhá-las na água ou rasgar-lhes a roupa [...]”, estes também estão faltando com o respeito à liberdade eclesiástica. No sexto ponto, o bispo declara que se agrilhoar, isto é, prender com grilhões, acorrentar ou amarrar, à mula ou jumento, ou seja, impedir que a pessoa possa circular livremente, também estão cometendo um ato contra a liberdade eclesiástica. No sétimo e último ponto, o bispo aponta outro desrespeito às pessoas eclesiásticas que seria “[...] se enclausurar em casa ou noutra lugar ou não permitir que saia ou que vá para onde quiser” (SOUZA, 20102, p. 406). Por fim, o bispo termina essa parte dizendo que todos aqueles que violarem as liberdades eclesiásticas dos modos descritos acima são considerados sacrílegas e, de acordo com o direito, devem ser excomungados.

Outro tema que merece destaque no documento de D. Egas é sobre a imposição de serviços e taxas aos eclesiásticos pelo poder secular. Segundo o documento, não se deve

[...] impor às Igrejas, ou às pessoas eclesiásticas, talhas, coletas ou exações ou exigir-lhes tais coisas por causa de propriedades ou casas ou quaisquer possessões já adquiridas ou a serem adquiridas, ou dividi-las ou aliená-las para as próprias pessoas ou de algum modo abriga-las a retirá-las do seu senhorio [...] (SOUZA, 2012, p. 407).

Aqueles que também exigirem que os eclesiásticos realizem serviços obrigatórios ou que contribuam com talhas, coletas ou outras exações, estarão faltando ao respeito. Após ter sido advertido, caso o acusado não venha a corrigir tais desrespeitos, este será excomungado.

D. Egas também aborda em seu texto sobre aqueles que legislam contra a liberdade eclesiástica, contra os costumes e que ordenam que sejam respeitados, a saber, os notários,

[...] as autoridades, os cônsules, os governadores e os assessores onde assim tais estatutos e costumes forem editados e observados e o que, de acordo

com eles, se atreverem a julgar, bem como aqueles que ousarem redigir numa forma pública o que tiver sido julgado, todos esses violam a liberdade eclesiástica e ficam excomungados por força do mesmo direito (SOUZA, 2012, p. 408).

A questão dos abusos de padroado também é um assunto discutido por D. Egas em seu documento, uma vez que foram constatadas inúmeras queixas dos clérigos sobre esse tema. Segundo o bispo de Viseu, se o patrono ou um beneficiado de uma determinada igreja

[...] matar ou mutilar o reitor ou um outro clérigo dessa igreja, deverá perder totalmente o direito de padroado e o beneficiado o benefício, de modo que os seus herdeiros não recebam nada e seus descendentes até a quarta geração, de maneira alguma não venham a ser admitidos na ordem clerical nem obtenham aí nenhuma honra [...] (SOUZA, 2012, p. 408).

Conforme visto anteriormente, D. Dinis promulgou algumas leis que proibiam os leigos, ao morrerem, de deixar seus bens para a Igreja. A esse respeito, D. Egas afirma que os detentores do poder secular impedem que religiosos recebam bens temporais de seus súditos, “[...] proibem que os prelados ou as pessoas eclesiásticas ou os clérigos vendam ou comprem qualquer coisa deles ou moan os grãos dos mesmos ou cozam o pão ou ousem prestar serviços [...]”, fato que, segundo o direito, é punido com a excomunhão (SOUZA, 2012, p. 410).

Posteriormente, o bispo de Viseu, com o objetivo de demonstrar que o poder espiritual está acima do poder temporal, argumenta dizendo que “[...] os reis e os príncipes não devem mandar nos bispos, mas os reverenciarão [...]”, bem como não mandar nos eclesiásticos, mas sim, servi-los, além de não punir nem condenar, ou seja, não têm o poder para julgar um eclesiástico. A única exceção apontada por D. Egas era “[...] se o bispo detiver um feudo do rei [...]”. Os detentores do poder secular, segundo o documento de D. Egas, não tinham o direito de ordenar algo sobre bens e pessoas eclesiásticas, assim como é ilícito um leigo impor uma lei ao clérigo e, se isso ocorresse, o leigo deveria ser punido, uma vez que vai contra à liberdade eclesiástica, além de ser punido com o ressarcimento dos danos causados aos religiosos.

Outro ponto que o bispo de Viseu se dedicou a discutir foi sobre o julgamento de religiosos perante um juiz secular. Primeiramente, D. Egas começa dizendo que o magistrado que convocou o religioso a comparecer a um juiz civil, devido a uma causa civil ou criminal, deverá ser castigado, com a perda de seus bens e de uma parte de suas terras. Os leigos também, segundo o bispo, “[...] não podem acusar nem testemunhar contra os clérigos numa

causa criminal [...]”. Além dos clérigos, seus servos, seus familiares e os camponeses da Igreja têm direito ao foro eclesiástico e não precisam comparecer perante um juiz secular (SOUZA, 2012, p. 411-412).

Em seguida, D. Egas aborda sobre bens patrimoniais de clérigos, os quais, segundo o bispo, estão amparados pelos mesmos privilégios que os bens da Igreja. Desse modo, aquele que cometer qualquer delito contra o patrimônio de um clérigo estará violando a liberdade eclesiástica.

O mesmo vale para os recintos eclesiásticos, como

[...] mosteiros, templos, hospitais, igrejas e outros lugares destinados a usos piedosos, seja qual for o nome pelo qual são designados e, ainda, os oratórios que, mediante a autoridade do bispo, estão construídos em casas particulares, e permanecem sob a autoridade dele [...] (SOUZA, 2012, p. 413).

Assim como os lugares descritos acima, os cemitérios de igrejas e mosteiros também gozam das imunidades eclesiásticas, uma vez que o

[...] escravo ou livre que, por receio de morte ou da tortura do corpo, neles tenham se refugiado, não seja capturado, nem aí lhe seja feito algum mal, a menos que se trate dum ladrão notório, dum saqueador noturno ou dum devastador dos campos [...] (SOUZA, 2012, p. 413-414).

Após abordar sobre a liberdade eclesiástica, D. Egas propõe uma discussão sobre o sacrilégio. Procura explicar o que é o sacrilégio, suas modalidades e os castigos para quem comete tal ato. Segundo o bispo, “ocorre sacrilégio e oposição à lei, se alguém, levado pelos afãs cobiçosos de sua má inclinação, tentar roubar as doações ofertadas aos lugares dignos de veneração” (SOUZA, 2012, p. 414).

Em seguida, D. Egas apresenta definições de sacrilégio e procura expor os tipos de punições para quem comete esse ato. Segundo o bispo de Viseu, há dois tipos de pena: o pecuniário e a excomunhão. No primeiro caso, o castigo pecuniário “[...] deve ser pago àqueles a quem compete a denúncia de sacrilégio, isto é, os juízes da própria querela [...]”. Já o castigo da excomunhão é imposto quando se pratica algo contra os eclesiásticos. De acordo com o bispo, além de ser punido por desrespeitar pessoas do clero, aqueles que causarem algum dano às propriedades eclesiásticas também estarão cometendo sacrilégio e sofrerão algum tipo de punição, ou seja,

[...] quem danificar uma igreja, ou quem estiver a 30 ou 40 passos ao seu redor, ou da casa ou, ainda, quem estiver a menos dos preditos passos e tirar ou apropriar-se de algo daquele lugar, ou, ainda, quem cometer dano ou roubar [os bens] dos clérigos ou dos religiosos ou de qualquer pessoa consagrada a Deus e de todas as pessoas eclesiásticas [...] (SOUZA, 2012, p. 415).

Nas concordatas estabelecidas durante o reinado de D. Dinis, observa-se inúmeros casos de reclamações por parte do clero português com relação aos nobres, funcionários e familiares do monarca que saqueavam, apossavam-se e, em alguns casos, até roubavam os bens eclesiásticos, sobretudo, alimentos e animais. Segundo D. Egas,

todo aquele que invadir ou ocupar ou roubar ou defraudar um bem da Igreja, seja dinheiro, seja um homem ou um animal, seja qualquer outra coisa destinada ao uso dos clérigos, comete sacrilégio e como sacrilego, depois da terceira admoestação, será excomungado [...] (SOUZA, 2012, p. 417).

Portanto, o que o bispo D. Egas pretende demonstrar é que um leigo, independentemente de exercer algum poder ou de estar sob a tutela de algum príncipe, não tem o direito de apropriar-se de bens pertencentes à Igreja e de tomar para si dízimos e igrejas. Com efeito, aquele que se apropria de bens ou ofertas feitas aos clérigos por meio de violência e injúria devem ser excomungados. Para dar sustentação e justificar seus argumentos, D. Egas cita os ensinamentos de João, o Teutônico e Bernardo de Parma.

Outro assunto recorrente nas concordatas é a respeito do direito de padroado sobre igrejas e mosteiros vagos. Segundo D. Egas, “[...] se alguém disser que possui os bens dos mesmos ou ousar se apropriar deles e, ainda, os clérigos ou monges que fizerem isto, na condição de procuradores, ficam excomungados [...]”. Aqui não são apenas os leigos que serão punidos, mas todos os eclesiásticos que contribuírem para que leigos se apropriem de uma igreja ou mosteiro vago.

Destacamos, ainda, a discussão feita por D. Egas sobre os privilégios de eclesiásticos, principalmente em relação ao trabalho de clérigos e ao pagamento de dízimos por parte destes. Referente ao primeiro assunto, observa-se nas concordatas que os religiosos reclamam que o monarca, assim como seus funcionários, estava obrigando clérigos a ajudar nas construções de muros e fontes, tanto com recursos materiais quanto com força de trabalho. Para o bispo de Viseu, os religiosos

“[...] não estão obrigados a desempenhar ocupações desprezíveis como cozer a cal ou cavar a areia, nem tampouco executar tarefas extraordinárias, de modo repentino, impostas e, também, estão isentos dessas obrigações os camponeses, os rústicos, os colonos, os clérigos e as famílias deles, que trabalham nas terras e propriedades da Igreja [...]” (SOUZA, 2012, p. 420).

Por fim, D. Egas termina sua *Summa* dedicando grande parte a discutir os assuntos que são de competência do juiz eclesiástico. Provavelmente, fez isso devido às inúmeras interferências do juiz secular nos assuntos do clero. Para D. Egas, “[...] há causas eclesiásticas que competem somente ao juiz da esfera espiritual, com as quais o juiz secular não deve se envolver, embora se refiram a seculares e lhes digam respeito, como nas questões relativas aos servos e camponeses da Igreja [...]”. Segundo o bispo de Viseu, compete ao juiz eclesiástico, e não ao juiz secular, as causas matrimoniais, as questões relativas ao direito de padroado, os assuntos relativos aos dízimos, usuras, heresias, simonia, penitentes solenes etc. Compete também aos juízes eclesiásticos cuidar das questões relativas às viúvas, aos menores, aos órfãos, às pessoas miseráveis, aos viajantes e peregrinos, bem como aos servos e camponeses que trabalham nas propriedades eclesiásticas (SOUZA, 2012, p. 421-423).

Nota-se que, além de sua originalidade, a obra de D. Egas é de suma importância para o entendimento das relações entre a coroa e o clero ao tempo de D. Dinis. Ainda segundo Souza (2012, p. 400), tal documento está dividido em sete partes, sua redação é bem didática acerca de privilégios, sobretudo, fiscais, de foro de pessoas e bens eclesiásticos, de tipos de crimes/pecados e de castigos correspondentes a quem agride ou apropria-se dos bens de clérigos. Há ainda uma discussão sobre a esfera regular e excepcional de atuação do poder espiritual.

Observamos que a produção da *Suma de liberdade eclesiástica* ocorreu em um contexto diferente dos acordos anteriores e caracterizou os quinze anos iniciais do reinado dionisino. Em 1311, quando D. Egas redigiu sua obra, a política de intervenção de D. Dinis era bem mais clara que nos anos iniciais de seu reinado (VILAR, 2001, p. 592). Intervenção que se deu por meio de várias medidas implementadas por D. Dinis, como as *Leis de apelações*, em que o monarca afirmou a superioridade da justiça régia sobre a justiça privada. Além dessas leis, o monarca promoveu várias *Inquirições*<sup>26</sup> com o objetivo de coibir os

---

<sup>26</sup> Tem-se notícias de inquirições realizadas por D. Dinis em 1284, 1288, 1301, 1303, 1304, 1307 e 1311.

abusos senhoriais, publicou também as *Leis de desamortização*<sup>27</sup>, das quais as mais completas e eficientes datam de seu reinado (MARQUES, 1987, p. 287-288).

Entre os anos de 1286 e 1309, foram promulgadas várias leis que procuraram limitar a aquisição de propriedades por parte da Igreja. Em algumas leis presentes no livro II das *Ordenações Afonsinas* (p. 174-183), o monarca proibiu que os clérigos e as ordens comprassem bens sem seu consentimento e que igrejas e mosteiros não herdassem os bens após a morte de seus professores. Portanto, a aplicação dessas leis evidencia uma tentativa da coroa portuguesa de controlar o crescimento patrimonial da Igreja e, de certa forma, sua influência no reino (VILAR, 2001, p. 598).

Porém, apesar da relevância da *Summa* para o conhecimento das relações entre D. Dinis e o poder eclesiástico, até o momento não se tem informação de uma resposta do rei ou da corte à obra. Interrogamos se isso ocorreu devido ao documento se caracterizar mais como um manifesto, um desabafo do bispo D. Egas, que como um documento acusatório, o que fez o monarca não dar muita atenção ou simplesmente ignorá-lo? Será que foi devido à morte do bispo dois anos após a escrita do documento? Ou foi porque o monarca estava preocupado com outros assuntos? Acreditamos que um pouco de cada contribuiu para que D. Dinis não se manifestasse sobre o documento do bispo de Viseu. Nesse período, sobretudo, em 1312, iniciava-se as querelas envolvendo seu filho bastardo Afonso Sanches, o que desencadeou um dos conflitos mais tensos do reinado dionisino, resultando em uma verdadeira guerra civil travada contra seu filho, o infante D. Afonso.

### **3.2. Conflito entre D. Dinis, D. Frei Estevão e D. Fernando Ramires (1313-1322)**

Diferentemente do que ocorreu com o bispo D. Egas de Viseu, os conflitos envolvendo D. Dinis e os bispos D. Frei Estevão e D. Fernando Ramires, apesar de não se ter notícia de qualquer intervenção do papado, foram bem mais intensos, principalmente a partir do ano de 1316. Deduz-se que essa querela foi mais séria, pois “[...] se enquadra no clima de oposição aberta existente entre o rei e o infante herdeiro e a nobreza que o apoiava” (PIZARRO, 2008, p. 227). Tal situação agravou-se pelo contexto da guerra civil ocorrida em

---

<sup>27</sup> Também chamadas de *Leis contra a amortização*, estas procuravam evitar a concentração de bens fundiários de mão-morta subtraídos à ação do fisco. Datam dos princípios do século XIII as primeiras tentativas da coroa para impedir o aumento dos bens de raiz eclesiástica.

Portugal entre os anos de 1319 e 1324, envolvendo D. Dinis e o infante D. Afonso, futuro D. Afonso IV (1325-1357).

Em um primeiro momento, faremos a análise dos principais pontos de atrito entre D. Dinis e o bispo D. Frei Estevão, bispo do Porto entre os anos de 1310 e 1313, e bispo de Lisboa, de 1313 a 1322, e D. Fernando Ramires, bispo do Porto entre 1313 e 1322. Em um segundo momento, discorreremos sobre a guerra civil travada entre D. Dinis e seu filho, o infante D. Afonso, já no final do reinado dionisino.

Conforme Pizarro (2008, p. 228), D. Frei Estevão exerceu uma carreira de grande relevância na corte de D. Dinis. Antes de se tornar bispo, exerceu a função de custódio franciscano de Lisboa, depois foi confessor do monarca e, a partir de 1303, testemunhou diversos diplomas régios. Atuou também como embaixador do monarca em Roma, principalmente nas questões ligadas à extinção da Ordem do Templo, sendo na ocasião nomeado pelo papa Clemente V administrador dos bens dos templários em Portugal. Nesse mesmo período, devido à confiança de D. Dinis para com D. Frei Estevão, o monarca pediu ao papa que nomeasse o franciscano para o cargo de bispo do Porto, uma vez que sua Sé estava sem bispo. O papa acatou o pedido do monarca e a nomeação do novo bispo ocorreu em 11 de fevereiro de 1310, mas por estar muito envolvido nos assuntos da corte, além de exercer a função de embaixador do monarca em Roma, dedicou-se pouco à Sé do Porto.

Com a morte do arcebispo de Braga, D. Martinho Pires de Oliveira, e a transferência do então bispo de Lisboa, D. João Martins de Soalhães para o bispado de Braga, D. Frei Estevão assumiu a Sé de Lisboa, enquanto seu sobrinho D. Fernando Ramires foi nomeado bispo do Porto. Nesse período de transição, os primeiros desentendimentos entre D. Dinis, D. Frei Estevão e D. Fernando Ramires começaram a ocorrer, principalmente com o último. O monarca não deve ter feito oposição à mudança de D. Frei Estevão para Lisboa, uma vez que este já desempenhava importantes funções no reino. O que provavelmente teria incomodado D. Dinis foi a nomeação de D. Fernando Ramires para o bispado do Porto, onde o monarca português tinha outros objetivos.

D. Dinis não escondeu sua insatisfação com a nomeação de D. Fernando Ramires para bispo do Porto, pois quando apresentou seu primeiro manifesto em 1320 contra seu filho e herdeiro D. Afonso, acusou D. Frei Estevão de utilizar o dinheiro que tinha lhe dado para tratar de negociações em Roma, para conseguir o bispado de Lisboa para si e o bispado do Porto para seu sobrinho, conforme D. Dinis relata no documento citado a seguir:

Seendo el hum frade meor simples, tirou el Rey onde andava pedindo con no alforge ao colo, e o filhou el Rey pera sy, pera seu confessor, e fyou del come sabudo, e a pouco tenpo fezeo bispo do Porto; desi vagando arcebispo de Braga e trabalhandosse el Rey pelo seu aver e per quanto pode fazer pera aver el o arcebispo, estando el na corte do Papa hu el rey envyara, fyando del sobrelos mayores feitos que el ouve, assy como no feito dos bens do Tenpre, e envyando el Rey rogar e aficar o Papa que lhy desse o arçebispado pera o dicto Bispo. avendo o dicto Bispo mayor cobijça daver dous bispados, o de Lixbõa pera sy e o do Porto pera o seu sobrinho, filhou quanto aver el Rey alo tijnha pera os seus feitos, que passava per quarenta mil libras, deoas e despendedoas ala aver os dictos bispados, hu estavam os feitos del Rey pera tirar ende el Rey gram prol e gram onrra sua e dos seus regnos (LOPES, 1962-1963, p. 88).

A situação agravou-se a partir de 1316, quando o monarca apoiou o concelho da cidade do Porto, entrando em conflito com o bispo D. Frei Estevão. Todavia, o que adquiriu contornos bem mais graves e evidencia as conflituosas relações entre D. Dinis e os bispos de Lisboa e do Porto também ocorreu em 1316, arrastando-se até 1318, quando D. Dinis condenou à morte dois sobrinhos de D. Frei Estevão, acusados de terem assassinado em Lisboa o filho de Stevam Stevaez. Tal episódio também foi documentado no manifesto que D. Dinis publicou contra seu filho em 1320

[...] el Rey depois soube por certo, leixou el o del Rey por aver os dictos bispados, pero non perdeo el Rey poren del fyança, e logo a pouco tenpo acertou que dous seus sobrinhos filhos de duas sas irmãas, en atrevijmento da fyança e do amor que el Rey mostrava ao dicto Bispo, e cuydando a passar per al qualquer feito que ferzessem, sendo el Rey e a Reyna e os Jffantes em Lixbõa, sairom da casa do bispo do Porto [conse]lheiramente con homens e con armas, e forom matar publicamente no meyo da vila o filho de Stevam Stevaez sobre segurança que con el avyam. E el Rey veendo tam estrenho feito come este, e como o matarom a eleyve sobre segurança, como dicto he, non pode estar h utam afaçanhado feito se fezera em seu rostro, que hy non fizesse justiça; e fezera non solamente nos dictos seus sobrinhos, mays ainda nos outros que hy forom con eles. E por esta justiça que el Rey fez nos dictos seus sobrinhos, o dicto bispo, come homem desaconheçudo a Deus e al Rey de que tanto bem reçebera, des enton se estrenhou del Rey e se trebalhou de querer sen desserviço e seu dano, dezendo e procurando, per quantas partes el pode, todo dano e desserviço del Rey, tambem contra a as pessoa come contra os seus tambem aqui na as terra come na corte do Papa. (LOPES, 1962-1963, p. 88-89).

Por fim, um terceiro ponto de discórdia ocorrido em 1318 envolveu o bispo do Porto, D. Fernando Ramires, e seu deão D. Gonçalo Pereira. Na ocasião, D. Dinis aproveitou a oportunidade para afrontar o bispo, ordenando à Álvaro Pereira, irmão do deão, a ocupação do burgo da cidade do Porto, bem como as torres e palácios episcopais. Além disso, o monarca

acusou os referidos bispos de se aliarem ao infante D. Afonso e incitá-lo a se revoltar contra o rei. Portanto, os dois bispos, provavelmente temendo maiores represálias por parte do monarca, optaram pela saída do reino. Entre os anos de 1318 e 1319, tanto D. Frei Estevão quanto seu sobrinho D. Fernando Ramires buscaram refúgio em Avinhão (ANTUNES, OLIVEIRA, MONTEIRO, 1984, p. 116-118); (PIZARRO, 2008, p. 228-229).

Nesses desentendimentos entre D. Dinis e os bispos de Lisboa e do Porto já se encontram indícios daquele que veio a ser o principal conflito travado por D. Dinis no final de seu reinado. Trata-se da dissensão entre o monarca e seu filho e herdeiro D. Afonso, que em meados de 1321, resultou em uma verdadeira guerra civil.

### **3.3. Desentendimentos na família régia: a guerra travada entre D. Dinis e o infante D. Afonso (1319-1325)**

O conflito entre D. Dinis e seu filho e herdeiro do trono, o infante D. Afonso, não envolveu o clero. A causa desse embate foi mais uma alteração nas relações entre o rei e parte da média e baixa nobreza, além de alguns membros descontentes da corte, em que se verificou uma divisão no seio da nobreza. De um lado, estava o grupo liderado por D. Dinis, e do outro, estavam aqueles liderados pelo infante D. Afonso, por isso tal conflito é considerado por historiadores portugueses como a “Guerra Civil de 1319-1324”. Segundo José Mattoso (1985, p. 293), ainda há “[...] uma importante lacuna da historiografia portuguesa, incapaz, até aqui de explicar satisfatoriamente a série de conflitos e guerras civis que pontuaram a vida portuguesa entre 1281 e 1449”.

Esse conflito foi alvo de diversos estudos que procuraram compreender suas causas, principalmente devido à relevância que o embate teve para a época, sendo relatado em diversas crônicas. Um dos primeiros a se interessarem pela temática foi Frei Francisco Brandão (2008b), que realizou o primeiro estudo e coleta de documentos, compilados na sexta parte da obra *Monarquia Lusitana*. Posteriormente, Frei F. Félix Lopes (1963), (1967) e (1967-1969) encarregou-se de recolher e publicar mais documentos, acrescentando outros oriundos do Arquivo da Coroa de Aragão, o que permitiu uma visão mais clara e completa dos problemas do conflito.

A partir da documentação recolhida e das análises feitas por Brandão e Lopes, a principal explicação para o conflito era ciúmes do infante D. Afonso com relação ao filho bastardo de D. Dinis, Afonso Sanches. Sentimento alimentado por todos aqueles que se

sentiram prejudicados pelos favores concedidos à Afonso Sanches por D. Dinis. O temor de D. Afonso era de que seu pai o afastasse da sucessão do trono e transferisse-o para seu filho bastardo (PIZARRO, 2008, p. 243-244).

Outra importante análise do conflito foi feita por José Mattoso (1985). Segundo o autor, além de motivações pessoais de D. Afonso, deve-se ter em mente que a guerra civil representou “[...] uma verdadeira revolta da nobreza contra a crescente centralização régia conduzida por D. Dinis” (MATTOSO, 1985, p. 295), ou seja, observa-se o fortalecimento da resistência dos nobres em relação à política de controle do poder senhorial por parte de D. Dinis, sendo esta a verdadeira razão para o conflito ter se caracterizado pela sua duração e violência. O trabalho mais recente a respeito dessa disputa foi desenvolvido por José Augusto de Sotto Mayor Pizarro, em sua obra *Linhagens medievais portuguesas: genealogias e estratégias (1279-1325)*<sup>28</sup>, na qual o autor não procurou examinar exclusivamente o conflito, mas fazer uma análise mais geral das relações entre o monarca e a nobreza.

Em suma, Mattoso (1985) e Pizarro (2008) consideram como o despertar das hostilidades a questão da sucessão patrimonial decorrente da morte de D. João Afonso Telo, o 1º Conde de Barcelos, ocorrida em maio de 1304, o que acabou opondo seus dois genros, o filho bastardo de D. Dinis, Afonso Sanches, e o alferes-mor, D. Martim Gil de Riba de Vizela, que também era mordomo-mor de D. Afonso. Este último também começou a influenciar o infante D. Afonso contra seu irmão, além de alguns membros da corte também se sentirem ameaçados pelo bastardo de D. Dinis, incentivando D. Afonso a opor-se ao pai. Há informações de que a própria

[...] rainha D. Isabel, seguramente descontente com as infidelidades conjugais do monarca, ainda mais agravadas com o favor descarado dado aos seus bastardos, e possivelmente ainda outras, como o alferes do infante, D. Raimundo de Cardona, ou o almirante-mor Nuno Fernandes Congominho, chanceler de D. Afonso (PIZARRO, 2008, p. 244).

A situação agravou-se em 1312, após a sentença da referida herança, sendo favorecido o bastardo Afonso Sanches, o que acabou provocando uma reação de D. Martin Gil e daqueles que eram favoráveis ao infante. O monarca procurou resolver a situação, indicando as propriedades que deveriam pertencer a cada um com o intuito de evitar que houvessem novas contendas entre os dois. Segundo uma carta de 3 de janeiro de 1312, D. Dinis ordenou

---

<sup>28</sup> Essa obra publicada em 1999 é o resultado de sua tese de doutoramento realizada na Universidade do Porto, sob a orientação de José Mattoso.

[...] que Cervha e Atey e Zagala e Santa Maria da Ribeira fique com o conde com todas as igrejas e com todas as pertenças e com todos os seus direitos. Outrossi lhy fique Odelemos aquilo que lh acaeceu da parte do Conde Don Johane Afonso em Partição quando partiu Affonsoo Sanchiz e com sa milher Dona Tereyia Martiz e doulhy por sua herdade própria pera todo sempre Mondim e as ferrarias que son no julgado de Celorico de Bastos fazendolhy ende doaçom perduravil com seus eigreiaros e com seus direitos e com sas pertenças e com seu senhorio rela que eu hy ey e de direito devo aver. Outrossi mandado julgo que Caphães e Soverosa e Maçeeira e o que o Conde Don Martin Gil avya em Ulveira e o que avya em Cortegaça e todo o que avya o Conde Don Johane Affonsoo em Sanctaren e em seu termo e em Lixbõa e em seu termho e em no Lumear e Alcubela que e em termo de Sintra con todas as pertenças e todas as cousas que o dito Conde Don Martin Gil avya e guahara em esses logares que foram de avoenga de Don Gil Vasquiz tanben de sa tia Dona Constança como da Condessa Domna Tareia Sanchiz fique com Affonsoo Sanchiz e com Donha Tareia sa molher con todos seus eigreiairos e com todas as onrras e com todos seus direitos e com todas as pertenças e doulhis por sua herdade própria pera todo sempre convem a saber na Estremadura Alcoentre que e em termho de Sanctaren e Canpo Mayor que jaz antre Arronches e Badalhouçe e Alem Doiro Souto e Revordãaos e Varazim de Jusão e Touguiam que son a par de Vila de Conde fazendolhis ende doaçom perduravil com seus julgados eigreiairos com seus direitos com sas pertenças e com seu senhoryo real que eu hy ey e de direito deve aver.

Nesse mesmo período, D. Dinis enfrentou problemas com D. Frei Estevão, bispo de Lisboa, e D. Fernando Ramires, bispo do Porto<sup>29</sup>, o que também colaborou para o aumento das tensões, “[...] engrossando assim o grupo dos descontentes com a política régia de contornos claramente antissenhoriais, assente em inquirições permanentes e marcada, desde 1308, por várias leis limitativas das jurisdições senhoriais” (PIZARRO, 2008, p. 244-245).

Portanto, esse era o panorama da situação que culminou na guerra civil travada no reino português entre 1319 e 1324. Com relação à documentação que esclarece esse episódio, há três manifestos lançados por D. Dinis contra seu filho. O primeiro, lido nos paços reais da alcáçova de Santarém em julho de 1320, foi transcrito e publicado por Frei F. Félix Lopes, no artigo intitulado *O primeiro manifesto de D. Dinis contra o infante D. Afonso seu filho e herdeiro* (1967). O segundo manifesto foi lido nos paços de Lisboa em 15 de maio de 1321, esse documento também foi publicado por Frei. F. Félix Lopes em seu estudo *Santa Isabel de Portugal, a larga contenda entre el-rei D. Dinis e seu filho D. Afonso* (1953). O terceiro manifesto foi lido pelo sobrejuiz Aparício Domingues em Lisboa, em 1321, o qual encontra-

---

<sup>29</sup> Assunto tratado no tópico 3.2.

se publicado em *Documentos para a história de Lisboa. Livro I de Místicos de reis. Livro II dos reis D. Dinis, D. Afonso IV e D. Pedro I* (1947).<sup>30</sup>

Assim, a partir desses três manifestos, observa-se que a guerra civil efetivamente teve início em 1319, quando D. Afonso, incentivado por aqueles que se sentiram prejudicados devido às atitudes de repreensão do monarca perante os abusos senhoriais, exigiu que D. Dinis entregasse-lhe a justiça do reino, para que reestabelecesse a ordem. Nesse mesmo ano, o infante, acompanhado de sua esposa, a infanta D. Beatriz de Castela, saiu da corte e encaminhou-se para a fronteira do reino português com o objetivo de encontrar sua sogra, a rainha de Castela D. Maria de Molina (1281-1321). Esse encontro ocorreu perto de Ciudad Rodrigo, em Fuente Aguilero, em maio de 1319, e o infante pediu a rainha que escrevesse a D. Dinis pedindo que esse abandonasse o trono em favor do seu filho (MORENO, 1996-1997, p. 37). Dessa forma, além de contar com alianças dentro do reino, o infante também recorreu à ajuda externa, uma vez que a referida rainha teria escrito à D. Dinis para que este atendesse o pedido feito pelo infante D. Afonso (MATTOSO, 1997, p. 139-140). Em resposta, a solicitação da rainha de Castela, D. Dinis escreveu dizendo que não acataria a proposta.

D. Dinis desaprovava o comportamento de seu filho que continuou realizando encontros e buscando aliados dentro e fora do reino. Como resposta, o monarca fez ser lido em Santarém, no dia 1 de julho, um documento que ficou conhecido como o *primeiro manifesto*. Nesse documento, o monarca descreveu toda a ingratidão do filho, uma vez que o rei havia feito diversas doações e concedido múltiplas dádivas a ele e sua esposa. D. Dinis também recriminava a atitude do infante em relação à saúde de seu pai, pois, segundo D. Dinis, toda vez que ficava doente, D. Afonso não escondia sua alegria. No manifesto, D. Dinis acusa o filho de aproveitar o desentendimento entre ele e os bispos de Lisboa, D. Frei Estevão, e do Porto, D. Fernando Ramires, para que estes se voltassem contra o monarca, ou seja,

e sabendo esto o Iffante e sendo certo de como eram seus emmijgos, e veendo en quantas cousas errarom estes bispos de Lixbõa e do Porto a el Rey, e non solamente a as onrra e contra o seu estado como dicto he, de que el devya dassinar tanto e mays que do seu mesmo mays ainda non era gran dano de as terra que neguum non tange mays que o Iffante mesmo que atende de o erdar depouys dos dias del Rey, se o Deus tener por bem, non quiz el catar a nenhua destas cousas, mays des enton perdeo o bispo de

---

<sup>30</sup> Publicamos esses três manifestos nos anexos desse trabalho.

Lixbõa toda estranhydade e malquerença que lhante avya quando tinham os homens que andava no serviço del Rey (LOPES, 1967, p. 36).

A justificativa do infante para tais atitudes era a de que o filho bastardo de D. Dinis, Afonso Sanches, havia mandado envenená-lo, além de acusar o pai de querer afastá-lo da linha sucessória do trono e de ter buscado apoio com os concelhos e o papa para legitimar o bastardo, a fim de que pudesse assumir o trono após a morte de D. Dinis. Segundo Pizarro (2008, p. 246), D. Dinis apresentou algumas provas contra as acusações feitas por seu filho: uma do comendador de Magazela, em que era negada a acusação de envenenamento por parte de Afonso Sanches e a inexistência de testemunhas citadas pelo infante; e outra do concelho de Coimbra, em que era negada a expedição de qualquer notícia de que o monarca havia dito que seu filho não tinha capacidade mental para lhe suceder no trono. Conforme o manifesto, D. Dinis não escreveu ao papa dizendo

[...] que o Iffante era sandeu e desmemoriado e que andava comendo as aranhas pelas paredes, e que non era pera seer rey, e que lhy pediam que legitimasse Affonso Sanches e que fosse rey depouys dos dias dEl Rey e que el manteria o Iffante. E por esto veem todos que é gram mentira, ca non consstenterya El Rey tal maldade nen os seus homeens boons nen os seus concelhos non cuydariam tal trayçom, e non no assacarom senon por defamar El Rey (LOPES, 1967, p. 38).

Por fim, D. Dinis apresentou uma bula do papa João XXII negando a acusação de que o monarca português teria pedido ao sumo pontífice qualquer legitimação de Afonso Sanches, ou seja, segundo a bula de João XXII,

[...] da parte d'elRey, ou de outra pessoa alguma, por escrito, ou palavra, se nos fes suplica sobre a dispensação sobredita; e que ainda que a tal suplica se fizesse, justamente trabalharíamos por lhe nan dar consentimento. E ainda querendo certificarmos, se por ventura a tal presumida supplica fosse feita a algum dos nossos predecessores, e por eles concedida, fizemos reuer com diligencia os registros de Bonifacio VIII. Benedicto XI. E Clemente V. de felice recordação Pontifices Romanos e por fiel relaçam dos reuedores alcançamos que em nenhum registro dos Pontifices sobreditos se achaua memoria da tal dispensação. Damos também testemunho que da parte de Afonso Sanches nos não chegou nunca carta contra o ja dito Infante Dom Afonso, ou outra qualquer pessoa, nem nos lembra que a nos, ou a outro Ministro a inuiase por si, ou por outrem (BRANDÃO, 2008, p. 365-366).

A partir do que foi referido na bula, já no fim do documento, o papa pede que se busquem os meios para que o

[...] sobredito Infante se reduza a obediência de hum pay tam digno de respeito; e que seu pay trate a tal, e tam grande filho, como he decente, e conuem, e que Afonso Sanches se sogeite reuerente ao Infante como a Senhor, como esta posto em rasam, e que o Infante o trate como a seu irmão natural que he [...] (BRANDÃO, 2008b, p. 366).

No entanto, nem as palavras do papa foram capazes de pôr fim a esse conflito no reino português, e as acusações chegaram em um nível insustentável. Em 1321, o bispo de Évora, D. Geraldo Domingues (1315-1321), recebeu a ordem de lançar a excomunhão sobre todos aqueles que apoiassem e incentivassem o infante a se revoltar contra o rei. Provavelmente, o bispo deve ter excomungado algum defensor dos interesses de D. Afonso, pois em 5 de março de 1321, D. Geraldo Domingues foi assassinado perto da Igreja de Santa Maria de Estremoz, por Afonso Novais e Nuno Martins Barreto, ambos partidários do infante (PIZARRO, 2008, p. 246). Não há muitos documentos que narram esse episódio, o que se sabe até o momento é que existiu uma inscrição epigráfica no local onde aconteceu o assassinato do bispo. Segundo Mario Jorge Barroca (2000, p. 1452), a inscrição levava os seguintes dizeres: “Era M. CCC. LIX. Em V. Do Mês Do Mes de Março Dom Giraldo Em Outro Tempo Bispo de Évora, Homens Filhos d’Algo O Matarão Sem Merecimento Em Este Lugar, À Alma Do Qual Deos Perdoe. Amem”. Tal fato também foi narrado no *segundo manifesto* publicado por D. Dinis contra seu filho, que fora lido nos paços de Lisboa em 15 de maio de 1321. Além de denunciar o assassinato do bispo de Évora, o monarca também relata diversos casos de assassinatos perpetrados pelo infante e por aqueles que o apoiavam, descrevendo também a arrogância de D. Afonso e de seus seguidores.

O conflito travado entre D. Dinis e seu filho extrapolou as fronteiras do reino português. Na península Ibérica, como era de se esperar, as notícias sobre o conflito logo se espalharam. Nesse período, Aragão, Castela e Portugal viviam estreitas relações de interesses devido aos parentescos entre os três reinos. Em razão disso, a querela também chegou aos ouvidos do rei de Aragão e da Sicília, Jaime II (1267-1327), irmão da rainha de Portugal, D. Isabel de Aragão, esposa do rei D. Dinis. Esse fato foi revelado pelas inúmeras correspondências trocadas entre os dois reinos durante esse período. As primeiras cartas sobre o conflito foram enviadas pelo infante D. Afonso ao seu tio D. Jaime II, relatando tudo o que estava acontecendo dentro do reino português. Jaime II respondeu ao infante em uma carta de 20 de julho de 1321, dizendo que compreendia a situação e que enviara à Portugal um cavaleiro, “[...] com el qual vos enviaremos nuestro consello, e vos faremos saber nuestra

intencion e lo que nos semellará que devades fazer” (LOPES, 1967-1969, p. 60). Nesse mesmo período, Jaime II enviou uma carta à sua irmã, a rainha D. Isabel, pedindo que ela intercedesse junto à D. Dinis, mas não se tem notícia de qualquer resposta da rainha.

D. Dinis também trocou cartas com o monarca de Aragão. Nas mensagens enviadas através de João Miguéis, cônego de Ourém e abade de Seia<sup>31</sup>, o rei português queixou-se a D. Jaime II, enviou cópias dos manifestos e relatou sobre “[...] alguas maneiras en como o Jffante Don Affonso, nosso filho, andava método e mal conselhado contra nós” (LOPES, 1967-1969, p. 61). Jaime II enviou uma resposta a D. Dinis em 8 de agosto em que lamentava as atitudes do sobrinho e, que por essa razão, enviaria

[...] nuestros mandadeiros, por fazer hi e poner u quanto en nos sea, todo bien e todo asiesigo, que no tenemos por guisado que el Infante faga por ninguna manera sino quanto vos querades, assi coo filho bueno deve fazer por senyor e por padre (LOPES, 1967-1969, p. 62).

No dia 15 de setembro de 1321, Jaime II enviou à Portugal seu irmão, Frei Sancho de Aragão, com o objetivo de estabelecer uma concórdia para o conflito. Quando ele chegou em Portugal, encontrou-se com a rainha D. Isabel, fato verificado em uma carta datada de 23 de dezembro de 1321. A rainha fora exilada em Alenquer e privada de seus bens pelo rei D. Dinis, que tomou tal atitude devido ao apoio de D. Isabel ao seu filho no conflito contra o pai, como ajudá-lo financeiramente e espiar as decisões do monarca para repassá-las ao infante.

D. Dinis também recebeu Frei Sancho de Aragão, mas dispensou seus serviços, pois o monarca não estava mais disposto a fazer qualquer negociação devido, sobretudo, às atitudes de D. Afonso. Nesse período, o infante chegou a ocupar a alcáçova de Santarém que foi logo recuperada pelo monarca e, em seguida, procurou apossar-se de Torres Vedras e Tomar, mas não obteve sucesso, pois o mestre da Ordem de Cristo, fiel ao monarca, impediu que D. Afonso concretizasse seu plano (PIZARRO, 2008, p. 248).

No mesmo período em que o infante buscava tomar as principais cidades do reino, com o intuito de fazer com que os habitantes dessas cidades se voltassem contra o monarca, D. Dinis lançou o *terceiro manifesto* contra seu filho. Como de costume e do mesmo modo que ocorreu com os outros dois manifestos lançados pelo monarca, o terceiro também foi lido

---

<sup>31</sup> Este não chegou à Coroa de Aragão, pois adoeceu no meio do caminho, tendo que ficar retido na cidade de Zaragoza, de onde enviou à Jaime II a sua credencial com escrituras e cartas que levava (LOPES, 1969-1967, p. 61).

publicamente, dessa vez pelo sobrejuiz Aparício Domingues, em Lisboa no dia 17 de dezembro de 1321.

Esse documento não se diferencia muito dos outros dois manifestos anteriormente lançados por D. Dinis. Nesse, o monarca

[...] fez saber em quaaes obras lhi andava o Inffante seu filho contra a honra e contra o stado delrey e em abayxamento de todo se el podesse. E porque Elrey nom veem ja come o mays possa soffer por que se podiam em seguir gram dano a [E]lrey e ao seu stado e outrossy a todos da terra se esto mays sofresse. E pera veerem todos declaradamente mays que o que ata aqui virom o coração e as obras do Inffante quaes som contra Elrey e pera se nom enganarem hi daqui adeante, creendolhi as sas mentiras e assacamento que anda dizendo de si pera guardarem todos lealdade o que devem de guardar contra seu Rey e a seu senhor e outrossy pera guardar sas villas como devem que nom regebam hi dano nen nos possa o Inffante per affaagos nem per engano fazer caer em erro, que por esto tem por razom de lhys fazer saber a verdade deste feito. (DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DE LISBOA. 1947, p, 136-137).

D. Dinis também relatou neste terceiro manifesto a atitude de D. Afonso de levar sua esposa e seus filhos para Alcañizes, fora do reino português, além disso, o infante aproveitou o trajeto e convocou todos os seus vassallos para se voltarem contra o monarca

E non solamente com os seus vassallos que el ante avya mays com os vassallos delrey tambem ricos homens com cavaleyros que meteu a razom que leyxassem Elrey e se fossem pera el, sendo eles naturaes e vassallos delrey e avendo delrey o seu aver que tynham em sas quantias porque o avyam de servir e non lho avendo servido e ficando aynda muy gram tempo pera servirem o porque os meteu em caso de trayçom (DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DA CIDADE DE LISBOA, 1947, p. 139).

Segundo o relato de D. Dinis, por onde passava, o infante procurou manchar a imagem do rei, de “[...] querer maas cousas e querer straynhas se trabalhou de mostrar e de fazer per tantas maneyras e tam dessaguissadas contra Elrey e contra a sa honrra [...]”. O monarca também acusou o infante de espalhar mentiras pelo reino a respeito de sua pessoa. D. Dinis acusou o filho de andar com

[...] os malfeytores e os degredados que matarom homens e britarom igrejas e forçarom molheres e fezerom outros maaos feitos nem aqueles que disserom mal contra a pessoa delrey e falarom em seu exerdamto e em abayxamento do seu stado e da as onrra e porque caerom em caso de

trayçom [...] (DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DA CIDADE DE LISBOA, 1947, p. 137-138).

No documento, D. Dinis segue acusando o infante D. Afonso de pegar as colheitas dos mosteiros e das ordens, assim como dos conselhos de Riba-Côa e da Beira, sendo que foram dadas ao rei para seus jantares, quando ele fosse a essas terras para fazer justiça. No decorrer do documento, o monarca descreve as atitudes inadequadas de seu filho. Mas, o que chamou atenção neste terceiro manifesto foi a indisposição de D. Dinis de chegar a qualquer conciliação com o infante, ou seja, o monarca estava disposto a contra-atacar. Como observamos até aqui, provavelmente a atitude de D. Dinis foi motivada por uma série de fatores, como a intromissão da rainha D. Isabel, os constantes auxílios que o infante pediu ao rei de Aragão, que o monarca rebateu dizendo que aqueles que acompanhavam o infante nada tinham que viesse de Aragão, mas sim do rei (PIZARRO, 2008, p. 248). Além disso, o monarca afirma no documento que devido às atitudes do infante, este não merecia a lealdade de nenhuma pessoa do reino, como deduzimos do seguinte trecho

E por esso tem Elrey por bem de o fazer saber per toda a sa terra e assy o podem os que vivem com o Inffante bem saber e guardaremsse se quiserem d[e] erro e de trayçom em que caerom todolos que daqui adeante viverem con el, ca segundo razom e aguisado e segundo derecho scripto, todos aqueles que som naturaes delrey e andam com aquele que anda contra seu Rey e contra seu senhor pera exerdalo ou fazerlhi desonrra, caem em pena de trayçom. E hu o Inffante pelas obras em que andou e anda e pelos seus cometimentos que há feitos ata aqui e que ora faz vindo assuando contra Elrey, se desanaturou delrey e da sa terra e dos naturaes delrey, assy non ham eles com o Inffante nenhum divido de natureza nem de senhorio que lhy devam de guardar, ca o divido que eles ante avyam con el de natureza, todo era por Elrey e da sa parte e nom da parte da Raynha as madre (DOCUMENTOS PARA A HISTÓRIA DA CIDADE DE LISBOA, 1947, p. 143-144).

Provavelmente, em resposta ao manifesto lançado por seu pai, o infante D. Afonso, sob o aconselhamento do Conde de Barcelos, D. Pedro, seu irmão, e de outros que o acompanhavam, seguiu rumo à Coimbra com o objetivo de ocupá-la. Como consta no *Livro de linhagens do Conde D. Pedro* (1980, p. 130), o infante tomou a cidade na

[...] vespora de Janeiro depos comer, era de mil CCC L IX anos. Em outro dia de Janeiro, tomou Monte Moor o Velho, rimpente o alvor, e esto foi na era de mil CCC LX. E foise e tomou a Feira e o castelo da Gaia e a torre da menagem do Porto, e foise deitar sobre a vila de Guimarães. E guardava a

vila e o castelo uu cavaleiro que chamavam Meem Rodriguez de Vasconcelos, e defendeo-lha mui bem.

Além de tomar a cidade de Coimbra, o infante seguiu em direção ao norte do reino, onde entrou e tomou a cidade de Montemor-o-Velho. Ocupou os castelos da Feira, de Vila Nova de Gaia e do Porto. Posteriormente, atacou Guimarães, defendida pelo meirinho-mor de D. Dinis, Mem Rodrigues de Vasconcelos. Enquanto isso, o monarca recuperou a cidade de Leiria e castigou aqueles que o traíram, como Domingos Domingues, antigo copeiro-mor do rei, entre outros habitantes. Aqueles que traíram o monarca para se juntarem ao infante foram presos e condenados à morte, além disso, tiveram pés e mãos decepados e, posteriormente, foram queimados. Ainda tiveram seus bens confiscados (PIZARRO, 2008, p. 248-249).

As notícias do agravamento do conflito em Portugal chegaram até Avinhão, aos ouvidos do papa João XXII, que voltou a escrever aos envolvidos, principalmente à rainha D. Isabel, pedindo que ela apaziguasse as desavenças entre seu filho e seu marido. Em razão disso, expediu uma série de cartas em 12 de fevereiro de 1322. Para favorecer a reconciliação, o papa pediu ao arcebispo de Compostela, D. Fr. Berengário, que fosse à Portugal para tentar reestabelecer a paz.

Enquanto isso, em 7 março de 1322, D. Dinis, com o apoio das ordens militares e de diversas pessoas oriundas dos concelhos da Estremadura, chegou à Coimbra, onde montou um cerco para retomar a cidade. O infante D. Afonso soube do cerco preparado por seu pai e, por esse motivo, resolveu deixar a cidade de Guimarães, seguindo em direção à Coimbra a fim de defendê-la. Depois de um confronto entre as duas partes, a situação começou a amenizar-se. Segundo Lopes (1967-1969, p. 75), isso ocorreu devido à presença da rainha D. Isabel, provavelmente atendendo ao pedido feito pelo papa. O certo é que, desde que estava em Guimarães, a rainha acompanhava seu filho e não mediu esforços para convencê-lo a fazer as pazes com o pai, o que acabou acontecendo em Coimbra, quando o infante e o monarca se encontraram.

Entretanto, com a proximidade dos dois grupos, a trégua foi deixada de lado e as partes voltaram a se enfrentar. Mais uma vez, a rainha teve que intervir para amenizar a situação e para evitar que ocorresse um novo combate. D. Dinis resolveu retirar-se para Leiria, enquanto o infante foi para Pombal. As negociações de concórdia entre as partes tiveram seu início em maio, quando D. Afonso ficou com a posse dos lugares que havia conquistado, como o senhorio de Coimbra e os castelos de Montemor-o-Velho, da Feira, de

Vila Nova de Gaia e do Porto. Porém, o infante deveria prestar homenagem ao rei. Também ficou decidido que o conde D. Pedro voltaria a ter a posse de seus bens, desde que o infante aceitasse entregar à justiça régia todos os foragidos que o acompanharam (PIZARRO, 2008, p. 250). Logo após estabelecer as pazes com o filho, D. Dinis, que não era mais um jovem monarca, já estava com 62 anos, não gozava de boa saúde, possivelmente agravada pelas fortes tensões vividas durante o conflito com seu filho. Por essa razão, tratou logo de redigir seu segundo testamento.

O infante D. Afonso não se contentou com o que fora estabelecido entre as partes e resolveu pedir ao monarca que convocasse Cortes para tratar de alguns assuntos pendentes. D. Dinis acatou a vontade do filho, reunindo as Cortes em outubro de 1323 na cidade de Lisboa. Como suas exigências não foram atendidas, o infante resolveu reunir um exército em Santarém com o intuito de conquistar a cidade de Lisboa. D. Dinis, sabendo dos objetivos de seu filho, também reuniu um exército e foi encontrar-se com D. Afonso em Santarém. Segundo Pizarro (2008, p. 250), não houve combate efetivo entre os dois exércitos, graças a uma nova intervenção da rainha D. Isabel. No entanto, a paz durou pouco tempo, pois de dezembro de 1323 a fevereiro de 1324, as hostilidades recomeçaram e os exércitos enfrentaram-se em Santarém, provocando mortes de ambas as partes.

Após o combate em Santarém, não há informações de um novo encontro entre os dois exércitos, e as duas partes, provavelmente saturadas de uma batalha tão longa, sem mencionar que a saúde do monarca estava piorando, resolveram chegar a uma solução, assinando a paz em 26 de fevereiro de 1324. Finalmente, D. Dinis resolveu ceder aos pedidos de seu filho e aumentou em 10.000 libras as despesas do infante, além disso o monarca comprometeu-se a retirar do cargo de mordomo-mor, Afonso Sanches, seu filho bastardo. Também substituiu Mem Rodrigues de Vasconcelos, meirinho-mor do rei, que resistiu ao cerco em Guimarães feito pelo infante. Novamente, um documento foi enviado ao arcebispo de Compostela “[...] para confirmar os acordos estabelecidos, tentando assim, com a solenidade da sua presença, dar um carácter sagrado à celebração da paz” (MATTOSO, 1997, p. 140). Dessa forma, terminava o conflito envolvendo D. Dinis e seu filho, o infante D. Afonso, o qual se arrastou pelo reino de Portugal de 1319 a 1324.

Durante o conflito, D. Dinis já estava com a saúde bem frágil, por isso não viveu muito tempo após as querelas com seu filho D. Afonso, pois como vimos foram graves as diversas batalhas travadas entre os dois exércitos. “De 1314 a 1323, sucederam-se confrontos sangrentos, interrompidos por tréguas breves. Não admira, pois, que em 1324, D. Dinis,

cansado e armagurado, tenha adoecido gravemente em Lisboa” (SANTOS, 2010, p. 297). Em relação ao testamento, segundo Mota (2011, p. 80), o monarca fez três ao longo de seu reinado, o primeiro foi redigido em 8 de abril 1299, na cidade de Santarém, pouco antes de ter enfrentado a resistência de seu irmão; o segundo foi escrito em 20 de junho de 1322, em Lisboa, durante o cerco de Coimbra feito pelo monarca contra seu filho; o terceiro e último foi feito em Santarém no dia 31 de dezembro de 1324.

Depois ter adoecido gravemente em Lisboa, D. Dinis, foi transferido para Santarém, afim de descansar e recupera a saúde, mas isso não ocorreu, e pouco tempo depois o monarca veio a falecer, em 7 de janeiro de 1325, cercado por seus familiares e pela sua corte. Foi sepultado no mosteiro que ele havia mandado contruir, o de Odivelas, como assim desejava o monarca.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, buscamos compreender como foi a relação entre D. Dinis e o clero durante seu reinado. Não pretendemos com esta pesquisa preencher nenhuma lacuna, pois entendemos que ainda há muito que pesquisar sobre a temática envolvendo esse monarca e o poder eclesiástico que, como observamos, foi uma relação repleta de altos e baixos ao longo dos 46 anos em que D. Dinis esteve à frente do reino português.

Até o momento, podemos concluir que grande parte das hostilidades envolvendo esses dois poderes foi herdada de reinados anteriores, principalmente de seu pai D. Afonso III, resultado da política de fortalecimento do poder régio desenvolvida por este monarca. Tal política visava diminuir o crescimento do patrimônio e de privilégios, não apenas por parte da nobreza, mas, sobretudo, dos eclesiásticos e, conseqüentemente, restringir o poder do clero e sua influência sobre a sociedade medieval portuguesa. O resultado dessa política antissenhorial levada a cabo por D. Afonso III, desencadeou uma série de graves conflitos entre os dois poderes, fazendo com que quase todos os bispos do reino se refugassem em Roma.

A partir da análise das concordatas, compreendemos as principais divergências envolvendo a coroa, o clero e a nobreza, as quais ocorriam no reino português desde o reinado de D. Afonso II. No entanto, além dos assuntos tratados no documento, vários outros aspectos chamaram nossa atenção, principalmente na *concordata de 40 artigos* de 1289, na qual os artigos não se referem apenas aos agravos cometidos durante o reinado de D. Dinis, mas também de monarcas anteriores. Além disso, outro dado interessante foi o processo de construção desse documento, o qual não foi exclusividade do reinado dionisino. Em nosso entender, o documento passou por um longo processo de construção, pois o clero começou a elaborá-lo em 1275, durante o reinado de D. Afonso III, quando o papa Gregório X publicou a bula *De Regno Portugaliae*, em que o pontífice fez uma síntese dos problemas enfrentados pela Igreja no reino português desde reinado de D. Afonso II até aquele ano. Assim, essa bula serviu de base para a construção da *concordata de 40 artigos*.

Outro momento importante da elaboração desse documento ocorreu em 1284, já durante o reinado de D. Dinis, quando o papa Martinho IV, por meio das bulas *Isti sunt articuli* e *Haec est form*, considerou as respostas dadas por D. Dinis insatisfatórias. Em razão disso, o pontífice pediu ao monarca que respondesse artigo por artigo, a fim de garantir que D. Dinis e seus futuros sucessores cumprissem o que fora estabelecido no documento, o qual

seria aceito pelo clero português e oficializado pela Santa Sé. E, por fim, outra data relevante foi a de 1289. Nesse período, quem ocupava a cadeira pontifícia era Nicolau IV, e os procuradores do monarca que estavam em Roma responderam perante os juízes escolhidos pelo papa, artigo por artigo, assim como queria Martinho IV. As respostas foram consideradas satisfatórias pelos eclesiásticos e, finalmente, as partes chegaram a um acordo. Posteriormente, o documento foi ratificado pelo papa Nicolau IV por meio da bula *Occurrit nostrae considerationis* e enviada à D. Dinis pela bula *Cum olim inter*, de 7 de março de 1289.

No momento em que assumiu o trono, D. Dinis herdou todas essas divergências e, apesar das promessas feitas ao clero, não exerceu uma política diferente daquela exercida por seu pai, pelo contrário, agiu com mais intensidade com intuito de conter o crescimento dos abusos senhoriais. O que nos inquietou nesta pesquisa, foi justamente isso, pois observamos que D. Dinis exerceu uma política fiscalizadora muito mais eficaz que os monarcas anteriores, e ainda assim, o monarca não sofreu nenhuma pena mais dura, como interditos, excomunhão ou outras sanções eclesiásticas.

Notamos que a arma utilizada por D. Dinis para resolver tais problemas foi a diplomacia. Por um lado, o monarca buscou refrear o crescimento do poder eclesiástico e, por outro lado, defendeu a exploração do clero pela nobreza. Como exemplo disso, podemos citar a questão do padroado. Geralmente, quando conventos ou igrejas eram fundados por nobres, seus herdeiros, na condição de padroeiros, causavam muitos prejuízos a essas instituições, uma vez que constantemente reclamavam o pagamento de certos tributos, o que acabava gerando danos a esses locais. Há casos em que um único mosteiro chegou a ter mais de duzentos padroeiros. Sobre essa situação, D. Dinis determinou que os conventos pagassem de acordo com suas rendas. Essa e outras medidas amenizaram o descontentamento do clero perante outros mecanismos impostos pelo monarca (SANTOS, 2010, p. 257).

Tal fato também pode ser observado por meio de generosas doações do monarca para o clero, como a que ocorreu em 1292. Na ocasião, D. Dinis enfrentava problemas com D. Vicente, bispo do Porto, D. João Martin, bispo da Guarda, D. João, bispo de Lamego e D. Egas, bispo de Viseu, em razão de o monarca estar desrespeitando alguns artigos da concordata de 1289. Então, além de prometer corrigir os agravos, o monarca fez diversas doações para os bispados envolvidos nessa querela.

Portanto, D. Dinis realizou um grande esforço de conciliação com o clero, prova disso foi o estabelecimento das concordatas de 1289 e 1309, que tiveram um papel fundamental em

seu reinado. Segundo José Mattoso (1995, p. 158), D. Dinis utilizou o “[...] bom senso de buscar a via dos acordos coletivos com os bispos, nas chamadas concordatas de 1289 e de 1309”. Dessa forma, observamos a diplomacia sendo empregada por D. Dinis para resolver suas questões. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que o monarca acabou com alguns privilégios e abusos por parte do clero, também aceitou algumas condições impostas pelo poder eclesiástico. Isso permitiu a aproximação entre o monarca e os prelados do reino, o que foi de suma importância para o poder régio construir uma gestão mais favorável, mesmo quando os eclesiásticos retomavam antigas questões, como ocorreu com D. Egas, com D. Estevão e D. Fernando Ramires.

Entretanto, a política de controle dos abusos senhorias e a diplomacia com o clero tiveram um preço a ser pago por D. Dinis. Tal preço foi sentido, sobretudo, nos anos finais de seu reinado, quando a nobreza, descontente com as medidas e atitudes tomadas pelo monarca, rebelou-se contra ele, o que acabou levando a uma guerra civil dentro do reino português.

De fato, a política desenvolvida por D. Dinis no final de seu reinado teve características bem diferentes daquelas que marcaram boa parte de seu governo. Observamos um final de reinado muito conturbado, senão decadente, em relação à nobreza, resultado da guerra travada com seu filho, abalando sua política antissenhorial, a qual ele tanto defendeu ao longo de seus 46 anos de reinado.

Com relação ao clero, o monarca teve resultados mais satisfatórios, conseguindo amenizar as divergências que há muito tempo causavam grandes danos ao reino. Após vários anos de disputas e intrigas envolvendo o poder monárquico e o poder eclesiástico, no final de seu reinado, D. Dinis possuía uma relação bastante confortável com seu episcopado, diferentemente daquela situação do início de seu governo, que ele havia herdado do reinado de D. Afonso III. É verdade que nem todos os prelados que passaram pelo seu longo reinado foram de confiança ou do agrado de D. Dinis, porém, como destaca Hermínia Vasconcelos Vilar (2001, p. 601), o monarca foi para a maioria dos eclesiásticos uma autoridade presente e interveniente, principalmente com relação à correção dos abusos, pois o monarca não hesitou em punir culpados, como ocorreu com os familiares do bispo do Porto, D. Frei Estevão.

Entre o início e o fim do reinado dionisino houve uma alteração nas relações entre a coroa e o clero. Enquanto nos primeiros anos de governo houve diversas intervenções do papado na nomeação de bispos, sem consulta ao monarca, a situação alterou-se ao longo do reinado, no qual houve uma “nacionalização” da Igreja. Assim, os bispos passaram a ser recrutados dentro do próprio corpo de eclesiásticos portugueses, o que permitiu uma maior

capacidade de intervenção régia no espaço eclesiástico e a utilização de seus membros e de seus conhecimentos na construção do poder político. Observando esse cenário, pode-se constatar que durante o reinado de D. Dinis, houve o surgimento de outro contexto histórico favorável à afirmação do poder régio (FREITAS, 2012, p. 77; VILAR, 2000, p. 323).

A partir desse fato, podemos dizer que o soberano não teria conseguido diminuir as tensões existentes entre a coroa e o clero se não tivesse ajuda de alguns personagens decisivos, dentre os quais podemos citar: o franciscano D. Frei Telo, arcebispo de Braga, D. Aymeric, D. Frei Bartolomeu e D. João, bispos de Coimbra, Silves e Lamego, respectivamente. Durante o processo de elaboração das concordatas, esses clérigos foram procuradores do monarca em Roma. Com isso, intuímos que a própria Igreja percebeu a necessidade de estabelecer uma relação mais amena com a coroa, pois não havia mais sentido continuarem em disputa. D. Dinis, diferentemente de seus antecessores, depois de um começo tumultuado, conseguiu estabelecer uma boa relação com o poder eclesiástico. Acordos e a boa relação entre a coroa e o clero refletiam na situação do papado que, nesse período, estava mais interessado em partilhar competências com o poder régio que impor sua supremacia espiritual sobre ele.

Portanto, além de reestabelecer a boa relação entre a coroa e o clero, e resolver os conflitos enfrentados durante o fim de seu reinado, podemos observar que D. Dinis foi o monarca que de fato conseguiu resultados mais efetivos. Deixara para seu filho, D. Afonso IV, um reino em progresso e desenvolvimento, tanto com relação à consolidação da política de soberania régia quanto a uma dinâmica evolutiva social e econômica.

## REFERÊNCIAS

### Fontes

BULA *Cum olim inter*. In: LANGLOIS, M. Ernest. **Les registres de Nicolas IV: recueil des bulles de ce pape**. Paris: Ernest Thorin Éditeur, 1886, p. 150-158.

BULA *Ex parte venerabilium*. In: **Les registres de Martin IV (1281-1285): recueil des bulles de ce pape**. Paris: Albert Fontemoing Éditeur, 1901, p. 239-240.

BULA *Hec est forma*. In: **Les registres de Martin IV (1281-1285): recueil des bulles de ce pape**. Paris: Albert Fontemoing Éditeur, 1901, p. 240-241.

BULA *Isti sunt*. In: **Les registres de Martin IV (1281-1285): recueil des bulles de ce pape**. Paris: Albert Fontemoing Éditeur, 1901, p. 231-239.

BULA *Occurrit nostrae consideratinis*. In: LANGLOIS, M. Ernest. **Les registres de Nicolas IV: recueil des bulles de ce pape**. Paris: Ernest Thorin Éditeur, 1886, p. 158-161.

CARTA per que el rey mandou dizer ao Papa que outorgasse a composiçom que fezera con no Arcebispo e com os bispos. In: ALMEIDA, Balbina Rodrigues de. **D. Dinis. Breve estudo de sua chancelaria. Livro I, fls. 25-86v**. Dissertação de Licenciatura em História. Coimbra, 1969, p. 219-222.

CHANCELARIA de D. Dinis. Livro II. Organização: Rosa Marreiros. Coimbra: Palimage, 2012.

CRÔNICA dos sete primeiros reis de Portugal. Volume II. Edição crítica por Carlos da Silva Tarouca. 2ª edição. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 2009.

DOCUMENTOS para a história da cidade de Lisboa. Livro I de místicos de reis. Livro II dos reis D. Dinis D. Afonso II e D. Pedro I. Lisboa: Câmara Municipal, 1947.

EGAS, D. *Incipit Svmma de Libertate Ecclesiastica Edicta per Dominvm Egean Episcopvm Visiensem Anno Domini M.CCC.XI*. In: GARCIA Y GARCIA, António. **Estudios sobre la canonística portuguesa medieval**. Madrid: Fundación Universitária Española, 1970, p. 257-281.

\_\_\_\_\_. Suma sobre a liberdade eclesiástica. In: SOUZA, José Antônio de C. R. de. Dom Dinis, Dom Egas de Viseu e a *Summa* sobre a liberdade eclesiástica. *Itinerarium*, ano LVIII, p. 405-425, 2012.

GOMES, Saul António. **Documentos medievais de Santa Cruz de Coimbra**. I – Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Porto: Centro de Estudos Humanísticos da Secretaria de Estado da Cultura, 1988.

INQVSITIONES: inquirições gerais de D. Dinis (1284). In: **Portugaliae Monumenta Histórica**. Nova Série, volume III. Introdução, leitura e índices por José Augusto de Sotto Mayo Pizarro. Lisboa: Academia das Ciências, 1980.

LIBER anniversarium ecclesiae cathedralis colimbriensis (Livros das Kalendas). Ed. Por Pierre David e T. de Sousa Soares, 2 vols. Coimbra: Instituto de Estudos Históricos, 1947-1948.

LIVRO das leis e posturas. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.

LIVRO de linhagens do Conde Dom Pedro. In: **Portugaliae Monumenta Histórica**. Nova Série, volume II, tomo 1. Edição crítica por José Mattoso. Lisboa: Academia das Ciências, 1980.

LIVRO das lezírias d'El-Rei D. Dinis. Transcrição, estudo introdutório e notas por Bernanardo de Sá Nogueira. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa; Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2003.

MONUMENTA Portugaliae Vaticana. Súplicas dos pontificados de Clemente VI, Inocêncio VI e Urbano V. Volume I. Documentos publicados com introdução e notas por António Domingues de Sousa Costa. Porto: Livraria Editorial Franciscana, 1968.

ORDENAÇÕES Afonsinas. Livro II, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

PINA, Rui de. Chronica do muito alto e muito esclarecido príncipe Dom Diniz sexto rey de Portugal. In: **Crónicas de Rui de Pina**. Porto: Lello & Irmão, 1977, p. 221-318.

PRIMEIRA concordata entre D. Dinis e o clero (1289). In: ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Volume IV. Nova edição preparada e dirigida por Damião Peres. Porto: Portucalense; Civilização. 1971, p. 61-69.

SEGUNDA concordata entre D. Dinis e o clero. In: ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Volume IV. Nova edição preparada e dirigida por Damião Peres. Porto: Portucalense; Civilização. 1971, p. 70-73.

TERCEIRA concordata entre D. Dinis e o clero (1309). In: ALMEIDA, Fortunato de. **História da Igreja em Portugal**. Volume IV. Nova edição preparada e dirigida por Damião Peres. Porto: Portucalense; Civilização. 1971, p. 76-80.

## **Bibliografia**

ALMEIDA, Balbina Rodrigues de. **D. Dinis. Breve estudo de sua chancelaria. Livro I, fls. 25-86v**. 1969. (Licenciatura em História). Faculdade de Letras, UC, Coimbra.

ALMEIDA, Fortunato de. **História de Portugal**. Volume I. Porto: Portugalenses Editora, 1967.

\_\_\_\_\_. **História de Portugal – Desde os tempos pré-históricos a 1580**. Lisboa: Bertrand Editora, 2003.

ANTUNES, José, OLIVEIRA, António Resende de e MONTEIRO, João Gouveia. Conflitos políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão: Estado da questão. *Revista de História das Ideias*, v. 6, p. 25-160, 1984.

BARBOSA, D. José. **Catálogo das rainhas de Portugal**. Lisboa: Lisboa Occidental, 1727.

BARBOSA, Pedro Gomes. El Rei-D. Dinis, primeiro de seu nome e 6º monarca de Portugal. In: José Carlos Fernández e Paulo Alexandre Loução (Coordenadores). **D. Dinis – O rei civilizador: uma visão inovadora da vida e obra de um Rei sábio e justo**. Lisboa: Ésquilo, 2009, p. 21-30

BARROCA, Mario Jorge. **Epigrafia Medieval Portuguesa (862-1422)**. 4 volumes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2000.

BARROS, José D'Assunção. Os reis medievais e o exercício da justiça – uma análise a partir das narrativas medievais. *Revista de estudos jurídicos*, v. 39, nº 2, Jul./ Dez., p. 64-74, 2007.

BEIRANTE, Maria Ângela Godinho Vieira da Rocha. **Estudos de alguns documentos da chancelaria de D. Dinis. Livro II, Fólios 7-57v. 1291-1293**. 1969. (Licenciatura em História). Faculdade de Letras, UC, Coimbra.

BENEVIDES, Francisco da Fonseca. **Rainha de Portugal**. 2ª edição. Lisboa: Livros Horizontes, 2009.

BRANDÃO, Frei António. **Quarta parte da Monarchia Lusitana que conthem a Historia do reyno de Portugal, desde o tempo delRey D. Sancho I, até o reynado delRey D. Afonso III**. Lisboa: ed. Por Pedro Crasbeek, 1632.

\_\_\_\_\_. **Crónicas de D. Sancho II e de D. Afonso III**. Porto: Livraria Civilização, 1945.

BRANDÃO, Frei Francisco. **Monarquia Lusitana**. V. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2008a.

\_\_\_\_\_. **Monarquia Lusitana**. VI. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2008b.

CAETANO, Marcelo. Consolidação do Estado (1248-1495). In: **História do Direito português (1140-1495)**. 3ª edição. Lisboa: VERBO, 1992, p. 273-331.

CAETANO, Marcelo. **História do Direito português (Sécs. XII-XVI)**. 4ª edição. Lisboa/São Paulo: VERBO, 2000.

CASTRO, Gabriel Pereira de. **De Manu Regia Tractatus: prima [-secunda] pars: inquo, omnium legum reagiarum (quibus regi Portugalliae inuictissimo, in causis ecclesiasticis cognitio permissa est) ex iure, priuilegio, consuetudine, seu concordia, sensos & vera decidendi ratio aperitur**. Lisboa. 1643.

\_\_\_\_\_. **Monomachia sobre as concordias que fizeram os reys com os prelados de Portugal nas duvidas da jurisdiçam ecclesiastica e temporal, e breues de que foraõ tiradas algumas ordenações com as confirmações apostólicas, que sobre as ditas concordias interpuzeraõ os summos pontífices**. Lisboa. 1738.

COELHO, Maria Filomena. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média portuguesa. Reflexões historiográficas. In: NEMI, Ana, ALMEIDA, Néri de Barros e

PINHEIRO, Rossana (Orgs.) **A construção da narrativa histórica: séculos XIX e XX**. Campinas: Editora da Unicamp, 2014, p. 39-62,

COELHO, Maria Helena da Cruz. O poder na Idade Média: um relacionamento de poderes. In: SILVEIRA, Luís Nuno Espinosa da (Coord.). **Poder central, poder regional, poder local: uma perspectiva histórica**. Lisboa: Edições Colibri, 1997, p. 27-46.

COSTA, António Domingues de Sousa. As concordatas portuguesas. *Itinerarium*, ano XII, nº 51, p. 24-46, 1966.

\_\_\_\_\_. Concordata. In: SERRÃO, Joel (Dir.) **Dicionário de História de Portugal**. Volume II. Mirandela: Iniciativas Editoriais, 1975, p. 143-145.

\_\_\_\_\_. D. Frei Telo, arcebispo-primaz, e as concordatas de D. Dinis. In: **IX centenário da Dedicção da Sé de Braga. Congresso Internacional. Actas**. Volume II/1. Braga, 1990, p. 283-316.

COUTO, Johnny Taliateli do. **Rei, reino e papado: a destituição de Sancho II de Portugal (Séc. XIII)**. 2015, 199 f. Dissertação. (Mestrado em História). Faculdade de História, UFG, Goiânia. 2015.

CUNHA, D. Rodrigo da. **Catálogo dos bispos do Porto**. Porto: Prototypa, 1742.

DIAS, Geraldo José Amadeu Coelho. D. Sancho I, peregrino e devoto de Santa Senhorinha de Bastos. *Revista da Faculdade de Letras – História*, Porto, série, v. 10, p. 63-70, 1996.

DUARTE, Teresinha Maria. **Arautos da paz e bem: os franciscanos em Portugal (1214-1336)**. 2004. 464 f. Tese (Doutorado em História). Instituto de Ciências Humanas, UNB, Brasília. 2004.

\_\_\_\_\_. Os franciscanos e o ensino da Teologia na universidade, em Portugal, ao tempo de D. Dinis. In: **Anais do VI Congresso Luso-Brasileiro de História da Educação: Percursos e desafios da pesquisa e do ensino de História da educação**. 17 a 20 de abril de 2006, Uberlândia, p. 2553-2562.

\_\_\_\_\_. D. Frei Tello e o sínodo bracarense de 1281. In: **Anais do XXIV Simpósio Nacional de História. História e Multidisciplinaridade: territórios e deslocamentos**. 15 a 20 de junho de 2007, São Leopoldo, p. 1-7.

DUARTE, Luís Miguel. D. Sancho I. In: **História dos reis de Portugal: da fundação à perda da independência**. Volume I. Lisboa: QuidNovi, 2010, p. 57-104.

DUBY, Georges. As conquistas camponesas (de meados do século XI ao final do século XII). In: **Guerreiros e camponeses – os primórdios do crescimento económico europeu séc. VII-XII**. 2ª edição. Tradução: Elisa Pinto Ferreira. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p 173-288.

FALCON, Francisco. História e poder. In: **Ciro Flamaron Cardoso e Ronaldo Vainfas (Orgs.) Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia.** 5ª edição. Rio de Janeiro: Campus, 1997, p. 61-89.

FELDMAN, Sérgio Alberto. **Amantes e bastardos: as relações conjugais e extra conjugais na alta nobreza portuguesa no final do século XIV e início do século XV.** Vitória: EDUFES, 2008.

FERNANDES, Fátima Regina. **Comentários à legislação medieval portuguesa de Afonso III.** Curitiba: Juruá. 2000.

FREITAS, Judite A. Gonçalves de. **O Estado em Portugal (Séculos XII-XVI). Modernidades medievais.** Lisboa: Alêtheia Editores, 2012.

GARCÍA Y GARCÍA, António. **Estudios sobre la canonística medieval portuguesa.** Madrid: Fundación Universitaria Española, 1976.

GONÇALVES, Maria Beatriz. **Os monges de Alcobaça e a política agrária de D. Dinis.** 1997. 139 f. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de História, UFG, Goiânia. 1997.

HERCULANO, Alexandre. **História de Portugal desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III.** Vol. 3. Lisboa: Bertrand, 1982.

HESPANHA, António Manuel. **História das instituições: épocas medieval e moderna.** Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho. *Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et comuns utilitatis gratia legiferi.* *Revista da Faculdade de Letras – História*, série II, n° 11, v. 52, p. 11-110, 1994.

\_\_\_\_\_. A corte e o governo central. In: **Portugal em definição de fronteiras (1096-1325): do condado portucalense à crise do século XIV.** Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 530-540.

IBÁÑEZ, Jorge Días. **La organización institucional de la Iglesia en la Edad Media.** Madrid: Arco Libros, 1998.

JORGE, Ana Maria C. M. e VILAR, Hermínia Vasconcelos. Monarquia e Igreja: convergências e oposições. In: AZEVEDO, Carlos Moreira. **História religiosa de Portugal.** Vol. 1. Lisboa: Círculo de leitores, 2000, p. 303-336.

JULLIARD, Jacques. A política. In: LE GOFF, Jacques e NORA, Pierre (Orgs.). **Historia: novas abordagens.** Tradução: Henrique Mesquista. Rio de Janeiro: F. Alves, 1976, p. 180-196.

LACHI, Antônio Luiz. D. Dinis, o pai da pátria de Portugal e o fortalecimento do poder monárquico: o papel dos juristas. *Revista Jurídica UNIGRAN*, v. 2, n. 4, p. 17-28, jul./dez. 2000.

LE GOFF, Jacques. A “bela” Europa das cidades e das universidades, século XIII. In: **As raízes medievais da Europa**. Tradução: Jaima A. Clasen. 2ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2007, p. 143-219.

LEMOS, Laura Oliva Correia. **Aspectos do reinado de D. Dinis segundo o estudo de alguns documentos da sua chancelaria (Livro III, fls. 81v-102v)**. 1973. (Licenciatura em História). Faculdade de Letras, UC, Coimbra. 1973.

LOPES, Frei Fernando Félix. Santa Isabel de Portugal. A larga contenda entre el-rei D. Dinis e seu filho D. Afonso. *Itinerarium*, ano IV, n° 1 (Jan.), p. 3-41, 1953.

\_\_\_\_\_. Das atividades políticas e religiosas de D. Fr. Estevão, bispo que foi do Porto e de Lisboa. *Lusitania Sacra*, v. 6, p. 25-90. 1962-1963.

\_\_\_\_\_. Santa Isabel na contenda entre D. Dinis e o filho. *Lusitania Sacra*, v. 8, p. 57-80, 1967-1969.

\_\_\_\_\_. O primeiro manifesto de D. Dinis contra o infante D. Afonso seu filho e herdeiro. *Itinerarium*, ano XIII, n° 55 (Jan./Mar.), p. 17-45, 1967.

MALACARNE, Cassiano. **A prática do direito adversário: as infrações institucionais de D. Dinis às leis canônicas (1279-1325)**. 2008. 535 f. (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, UFRGS, Porto Alegre. 2008.

MARREIROS, Maria Rosa Ferreira. **A administração pública em Portugal no reinado de D. Dinis através do estudo de alguns documentos da sua chancelaria (Livro III, fls. 63-81v)**. 1973. (Licenciatura em História). Faculdade de Letras, UC, Coimbra. 1973.

MARQUES, A. H. de Oliveira. **História de Portugal: das origens ao renascimento**. Vol. I. Lisboa: Editorial Presença, 2010.

MARQUES, Maria Alegria Fernandes. **O papado e Portugal no tempo de D. Afonso III (1245-1279-)**. 1990. 581 f. Tese (Doutorado em História da Idade Média). Faculdade de Letras, UC, Coimbra. 1990.

\_\_\_\_\_. O clero – homens de oração e acção. In: COELHO, Maria Helena da Cruz e HOMEM, Armando Luís de Carvalho. **Portugal em definição de fronteiras (1096-1325): do condado portucalense à crise do século XIV**. Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 225-251.

MATOS, Francisco da Cunha. A concordata celebrada entre Portugal e a santa sé no reinado de D. Dinis e a estabelecida em 2004. *Revista Portuguesa de História*, vol. 44, p. 391-411, 2013.

MATTOSO, José. A crise de 1245. In: **Portugal medieval: novas interpretações**. Lousã: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1985, p. 57-75.

\_\_\_\_\_. A guerra civil de 1319-1324. In: **Portugal medieval: novas interpretações**. Lousã: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1985, p. 293-308.

\_\_\_\_\_. **História de Portugal: a monarquia feudal (1096-1480)**. Volume II. Lisboa: Editorial Estampa, 1997.

MAURÍCIO, Maria Fernanda. **Entre Douro e Tâmega e as inquirições afonsinas e dionisinas**. Lisboa: Edições Colibri, 1997.

MÁXIMA, Maria. Os filhos de D. Dinis. In: José Carlos Fernández e Paulo Alexandre Loução (Coordenadores). **D. Dinis – O rei civilizador: uma visão inovadora da vida e obra de um Rei sábio e justo**. Lisboa: Ésquilo, 2009, p. 51-54.

MORENO, Humberto Baquero. Relações entre os reinos peninsulares (1290-1330). *Anales de la Universidad de Alicante*. História Medieval, nº 11, p. 29-41, 1996-1997.

MOTA, António Brochado. **Testamentos régios – Primeira Dinastia (1109-1383)**. 2011. 222 f. Dissertação. (Mestrado em História Medieval). Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, Lisboa. 2011.

OLIVEIRA, Miguel de. A igreja e o estado. In: **História eclesiástica de Portugal**. 3ª edição. Lisboa: União Gráfica, 1958, p. 103-129.

PAES FILHO, Flávio Ferreira. **A centralização do poder com D. Dinis e os concelhos transmontanos**. 1998. 261 f. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de História, UFG, Goiânia. 1998.

\_\_\_\_\_. **A práxis político-administrativa nos textos legais dos monarcas portugueses (Séculos XIII-XIV)**. 2008. Tese. 369 f. (Doutorado em História Medieval e do Renascimento). Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto. 2008.

PATRÍCIO, Agostinho Amando. **Estudos da chancelaria de D. Dinis: alguns aspectos da sua época**. 1972. 435 f. (Licenciatura em História). Faculdade de Letras, UC, Coimbra. 1972.

PEIXOTO, Eduardo Melo. **Derecho concordatário medieval português: de D. Dinis a D. Juan I**. *Revista Española de Derecho Canónico*. Salamanca, v. 35, n. 101, p. 308-338, 1979.

PINTO, Américo Cortez. **Diónisos: poeta e rey**. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1982.

PIZARRO, José Augusto de Sotto Mayor. D. Dinis e a nobreza nos finais do século XIII. *Revista da Faculdade de Letras – História*, Porto, série II, v. 10, p. 91-101, 1993.

\_\_\_\_\_. **Linhagens medievais portuguesas. Genealogia e Estratégias**. Porto: Centro de Estudos de Genealogias, Heráldica e História da Família da Universidade Moderna, 1999.

\_\_\_\_\_. **D. Dinis**. Lisboa: Temas e Debates, 2008.

RÉMOND, René (Org.). **Por uma história política**. Tradução: Dora Rocha. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

RIBEIRO, João Pedro. **Dissertações Chronológicas e Críticas sobre a História e Jurisprudência Ecclesiástica e Civil de Portugal. Apendices de Documentos.** Tomo III, parte. II. Lisboa: Academia Real de Sciencias, 1813.

SANTARÉM, Visconde de. **Quadro elementar das relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo.** Tomo IX. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1884.

SANTOS, João Marinho dos. **D. Dinis (1289-1291): Subsídios para o estudo da sua chancelaria. Livro I, Fls. 252/v – 291/v.** 1972. (Licenciatura em História). Faculdade de Letras, UC, Coimbra. 1972.

SANTOS, Maria José Azevedo. D. Dinis, o lavrador (1279-1325). In: **História dos reis de Portugal: da fundação à perda da independência.** Vol. 1. Lisboa: QUIDINNOVI, 2010, p. 246-298.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. **História de Portugal: Estado, Pátria e Nação (1080-1415).** 4ª edição. Lisboa: Editorial Verbo, 1990.

SILVA, Marcelo Cândido da. A Idade Média e a nova história política. *Signum*, v. 14, nº 1, p. 92-103, 2013.

SOUZA, Bernardo Vasconcelos e. Idade Média (Séculos XI-XV). In: RAMOS, Rui (Coordenador). **História de Portugal.** 4ª edição. Lisboa: A esfera dos livros, 2010, p. 15-197.

SOUZA, José Antônio de C. R. de. Dom Dinis, Dom Egas de Viseu e a *Summa* sobre a liberdade eclesiástica. *Itinerarium*, ano LVIII, p. 373-425, 2012.

VARANDAS, José. **“Bonus rex” ou “Rex inutilis” – As periferias e o centro: redes de poder no reinado de D. Sancho II (1223-1248).** 2003. 905 f. Tese. (Doutorado em História). Faculdade de Letras, UL, Lisboa. 2003.

\_\_\_\_\_. D. Sancho II. In: **História dos reis de Portugal: da fundação à perda da independência.** Volume I. Lisboa: QuidNovi, 2010, p. 152-196.

VELOSO, Maria Teresa Nobre. D. Afonso II. In: **História dos reis de Portugal: da fundação à perda da independência.** Volume I. Lisboa: QuidNovi, 2010, p. 106-150.

VERGER, Jacques. **Cultura, ensino e sociedade no Ocidente nos séculos XII e XIII.** Tradução: Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 2001.

VENTURA, Leontina. **A nobreza de corte de Afonso III.** 1992, 2 volumes. (Doutorado em História). Faculdade de Letras, UC, Coimbra. 1992.

\_\_\_\_\_. Afonso III e o desenvolvimento da autoridade régia. In: **Portugal em definição de fronteiras (1096-1325): do condado portugalense à crise do século XIV.** Lisboa: Editorial Presença, 1996, p. 123-144.

\_\_\_\_\_. **D. Afonso III.** Lisboa: Círculo de leitores, 2006.

VENTURA, Margarida Garcez, **Estudos sobre o poder: séculos XIV-XV**. Lisboa: Colibri, 2002.

VILAR, Hermínia Vasconcelos. O episcopado do tempo de D. Dinis: trajectos pessoais e carreiras eclesiásticas (1279-1325). *Arquipelago*, História, 2 série, V, p. 581-603, 2001.

\_\_\_\_\_. In defence of episcopal power: the case of Bishop Egas of Viseu. In: **Carreiras eclesiásticas no ocidente cristão (séc. XII-XIV)**. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, p. 219-241.

## ANEXOS

### ANEXO 1 – Bispos portugueses à época de D. Dinis (1279-1325)



Mapa 1 - Retirado e adaptado de: MARQUES, A. H. de Oliveira. **História de Portugal: das origens ao renascimento**. 14ª edição. Vol. I. Lisboa: Editorial Presença, 2010, p. 168.

## **ANEXO 2 – Bispos das dioceses durante o reinado dionisino (1279-1325)**

Para termos uma visão mais clara dos eclesiásticos que atuaram no reinado de D. Dinis, sobretudo os bispos que tiveram um papel importante nas relações envolvendo a coroa e o clero, decidimos colocar a listas com tais dignidades eclesiásticas. Tal lista também pode ser conferida nos seguintes trabalhos: Armando Luís Carvalho Homem, *Perspectivas sobre a prelazia do reino em tempos dionisinos*. In: **Revista da Faculdade de Letras- História**, Porto, 1998, pp. 1474-1475. VILAR, Hermínia Vasconcelos. *O episcopado do tempo de D. Dinis: trajectos pessoas e carreiras eclesiásticas (1279-1325)*. In: **Arquipélago**. História, 2ª série, V, 2001, p. 581-603.

### **1. Braga**

- D. Ordonho Álvares (1275-1279)
- D. Telo (1279-1292)
- D. Martinho de Oliveira (1292-1313)
- D. João Martins de Soalhães (1313-1323)
- D. Gonçalo Pereira (1323-13?)

### **2. Coimbra**

- D. Ayméric (1279-1295)
- D. Pedro (1297-1295)
- D. Fernando (1302-1303)
- D. Estêvão Anes (1303-1318)
- D. Raimundo (1320?-1333)

### **3. Évora**

- D. Durando (1267-1283)
- D. Domingos Anes Jardo (1285-1289)
- D. Pedro (1292-1296)
- D. Fernando (1297-1314)

- D. Geraldo Domingues (1315-1321)
- D. João Afonso de Brito (1321-1326)

#### **4. Guarda**

- D. João Martins (1280-1301)
- D. Vasco Martins de Alvelos (1312-1313)
- D. Estêvão (1314-?)
- D. Martinho (1319-1322)
- D. Guterre (1323-?)

#### **5. Lamego**

- D. Gonçalo (1275-1282)
- D. João (1285-1296)
- D. Vasco Martins de Alvelos (1297-1302)
- D. Afonso das Astúrias (1302-1308)
- D. Diogo (1309-?)
- D. Rodrigo de Oliveira (1312-1330)

#### **6. Lisboa**

- D. Mateus (1258-1282)
- D. Estêvão Anes de Vasconcelos (? - ?)
- D. Domingos Anes Jardo (1290-1293)
- D. João Martins de Soalhães (1294-1312)
- D. Fr. Estêvão (1312-1322)
- D. Gonçalo Pereira (1322-1323)

#### **7. Porto**

- D. Vicente (1260-1296)
- S. Sancho Pires (1296-1300)

- Geraldo Domingues (1300-1308)
- D. Fr. Estêvão (1311-1313)
- D. Fernando Ramires (1313-?)
- D. João Gomes (1323-1325)

## **8. Silves**

- D. Fr. Bartolomeu (1270-1290)
- D. Fr. Domingos Soares (1292-1296)
- D. João Soares Alão (1297-1320)
- D. Afonso Anes (1312-1320)
- D. Pedro (1322-1332)

## **9. Viseu**

- D. Mateus II (1279-1287)
- D. Egas (1289-1313)
- D. Martinho (1313-1323)
- D. Gonçalo (1323-1328)

### ANEXO 3 – Documentos

Com o objetivo de facilitar o acesso de alguns documentos utilizados ao longo da nossa pesquisa, publicamos aqui algumas dessas fontes, que estão muitas vezes incorporadas em obras esgotadas e de difícil acesso aos pesquisadores brasileiros.

#### Documento [1]

1282, Abril, 23. Évora. *Carta em que o rei pede ao Papa para outorgar o acordo que fez com o Arcebispo e bispos.*

Publicada em: ALMEIDA, Balbina Rodrigues de. **D. Dinis. Breve estudo de sua chancelaria. Livro I, fls. 25-86v.** 1969. (Licenciatura em História). Faculdade de Letras, UC, Coimbra, p. 219-222. 1969.

Carta per que el rey mandou dizer ao Papa que outorgasse a conposiçom que fezera con no Arcebispo e con os bispos.

Santissimo Patri ac dono domino Martino Diuina Prouidencia Sacrosancte Romane Ecclesie Summo Pontifici. Dionisius Dei gracia rex Portugalie at Algarbii eius humilis filius et deuotus pedum obsculat beatorum quem illius in terris in planitudine uices geritis qui est pax uestra faciens utraque unum mediator Dei et hominum Homo Xriste Ihesus et in hiis que ad paçem sunt Iherusalem id est sabcte matris acclesie non ambigimus uisceraliter uos gaudere. Idcirco sanctitatis uestre celssitudini curauimus per presentes facere manifestum quod cum olim sancte memorie dominus papa Gregorius X.<sup>us</sup> contra donum Alfonsum patrem nostrum Portugalie et Algarbii regem illustrem quandam ordinacionem seu prouisionem de fartum suorum consilio promulgauerit et intencionis fuerit diti pape quod excenderetur ad nos prout eadem prouisio liquido continebat tandem de finicto patre nostro predito uenerabiles patres frater Tellus Archiapiscopus Bracarensis, Vicencius Portugalie, Aymericus Colinbriensis, frater Jahannes Egítaniensis, Durendus Elborensis, Fernandus Tudensis episcopi considerantas preditorum statum regnorum máxime propter profundam animarum desolacionem de gentium in eisdem que a longis recoactis temporibus, gracie sacramentale dulcedine sunt priuate et ex priuacione diutina in quandam in deuocinonis duricime ex longa dissuetudine conusruntur actendentes eciam uinculum quod eos nobis et progenitoribus nostrisquod naturali debito obligabat uestram presenciam prout non nunquam a nobis obiuxe

rogata fuerat adirent ut de incencionis nostre proposito possent fieri certiores et nobis tem utiliter quam fideliter super predicto nostro ac regnorum nostrorum statu consulere curauerunt quórum sanis consiliis ac salubribus exortacionibus nos ex animo adquiescentes conuocari feçimus apud ciuitatem Gardie religiosos militares et alios barones milites et alies certas conitetibus personas et ibidem in eorundem patrum et aliorum uocatorum presençia alteri fuerunt articuli super quibus monitus fuerat oer summos pontificer pater noster et ex quibus tracta ordinacio seu prouissio ante dita et quamquam inter nos et ipsos patres Archiepiscopum et episcopos super eisdem articulis diucius extiterit altercatum tandem illo apperientem nobis uiam qui uia ueritas est et uita nos de consensu at autoctoritate curie nostre et consiliarorum nostrorum perfatis Archiepiscopo et apiscopis consencientibus ad anc compositionem deuenimus uidelicet quod nos respondimus quod eos conseruare, uolabamus et a nostris subditis facere in perpetuum obseruari prout in responsionibus uestris per supraditos. Archiepiscopum et apiscopos approbati manu publica uolebamus et a nostris subditis facere in perpetum obseruari prout in responssionibus nostris per supradictos Archiepiscopum et episcopos approbare manu publica cum eisdem articulis sigilo nostro et dictorum Archiepiscopi et episcoporum signatis sanctitati uestre nos et iidem patres interclusos mictimus in debitis contineri. Quare sanctitati uestre supliciter humiliter ac deuote cuiús compositionem quam cum supraditis Archiapiscopo et episcopis facimus super articulis memoratis et quam confirmacione iure credimus et consonam rationi sanctitati uestra plaçaat confirmare e taliter et firmare quod in perpetuum tobur obtineet firmitetis ita quod post confirmationem at firmacionem dicto conposicionis nos et suprediti nostri ad predictam ordinacionis seruanciam nullatenus teneamur. Dante Elbora XXIII, dia Aprilis, Rege mandante, Era M.<sup>a</sup> CCC.<sup>a</sup> XX.<sup>a</sup>

## Documento [2]

1284, Março, 25. Orvieto. *Bula Ex parte venerabilium expedida pelo Papa Martinho IV que introduz algumas emendas as respostas do monarca D. Dinis e encarrega o bispo de Leão, o deão de Salamanca e o arcebispo de Ledesma a entregarem o texto corrigido ao monarca.*

Publicado em: **Les registres de Martin IV (1281-1285): recueil des bulles de ce pape.** Paris: Albert Fontemoing Éditeur, 1901, p. 239-240.

*Eisdem.* Ex parte venerabilium fratrum nostrorum. archiepiscopi Bracharensis et episcoporum regni Portugalie, fuit propositum coram nobis, quod nonnulli ex ipsis, una cum predecessoribus aliorum, contra quodam A., Portugalie regem, super injuriis et gravaminibus que sibi ecclesiis et personis ecclesiasticis in derogationem ecclesiastice libertatis, neenon conciliis et habitatoribus regni Portugalie, per eundem regem et suos irrogata et irrogari dicebant, coram felicis recordationis Clemente, quosdam et primodum coram recolende memorie Gregorio, summis pontificibus predecessoribus nostris, tam illos quam nonnullos alios artículos obtulerunt. Super quibus, eundem regem ut injurias et gravamina que seriatim exprimuntur in illis jam eis illata, corrigeret, et in futurum a similibus abstineret, per varias apostólicas sub certa forma litteras obtinere moneri. Et demum idem predecessor Gregorius, reputans premissis super hoc monitionibus paritum non fuisse, super predictis quandam provisionem sive ordinationem de fratrum suorum consilio edidit diversarum penarum et sententiarum excommunicationes et interdicti adjectione vallatam eamque, tam ab ipso rege, quam ab eis successoribus in regno predicto, statuit et decrevit in perpetuum observandam. Et quia, nec dictus rex eam observaverat, nec Dyonisius rex Portugalie, ipsius A. filius et in regno predicto successor, observare curabat, idem regnum, quod per eosdem prelatos dedum antea ex certis causis fuerat interdictum, per eandem prefati predecessoris Gregorii provisionem, sive ordinationem ecclesiastico interdicto subjectum extitit, et existit, et prefatus rex Dyonisius excommunicationis sententia innodatus, non absque gravi animarum periculo que proinde jam diutius divinorum sacramentorum sunt participatione private; propter quod archiepiscopo et aliquibus ex prelatibus aliis suoradictis, cum eodem Dyonisio convenientibus, ad pacis et concordie inter se tractatum habendum, prefati articuli dicto regi Dyonisio in sua generali cúria, quampluribus religiosis, baronibus, militibus et nonnullis de regni ejusdem ad hoc in eadem cúria congregatis, exhibiti et coram eo lecti, plene ac diligenter expositi extiterunt. Idemque rex Dyonisius, de consensu et auctoritate ipsius curie et consiliariorum

suorum, ad artículos singulariter libera et spontanea voluntate respondit, archiepiscopo et prelati eisdem acceptantibus responsiones ipsius, si super hoc apostolice sedis interveniret assensus. Memoratis itaque prelati et rege Dyonisio petentibus per nos hujusmodi tractatum, sive compositionem, inter eos habitam confirmari et firmari, taliter quod robur perpetuum obtineret, nos responsiones predictas discussimus et invenimus nonnullas ex eis et si forsitan in pluribus júri consonas, captiosis tamen adjectionibus involutas. Quas in formam redigi fecimus júri conformem et omni captionis ex parte, ut ei si petitu fuerit, absque conscientie scrupulo, prout expedire videbitur beneficium confirmationis accedat. Reliquas vero defectivas comperimus, nec juris auctoritate munitas, sed ab ejus censura discordes. Et ideo, nos eis robur apostolice confirmationis adicere ullo modo nostra conscientia pateretur. Quia vero dicti archiepiscopi et prelati sperant, sicut asserunt, super illis etiam articulis super quibus premisimus defective, nec secundum jura, responsum, cum sepefato rege Dyonisio taliter, Deo auctore, componere quod in utilitatem ecclesiarum habenda super illis compositio redundabit, omnes predictos artículos et responsiones, ut supra exprimitur reformatas, vobis deliberavimus destinandos, vestre sollertie comitentes et per apostolica scripta mandantes, quatinus vos, vel duo vestrum, dictos artículos super quibus responsiones reformatas fuisse premititur, necnon et ipsas responsiones quos quidem artículos et responsiones, vobis sub bulla nostra, mittimus, sepefato regi Dyonisio exhibentes, ipsum diligenter moneatis et efficaciter inducatis, ut responsiones easdem in generali sua cúria, de consensu et auctoritate ipsius curie suorumque consiliariorum, coram memoratis archiepiscopo et prelati, quos tunc in eodem regno contigerit esse presentes, acceptet, ita quod lectis sibi singulis articulis et plene, plane ac diligenter expositis, respondeat ipsis archiepiscopo et prelati, prout in earumdem responsionum serie continetur, eique patentes litteras, suo pendenti sigilo munitas, super ipsarum responsionum, confirmatione ab apostolica sede petenda, concedat in forma quam vobis sub bulla nostra destinamus inclusão. Quodque, super aliis articulis, ad quos responsiones defectivas factas esse prediximus, quos etiam sub bulla nostra similiter destinamus, studeat taliter componere cum eisdem archiepiscopo et prelati, quod in ecclesiarum utilitatem redundet, tractata super illis compositio inter eos et consideratis statu regni ejusdem, aliisque circumstantiis, vel ad obtinendum apostolice confirmationis robur non indigne possit admitti, vel saltem absque remorsu conscientie tolerari. Quodque autem super premissis omnibus et singulis et specialiter tam super responsionibus et petenda confirmatione ipsarum, quam super compositione predictis, actum fuerit plene nobis et fideliter, per vestras patentes litteras harum continentes seriem referatis. Nostre manque intentionis existit eodem

rege Dyonisio se nostris beneplacitis coaptante, parendo vestris monitionibus in premissis quoad dictam provisionem sive ordinationem ejusdem predecessoris nostri Gregorii sibi taliter providere, quod se, de nostra circa ollam provisione contentum, reputare non inmerito poterit et debeat. – Dat. Apud Urbemveterem, VIII kal. aprilis, anno quarto.

### Documento [3]

1284, Maio, 15. Orvieto. *Bula Hec est forma expedida pelo Papa Martinho IV para que se corrige as respostas dada pelo monarca aos agravos feitos contra os clérigos no reino português.*

Publicada em: **Les registres de Martin IV (1281-1285): recueil des bulles de ce pape.** Paris: Albert Fontemoing Éditeur, 1901, p. 240-241.

*Eisdem.* Hec est forma litterarum per Dyonisium regem Portugalie illustrem concerndarum prelati Portugalie super confirmatione petenda, de qua fir mentio in aliis litteris nostris ad vos directis, per quas vobis inter prelatos et regem eosdem aliqua committuntur, que ipsarum litteratum series menifestat.

*Sanctissimo in Christo patri et domino, domino Martino, divina providentia sacrossancte Romane ecclesie summo pontifici, Dyonisius, Dei gratia rex Portugalie et Algarbii, ejus humilis filius et devotus, pedum ascula beatorum.* Venerebiles patres.. Bracharensis archiepiscopus ceterique prelati regni Portugalie ac predecessores eorum, de predecessoribus nostris Portugalie et Algarbii regibus, et precipue de clare memorie A., genitore nostro, coram diversis summis pontifibus diversas multiplicavere querelas et deinde super injuriis et gravaminibus que sibi ecclesiis et personis ecclesiasticis in derogationem ecclesiastice libertatis, necnon conciliis et habitatoribus regni Portugalie, per eundem patrem nostrum et suos irrogata et irrogari dicebant quidam ex eis coram felicis recordationis domino Clemente, quosdam et postmodum coram recolende memorie domino Gregorio X summis pontificibus, predecessoribus vestris, tam illos quam alios artículos obtulerunt, super quibus eundem genitorem nostrum, ut injurias et gravamina que seriatim exprimuntur in illis jam eis illata, corrigeret, et in futurum a similibus abstineret, per varias apostólicas sub certa forma litteras obtinere moneri. Et demum, idem dominus Gregorius premissis super hoc monitionibus paritum non fuisse, et quandam provisionem, sive ordinationem, de fratrum suorum consilio, edidit, diversarum penarum et sententiarum excommunicationis et interdicti adjectione, non absque nimio rigore, vallatam eamque, tam ab ipso genitore nostro quam ab eis successoribus, statuit et decrevit in perpetuum observandam. Et quia, ordinationes ejusdem nec dictus genitor noster, nec nos, nec alii qui artabantur eadem, potuimus portare duritiam, memoratum regnum, quod per eosdem prelatos ex causis aliquibus fuerat diutius

interdictum, per eandem prefati domini Gregorii provisionem, sive ordinationem, ecclesiastico interdicto subjectum extitit, et existit non absque gravi animarum periculo, que proinde sacramentorum divinorum participatione privantur. Propter quod, memoratis archiepiscopo et episcopis, necnon quampluribus religiosis, baronibus, militibus et nonnullis de communitatibus regni ejusdem ad hoc in nostra cúria congregatis et cum ipsis tractatu super hiis habito diligenti, demum, illo faciente qui concordiam in sublimibus suis facit, nos, de consensu et auctoritate ipsius curie nostrorumque consiliariorum, infrascripto modo composuimus cum archiepiscopo et episcopis supradictis. Singulis siquidem predictis articulis nobis lectis et plene ac diligenter expositis, libera et spontanea voluntate respondimus, de consensu et auctoritate premissis, ad ipsos artículos et contenta in ipsis, et promisimus circa illa ipsis archiepiscopo et episcopis ac.. notario publico presenti, nomine ipsorum archiepiscopi, episcoporum et aliorum omnium quórum interest, ea que responsiones et promissiones nostre ad singulos eosdem artículos, quos, una cum eisdem reponionibus, redactos in formam publicam, sanctitati vestre sub nostro pendenti sigilo transmittimus, singulariter subjecte patenter ostendunt. Quas quidem responsiones et promissiones omnes et sigulas, necnon annia et singula contenta ei eis, prefati archiepiscopus et episcopi, dummodo vobis placeant, approbant et acceptant, et nos eisdem archiepiscopo, episcopis, ecclesiis et ecclesiasticis personis, conciliis et incolis ejusdem regni Portugalie et Algarbii, necnon et memorato notario ipsorum nomine stipulanti, pro nobis et successoribus nostris, quos ad hoc obligamus et aliis supradictis promittimus in perpetuum inviolabiliter observare ac per nostros officiales et súbditos facere observari, nec contra ea, vel eorum aliquod, per nos aut alios ullo unquam tempore, vel modo, venire. Quod si forsan contra predicta, vel eorum aliquod, per nos officiales aut súbditos ipsos, aliquid unquam quod absit attemptatum fuerit, quomodolibet vel presumptum simili modo promittimus, illud emendare ad plenum et facere sine difficultatis obstáculo emendari. Actum est autem inter nos et prelatos eosdem quod postquam hujusmodi nostra et ipsorum compositio fuerit per sedem apostolicam confirmata et firmata prout vos decreveritis ad perpetuum robur esse firmandam, nos et nostri sucessores ac subditi, seu quicumque alii qui per sepefatam provisionem seu ordinationem ejusdem predecessoris vestri domini Gregorii artari poterant, ad ejus observationem nullatenus teneantur. Quare, sanctitati vestre supplicamus humiliter et devote, quantinus compositionem quam cum eisdem archiepiscopo et prelati fecimus et quam articulorum et nostrarum promissionum et responsionum factarum ad ipsos series aperte declarat, confirmare ac firmare modis, viis ac penis de quibus expedire videritis, dignimini,

taliter quod perpetuum robur obtineat firmitatis. Decernentes ex tunc nos, sucessores et súbditos aliosque predictos ad observationem sepefate provisionis, sive ordinationis, ejusdem domini Gregorii non teneri et circa prefatas sententias interdicti et excommunicationis tam per prelatos quam in non servantes provisionem, seu ordinationem, eandem ab apostólica sede prolatas, de vestre sanctitatis provione clementi, festinum et salutare remedium adhibentes.

Dat. apud Urbemveterem, idibus maii, anno quarto.

#### Documento [4]

1292, Agosto, 23. Porto. *Carta mandada dar pelo rei ao bispo de Viseu na qual corrige, a pedido de alguns bispos (Guarda, Lamego, Porto e Viseu), vários agravos feitos ao clero, de que estes prelados se lhe haviam queixado.*

Publicado em: CHANCELARIA DE D. DINIS. Livro II. Ed. Rosa Marreiros. Coimbra: Palimage, 2012, p. 184-186.

Carta que el-Rey deu ao<s> bispo<s> de Viseu <e aos ou[tros]> pera se corregerem alguns agravamentos que diziam qui faziam em o Reyno a ele e a clerezia.

Dom denis pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve. A quantos esta carta vyrem faço saber que como os onrrados dom Vicente bispo do Porto, dom frey Joham bispo da Guarda, dom Johanne bispo de Lamego e dom Egas bispo de Viseu veessem a mim e mi dissessem alguns agravamentos que faziam en os meus Reynos a eles e aos clérigos e aas outras pessõas eclesiásticas pedyrom-mi por mercee que os fe[fl. 39r, a]zesse correger como fosse dereyto. E eu avudo conselho sobr'esto tevy por bem de os correger em esta maneyra, convem a saber: Mando que non chamem a mha Corte nenhum bispo nen nenhuma pessoa da Eygreja nen perante os joyzes leygos mays outorgo que respondam perante seu joyz salvo sobrelas mhas herdades foreyras e regaengas ou de mi façam seu foro ou tributo en qual maneyra quer que devem responder per mha Corte de Roma. Outrossy mando aos sobrejoyzes e as joyzes qye non conhoscam das mandas nen dos outros feytor eclesiásticos.

Item mando a todolos tabeliões de meu Reynos que façam cartas de venda e de compra dos herdamentos que os clérigos segraes quiserem comprar pera sy e jurem esses clérigos ante sobrelos Sanctos Avangelhos que compram pera sy ou pera clérigo segral come sy ou pera leygo e non pera outrim. E mando que se depoyz for achado que fezerom hy engano e que os compram pera outrem senon omo he de suso dicto que percam os herdamentos aqueles pera que forem comprados. E outrossy mando que o vendedor jure sobrelos Sanctos Evangelhos que non sabe nen cree que o clérigo compra pera outrem senon pera sy ou pera outro clérigo segral come sy ou pera leygo. E se depoyz for achado que o sabia perca o preço que lhy derem polo herdamento e no façam as cartas en outra maneyra.

Item mando que esse tabeliões non façam cartas en nenhua maneyra de compras de herdamentos a frades nen a freyres nen a nenhua casa de religiom nen a nenhua outra pessoa que queyra comprar pera eles per engano. Pero se quiserem comprar pela [fl. 39r, b] aniversayros venham a mim sobr'esso por se non fazer engano.

Item outorgo que sobre feyto das dizimas non manterrey os revees que as non dem. E pras-mi que os bispos e os outros prelados usem de as jurisdicom contra os revees assy com'e conteúdo em o artigo em que nos aveemos em a Corte de Roma.

Item outorgo e mando que aqueles que estam ou estiverem en estudo ou forem pera a Corte de Roma tirem de meus Reynos ouro e prata sem dizima com'e conteudo no artigo em que nos aveemos en a Corte de Roma e neguum non nos enbargue.

Item dos herdamentos que demandavam que os ouvessem onrrados assy como os avyam onrrados aqueles onde os ouverem os mosteyros e as eygrejas outorgo e mando que se guarde hy o custume de meus Reynos assy com'e conteudo en huum possa romper en sas testeyras com'e conteúdo en esse artigo.

Item mando e defendo que aqueles que se colherem aas eygrejas que os non tirem senon como é deryto.

E por estas cousas depoy non viirem em duvyda mandey ende dar esta carta ao bispo de Viseu selada do meu seelo. Dante no Porto vinte e três dias d'Agosto. El-Rey o mandou. Martim Steveez a fez. Era de mil e trezentos e trinta anos.

## Documento [5]

1317, Junho, 10. Avinhão. *Bula do Papa João XXII, a excomungar os que tramavam dissensões e guerras contra D. Dinis e o seu reino, se dentro de oito dias depois de publicada a Bula não emendassem o seu proceder.*

Publicado em: LOPES, F. F. Félix. Santa Isabel de Portugal. A larga contenda entre el-rei D. Dinis e seu filho D. Afonso. *Itinerarium*, Ano IV, n° 1 (Jan.), 1953, p. 27-28.

Joannes, episcopus. Ad futuram rei memoriam. Non sine multa turbatione mentis sudivimus quod caríssimo in Christo filio nostro Dionisio regi Portugalie illustri, cui datum est divinitus in orbe pro non modica parte iudicium, sincere diligente iustitiam, et eam omnibus suae dicioni subiectis, non omissa tamen clementia, diligentius observante, sicque se ac commissos sibi populos perducente per vias rectas atque pacificas, ut non minus Rex ab huiusmodi suo laudando regimine quam a regni solio praedicari mérito mereatur, perfida zizaniae satoris astutia, ipsius Regis profectibus invidens, se cordibus nonnullorum ingressit et suae illis infundens venena nequitiae, eos ad molestandum et impetendum indebite Regem ipsum ac regnum suae gubernationi commissum, ac statum eorum pacificum pertubandum, ut per id impediatur in exercitio sui laudandi regiminis, excitavit. Nos itaque Regis pacifici qui corda, seditosa non incolit, vicem gerentes in terris, licet immeriti, et proinde ipsorum Regis et regni tranquillitatem et pacem bono regimini plurimum opportunam plenius desiderantes affectibus, praesentium auctoritate monemus sub excommunicationis poena amnes et singulos cuiuscumque status, praeminentiae, dignitatis aut conditionis existant, etiam si pontificali vel alia superiori qualibet praefulgeant dignitate, eis nihilominus et eorum singulis districtius iniungentes, ne Regem ipsum et regnum turbent, impetant aut molestant indebite, neve ipsos molestantibus, turbantibus seu impetentibus, aut turbare, impetere seu molestari iniuste nitentibus praebeant consilium, auxilium aut favorem vel in hoc illis adhaereant quomodolibet, publice vel occulte, alioquin in eos omnes et singulos ipsos Regem et regnum turbantes, impetentes aut molestantes, ut praefertur, iniuste, ac in huiusmodi turbatorum, impetentium ac molestatorum complices, valitores, consiliarios, fautores, adiutores aut adhaerentes eisdem palam vel occulte nisi cum effectu resipuerint infra octo dies a die publicationis huiusmodi monitionis et iniunctionis nostrarum computandos, auctoritate apostolica excommunicationis sententiam promulgamos; non obstante si aliquibus ab

Apostolica foret Sede indultum quod excommunicari non possint per litteras apostolicas quae de indulto huiusmodi plenam et expressam non fecerint mentionem seu quibuscumque aliis indulgentiis et privilegiiis apostolicis Ordinibus vel personis quibuscumque concessis, quae nullis in hac parte suffragari volumus, et de quibus oporteat in nostris litteris plenam et expressam mentionem fieri et per quae praesentium effectus impediri valeat vel differri. Nulli ergo. Datum Avinione iiii Idus Juaii.

## Documento [6]

1318. Março, 21. Avinhão. *Bula do Papa João XXII a D. Dinis, a mostrar quanto o desgostou a intriga do bispo de Lisboa D. Fr. Estêvão, a pardi-lhe que tudo fizesse para conservar a harmonia na família real, e a comunicar que escrevia a D. Fr. Estêvão a repreendê-lo e a exigir-lhe emenda.*

Publicado em: LOPES, F. F. Félix. Santa Isabel de Portugal. A larga contenda entre el-rei D. Dinis e seu filho D. Afonso. *Itinerarium*, Ano IV, n° 1 (Jan.), 1953, p. 29-30.

Joannes episcopus. carissimo in Christo filio Dionisio Regi Portugaliae illustri. Per tuas, fili carissime, litteras iam nobis a principio praesentatas displicenter accepimus qualiter venerabilis frater noster Stephanus Ulixbonensis episcopus, de multis sibi, ut asseris, impensis per te te gratiis patenter ingratus, inter te ex una parte et carissiman in Christo filiam nostram... reginam Portugaliae consortem tuam ac dilectum filium nobilem virum Alfonsum utriusque primogenitum ex altera, illius qui primum schisma suscitavit in coelo prosequendo discordiam ponere ac ânimos consortes et primogeniti praedictorum contra te latenter perversis suasionibus concitare. Sane, fili, quod ipsius episcopi in hac parte non habuit, ut scripsiti, conatus effectum, in illo gaudemus, illi gratias agimus qui delectatur in concordia coniugum et qui reverentiam ad parentes et oboedientiam diligit filiorum. Tu, ergo, fili, in omnibus age viriliter et adversus talium molitiones iniquas constantiam regiae magnanimitatis oppone Considera, quaesumus, quantum indecens asset et reprobum te et illam ab invicem dividi cui debes in unanimitate convivere et quam in divinae pariter et humanae domus sociam accepisti. Considera quam abominabile Deo et hominibus censeretur dissidere inter se patrem et filium, cum civilis auctoritas patrem pro filio consilium capere et in eo plusquam in se ipso pati perhibeat, filiusque totum quod est post Creatorem suum suo debeat genitori de cuius carne et sanguine sementative originis et naturae beneficio corporalem existentiam principaliter mutuavit. Considera quod in sectione huiusmodi si, quod absit, fortasse procederet, regno tuo desolationis posset imminere discrimem. Si haec, fili, ut condecet, sedula meditatione pensaveris, nulla, ut credimus, occasio seu malignitatis astutia te inducere poterit ut a coniuge et primogênito memoratis quovis modo dissideas, sed ad utrumque caritatem debitam inconcusse servabis, illam nedum secreto sed publice maritali tractaturus affectu, istum vero qui est post te, volente Deo, regni gubernacula possessurus, ad tuam

attracturus devotionem et oboedientiam filialem, omnemque vitaturus materiam scandali per quod a dilectione paterna avelli valeat vel averti. Ad quod et nos tui honoris et utilitatis intuitu, tuaeque salutis obtentu, celsitudinem regiam amni quo possumus, studio invitamos. Per haec enim institutori coniugii et ei qui convertit corda patrum in filius placebis, ut speramus, indubie hostium cornua deprimes, cunctorum corda laeticabis de tua prosperitate gaudentium, thronum tuum oportune stabilies et per omnia rem utiliter tuam geres. Caeterum, dilectissime fili, praefato episcopo super praedictis scribimus invenctive, verisimiliter praesumentes quod increpationem nostram sic humiliter sicque devote recipiet, quod, si sapiens est, errata corriget per laudabilem evidentiam operum et a similibus in antea resipiescet. Porro si nobis de aliis impositis sibi per te criminibus poenam exigens innotuisset veritas, immo et prompta executio non deesset. Sed cum contra ipsum apud nos nulla processerit de illis infamia, nec clamosa insinuatio sit secuta quae nos ad inquirendum movere valeat contra eum, nec appareat accusator legitimus vel delator aut etiam nuntiator qui iuxta iuris exigentiam suae delationis seu denuntiationis instantiam prosequatur, ad puniendum ipsum de illis sine laesione iustitiae procedere non possemus, ad quod tamen erimus si de illis poterit legitime constare, parati. Datum Avinionis, xii Kal. Aprilis.

## Documento [7]

1318, Março, 21. Avinhão. *Carta de João XXII à rainha S. Isabel, a comunicar o desgosto que lhe deram as intrigas semeadas por alguém no intuito de a malquistar a ela e ao filho com elrei D. Dinis, e a aconselhar que se não deixe enganar por tão nefastas maquinações.*

Joannes episcopus. carissimae in Christo filiae... Reginae Portugaliae illustri. Discplicenter audivimus, filia, qualiter nonnulli illius qui primum schisma suscitavit in coelo vestiga prosequentes, inter carissimum in Christo filium nostrum Dionisium Regem Portugaliae circum tuum ex una parte, et te ac dilectum filium nobilem virum Alfonsum utriusque primogenitum ex altera, visi sunt occultis machinationibus discordiam ponere ac tuum et ipsius primogeniti ânimos contra Regem ipsum latenter perversis suasionibus concitare. Sane quod huismodi discolorum in hac parte non habuit, sicut gratander accepimus, conatus effectum, in illo gaudemus, illi gratias agimus qui delectatur in concordia coniugum et qui reverentiam ad parentes et oboedientiam diligit filiorum. Tu, ergo, filia, in omnibus age viriliter et adversus talium molitiones iniquas constantiam regiae magnanimitatis oppone. Considera, quaesumus, quantum indecens esset et reprobum Regem ipsum et te ab invicem dividi qui debetis in unanimitate convivere et incumbentia onera communi et concordi consilio et auxilia supportare. Considera quam abominabile Deo et hominibus conseretur dissidere inter se. *ut supra mutatis mutandis usque* inducere poterit ut Rege paedicto quovis modo dissideas, sed quomodo el places laudabiliter cogitabis, caritatem debitam inconcusse servabis ad eum ac ipsius cuiús pro lege matrimonii potestati subiceris te voluntati secundum Deum per omnia conformabis. Praefatum primogenitum tuum monitis salutaribus ad paternam aboedientiam et reverentiam attrahes amnem, quantum in te fuerit, ocasionem scandali vitatura, per quam a devotione et dilectione paterna avelli valeat vel averti. Ad quod et nos. *ut supra usque* obtentu, serenitatem tuam omni, quo possumus, studio invitamos. Per haec enim institutori coniugii et ei qui praecipit honorari parentes. *ut supra usque ad* thronum regale solida firmitate stabilies. *ut supra usque* geres. Datum Avenione, xii Kal. Aprilis.

## Documento [8]

1320, Setembro, 10. Avinhão. *Bula do Papa João XXII sobre o conflito entre o rei de Portugal D. Dinis e o seu filho, o infante D. Afonso.*

Publicada em: BRANDÃO, Frei Francisco. **Monarquia Lusitana**. VI. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2008, p. 365-366.

Por relação nam incerta de muitos informantes chegou há pouco tempo a nossos ouvidos, que alguns filhos de Belial, inimigos da paz, e êmulos da charidade, solicitauam com falsas persuasões espalhar as sementes da cizânia, entre o charissimo em Christo filho nosso Dionisio ilustre Rey de Portugal, e o amado assi mesmo filho o magnifico Varam Dom Afonso seu primogenito, e o amado filho o nobre Varam Afonso Sanches filho natural do mesmo Rey afirmando os taes impostores, que o sobredito Rey nos tinha feito supplica para que dispensássemos no defeito da ilegitimidade com que Afonso Sanches pudesse alcançar a successão ro Reyno, e que o mesmo Afonso Sanches nos tinha escrito muitas cousas contra o mesmo Infante; a qual informação nam indiuidamente, causou com toda a verdade terror a nossos ouvidos, e amargura a nosso paternal animo. Porque, falando sem paixam, qual sera aquelle, que ouça, ou refira violarte o direito de sangue por induzimento de falsos unuentiuos, entre pessoas tam conjuntas em sangue? Qual he o que amargura de coração nam considere, que possa auer algum que poruoque contra seu pay a hum filho unigênito: e contra pay tam sollicito, e atento a deixar por herdeiro o tal filho em hum Reyno pacifico, e atento a deixar por herdeiro o tal filho em hum reyno pacifico, e opulento? Quem nam soffrera amargamente provocar a hum filho legitimo, contra outro filho natural, que enfim ou naturaes, ou legítimos, ambos sam irmãos, e filhos do mesmo pay? Semelhantes intentos, obras sam dos filhos de Satanas, que amam o odio; e abominam a paz, e charidade. Mouidos do qual respeito, querendo atalhar, e obuiar aos intentos de gente semelhante, considerando que temos as vezes daquele que do seo Padre baixou ao mundo para dar testemunho da verdade, para dar cumprimento ao officio de seu Vicetenente, testemunhamos, e certificamos diante do mesmo Senhor que he verdade, e vida, que na matéria acima referida nunca da parte d'elRey, ou de outra pessoa alguma, por escrito, ou palavra, se nos fes supplica sobre a dispensação sobredita; e que ainda que a tal supplica se fizesse, justamente trabalharíamos por lhe nan dar consentimento. E ainda querendo certificarmos, se por ventura a tal presumida supplica fosse

feita a algum dos nossos predecessores, e por eles concedida, fizemos reuer com diligencia os registros de Bonifacio VIII. Benedicto XI. E Clemente V. de felice recordação Pontifices Romanos e por fiel relaçam dos reuedores alcançamos que em nenhum registro dos Pontifices sobreditos se achaua memoria da tal dispensação. Damos também testemunho que da parte de Afonso Sanches nos não chegou nunca carta contra o ja dito Infante Dom Afonso, ou outra qualquer pessoa, nem nos lembra que a nos, ou a outro Ministro a inuiase por si, ou por outrem. Pela qual rasão, a todos vos rogamos pela entrahuel misericórdia de Iesus Christo, que nunca mais deis credito a taes maledicências, tendo por indubitauel, que sam em tudo contrario à verdade: antes com a verdadeira noticia que vos relatamos do precedido, trabalheis, e ajudeis afficadamente per buscar meos, com que o sobredito Infante se reduza a obediência de hum pay tam digno de respeito; e qe seu pay trate a tal, e tam grande filho, como he decente, e conuem, e que Afonso Sanches se sogeite reuerente ao Infante como a Senhor, como esta posto em rasam, e que o Infante o trate como a seu irmão natural que he, e que nesta forma, cobrando vigor indissoluuel a charidade mae das virtudes, se desterre de seus ânímos o rancor, os ódios se cortem, e o amor antre eles continuado, e perpetuo, receba os desejados aumentos.

## Documento [9]

1320, Julho, 1. Santarém. *Primeiro manifesto de D. Dinis, rei de Portugal, contra seu filho o infante D. Afonso.*

Publicado em: LOPES, F. F. Félix. O primeiro manifesto de D. Dinis contra o infante D. Afonso seu filho e herdeiro. *Itinerarium*, Ano XIII, nº 55 (Jan./Mar.), 1967, p. 17-45.

Sabham quantos este strumento virem, que en presença de mi Vaasco Rodriguez, publico tabeliom en Santaren, e das testemoyas que adeante som scritas, en Santarem nos paaços do muyto alto e muy noble senhor Don Denis pela graça de Deos Rey de Portugal e do Algarve, o dito senhor Rey mostrou huum rool de porgamyo de coiro, do qual o theor de vervo a vervo tal he:

Como quer que al Rey muy grave seaa daver de contar en quantas maneras fez muytas merçees e muytos bens ao Jffante Don Affonso seu filho, porque en recontando esto que lhavya feito, convem que aja de dizer e de contar erros e desconhecimentos que el mostrou senpre e mostra contra El Rey, pero non pode estar que non aja de dizer alguma parte pera entenderem os homens o bem que o Jffante del há reçebudo e quam desconhoçudo lhel foy senpre e he.

Primeiramente notório e sabudo he como o El Rey criou muyto onrradamente e com gram piedade, e quam de coração o senpre amou. Desi en como el sendo menyo muy pequeno que non passava per cinque anos, moveose El Rey por muy gram amor que lhy avya, de lhy põer muy gram terra e muy gram quantea e con muytos vassalos e muy boons. E como quer que nunca fosse custume en Portugal de ende fazerem a nenhuum filho herdeiro dEl Rey mayormente en tam pequena ydade, ca senpre os Jffantes vyverom e andarom en casas de seus padres como os padres tinham por bem, sen vassalos e sen offiçiaaes e sen casa que de seu ouvessem, e numa hy foy nenhuum a que esto fizessem. E se El Rey Don Affonso padre dEl Rey Don Denis o fez a el, foi en tempo que passava já el per dez a sex anos a avya bem catorze que El Rey Don Affonso jazia em hua cama e que se non podia levantar, de guysa que des que lhy deu a terra non viveo El Rey Don Affonso mays de nove meses. Nen er foy nenhuum Iffante ante deste tempo que esto demandasse; e pero que El Rey Don Affonso seu avoo dEl Rey era casado e avya filhos andando en casa dEl Rey Don Sancho seu padre nunca esto demandou nen er teve El Rey seu padre nunca por razon de lho fazer; e esto mesmo

fezerom os outros Reys dante e depouys a seus filhos [herdeiros. Outrosy por fazer El Rey Dom Denis mayor mercê ao dito Iffante Dom Affonso seu filho e por levar a as onra adiante, escolheo os mais onrados dous homens que na sa terra avia, cada] huum en seu estado, e deulhos [por officiaes, assy come o Conde Dom] Martim Gil que lhy deu por mordomo e o arcebispo Don Martinho que lhy deu por chanceler. [Enquanto lhe deu casa, muy bem e] muy conpridamente deulhy pera cada huum dos outros offiçios muy boons [officiaes comenlando o que] conpria a cada huum offiçio. Item [sen] a quantea muy grande e muy bõa que lhy deu [e en que lhe foy acrescentando, sen]do muy moço poselhy en acrescentamento a hua ora oyto mil libras en dinheiros que tevesse [dele en cada huum anno] pera sas dadas e pera o al que ouvesse por bem. Item lhy deu Vyana e Terena e [depois a pouco tempo lhe] deu Ourem e Ermamar. Item o casou o mays onrradamente que el pode e camanho aff[am El Rey filhou pe]lo seu corpo e pelos da sa terra e camanha custa do seu aver pera juntar esto, non há que o [decracare ca] sabudo e notorio he. Item deu gram algo a Jffante as molher en bõas vilas e nas melhores camaras que em Portugal há. Item quando quis andar pela terra, foi contado e faveado perante o Jffante e perante os seus offiçiaes quanto podia avondar el e as molher e sas casas, e poslhy El Rey pera esto do começo treze mil libras ca tanto foy achado per que podia bem passar, e depois conpriulhy dez e oyto mil libras e depois vijnte e quatro mil libras, de guysa que con esto que lhy derom pera comer e con aquelo que tem en quantea e con o que tem a Jffante as molher chegar a oytenta mil libras. Item en lhy criar os seus filhos muytos onrradamente e muy bem e en o amar e onrrar quanto pode, senpre lho El Rey fez o mays conpridamente que lho el pode fazer, assy como he sabudo e certo.

E fazendolhesto per que el avya razom de lhy ser senpre obediente como devya ser filho a padre de que tanto bem recebera, en muytas cousas meudas recebeo EL Rey del nojos vivendo na sa casa e criandoo, de que se El Rey ora quer calar. Pero que tem que deve de contar alguas cousas en que el mostrou contra El Rey desconhecimento e maa voontade.

Primeiramente partindosse o Conde Don Martin Gil dEl Rey por contenda que recreçera antrel e Affonso Sanches en que é certo e notorio que recebia Affonso Sanches torto e deserdamento do Conde, e fazendo El Rey quanto pode pera os avijr peitando hy algo do seu e consentindo El Rey e fazendo consentir a Affonso Sanches que leixase gran parte daquelo que era seu, non teve por razom o Conde de conhoçer al Rey as merçees que lhavya feitas e assinaadamente a merçee que lhy en estou fazia indo El Rey contra o dereito dAffonso Sanches. E sendo o dito Conde vassalo dEl Rey e seu alferez por que era teudo de lhy guardar e acrescentar o senhorio dos regnos, e sendo outrossy mordomo do Jffante Don Affonso, em

este tempo ante que se espedisse dEl Rey ficou por vassalo e dEl Rey de Casteela e fez lhy preyto e menage so pena de trayçom que o servisse enquanto vivesse contra El Rey de Portugal e contra a as terra, e manteve senpre a as carreira e fezesse con el guerra a El Rey e a as terra ata que El Rey de Castela ouvesse entrega daquelo de que se tijnha por deserddado del Rey de Portugal ou ouvesse por el cambho aa as vontade. E pera esto lhy deu en arrefeens Zagala que e no regno de Leon e Vilar de Torno e Cervha que som en Portugal e fez menage aos cavaleiros que estos castelos tijnham a El Rey de Castela pera o conprir assy e se o assy non conprisse que entregassem os castelos al Rey de Castela. E sabendo o Jffante esto e assinaladamente por Reimom de Cardona e pelo Bispo de Viseu que virom as cartas e as leerom e per outros muytos que as virom, e veendo camanho dano e desonrra e deserddamento se poderia desto seguir tambem contra a pessõa dEl Rey seu padre come a Coroa do regno de Portugal, por todo esto non teve el por razom de se sentir ende, mays se ante muytos amava o Conde Martin Gil e del fyava bem assy o fez depois desto envyadolhy seus recados muytos amiúde e o outro a el e denodarsse o que por as prol e de todos aqueles que a sa voz tiinham e con el vevyam, o que semelhava muy estranho ca non sendo el seu filho e seu vassalo como he nen lhavendo feitas as merçees e a criança que lhy fez nen atendendo a erdar o regno de Portugal como atende, mays sendo o meor seu natural da sa terra, devyasse a sentir de tal cousa e a querer mal e morte daquel que esto fezesse contra a pessõa dEl Rey e contra a as onrra e o seu estado e contra os seus regnos.

Outrossy sendo certo El Rey que eram jurados contra el, con no Conde Don Martin, alguns homens bõos da sa terra depois que o Conde non quis o serviço dEl Rey e lhy sayu de voontade, sabendo o Jffante per El Rey que ende era certo, que lhy disse per muytas vezes que tinham todos huum camyo contra serviço dEl Rey, des enton os teve por seus e os amou e fyou dekes e de todos aqueles que con eles avyam dividido e que por eles catavam e aficadamente quis senpre sa prol.

Outrossy jazendo El rey doente en Lixbõa daquela door de que todos cuydavam que non guarisse, em este tempo o Jffante e aqueles que el criia, mostravam tam gram ledisse que denodamente o entendiam todos apartandosse a meigar e a falar en cousas contra el e contra os seus. E esta voontade mesma mostrarom cada que El Rey ouve algua doença ou algum empreço tambem el come os seus crendeiros e tam denodamente que ligeiramente o podiam entender todos, e que o non devyam tanto amostrar por mal duum seu enmijgo, e consentidoo ela aqueles que esta alegria mostravam, o que semelhava muy estranho de filho pera padre, e era muy mays aguysada de o nom mostrar ainda que o tevesse no coraçom, e

estranhalo aos outros que o davam a entender, e que o por al non fizesse devyao a fazer polo de Deus e polo do mundo.

Item Vivendo Ramon de Cardona com El Rey, e sabendo El Rey que lhy andava en desserviço e que tragia cousas contra a sa onrra e contra o seu estado, veo o dito Ramon de Cardona fazer as fala con El Rey fazendo salva por sy e lançando a culpa aos que vevyam con o Jffante, dizendo a El Rey que sabya el como alguns que con o Jffante andavam, que o matyam a cousas que eram desserviço dElRey e seu dano do Jffante, e que lhy dizia assy conhecendo quantas merçees del recebera e porque o corpo e quanto ouvesse poria pelo seu serviço e que se mays non ouvesse que huum cavalo e huas armas que com tanto nunca cambharia de seu serviço. E El Rey veendo a manera per que o dezia e como tangia hy o Iffante teve por razom assy como devya de fazer boom padre contra filho que amava muy de coração e de que fyava tanto come de si medes, de lhy dizer esto que lhy dissera Ramon de Cardona e de o desenganar ende contandolhy a fala de de (sic) palavra a palavra perdante Ramon de Cardona como lho el dissera, chamando hy El Rey Nuno Fernandiz e Gonçalo Perez que enton eram seus privados contra que e esto dezia, que lhy quiseram hy meter o corpo e el non quis. E El Rey veendo e sendo certo en quantas falsidades andava, tolheulhy o que del tijnha e deitoo fora da sa terra, e el fosse pera Castela e o Jffante teve por razom de lhy dar cartas muyto aficadas pera Don Pedro, per que lhy fizesse bem. E vivendo el con Don Pedro que em aquel tempo era amigo dEl Rey e que tijnha del algo, trabalhouse de o meter a seu desserviço quanto el pode tanto trabalhou ata que o feze assy e que veo antrel rey e Don Pedro a malquerença e o denodo que he sabudo. E depois que o a esto meteo, tragia recados con o Jffante e o Jffante con el en sas poridades e a furto dEl Rey e amostrou grande amor antre o Jffante e Don Pedro contra El Rey. E de todesto El Rey foy certo pelos da casa do Iffante Don Pedro que esto sabiam e con que o falava, e tragendosse per seu consentimento o Iffante que o Iffante Don Pedro fizesse guerra a El Rey e a as terra e que per esto apremeriam El Rey e o espertariam do aver que avya, e metyam esto por prol ao Jffante e consentyao el per esta guysa dizendolhy que fazendo Don Pedro esta guerra que El Rey que averia mester o Jffante e avendoo mester que lhy faria quantel quisesse e que o pararia por fronteiro contra el e que daly hu parasse por fronteiro trageria con el sa preitesia pera o partir desto assy como el quisesse, per que entenderia El Rey e todolos da terra que pelo Jffante se partya esta guerra que era gram dano da terra e assy ficaria en el todo o poder desi adeante, e que non receasse esto ca por pouco dano que se faria na terra davya el a consentir tam gram prol e tam gram onrra como ende sacaria e non solamente do poder e do apoderamento mays do aver que El

Rey tinha alçado de que el non era apoderado, que se faria del quanto el quisesse e foy posto segundo como al Rey disserom que partisse este aver con Don Pedro. E este recado e estas sabedorias trouxe o Jffante com Don Pedro tambem per Ramon de Cardona como per Nuno Fernandiz depouys que ala foj ata a morte de Don Pedro fyando e amando o Jffante senpre estes e todos aqueles que desamavam El Rey e que queriam o desserviço e deserdamento dEl Rey.

Item Enquanto o Conde Pedro Affonso quis o serviço dEl Rey e andou aa as vontade, non avya nenhum a que o Jffante peyor vontade tevesse que a el nen de que mays profaçasse, e depouys que sayiu da vontade dEl Rey e que se trabalhou dandar en seu desserviço, tomando gram amor e gram preyto con Don Johan Nuniz en tempo que Don Johan Nuniz era a desserviço dEl Rey e que andava en seu deserdamento assy como o Jffante era certo a que o Conde mostrava o (sic) recados que lhy Don Johan Nuniz envyava assy como El Rey foi certo que lhos envyous mostrar a Lixbão per Vaasco Paes e per Martim Gil de Vilela, des enton fyous o Jffante do Conde e o amou e o teve por seu quitemente. E assy o mostrou na assuada que ouve o Conde com Joham Affonso seu yrmão en que o Conde quisera fazer torto assy come sabudo, en que o Jffante se mostrou por parte do Conde enton envyando os seus vassalos pera el e denodamente de feito e de dito sendo contra Joham Affonso a que avya feito o mal. E depouys desto indosse o Conde pera Castela e tolhendolhy El Rey a terra por torto que quisera fazer en seu irmão Johan Affonso envyous o Jffante rogar muy aficadamente e muyto ameude a Reya Dona Maria por el que lhy fizesse bem e mostrando amor e fyança ao Conde e aos seus e catava por el.

Item Sabeendo EL Rey por certo que Vaasco Paez dAzevedo dissera e movera en Castela algumas cousas en seu desserviço, sentidosse Vaasco Paez desto veo a fazer sas salvas perdantEl Rey dizendo que o non dissera. E porque ao tempo que el dissera aquelo de que sel sentya, era alo Martim Reimondo en Castela e cuydando el que soubera El Rey esto per Martim Reimondo fez crente ao Jffante, polo aver do seu, probando que o outro dissera ala em Castela cousas contra el que non eram seu serviço. E estando perante El Rey Affonso Martinz seu sobrinho de Martim Reimondo, dizendolhy que logo sen outra detença lhy meterya o corpo que non era verdade aquelo que dezia contra Martim Reimondo Mays que el fora aquel que dissera e movera cousas que eram en desserviço dEl Rey e que lho faria logo dizer pela garganta, e Vaasco Paaes como aquel que se sentya culpado fastandosse afora desto e escusandosse per palavra, o Jffante veo denodamente a tomar a voz de Vasco Paaez e fez as fala com Nuno Fernandiz e con seus credeiros que chegasse perdant El Rey outra vez a esta

fronta o dito Affonso Martinz e que el que tomarya en sy a voz toda, e desia a Nuno Fernandiz que lhy metesse hy o corpo, non pera lho meter y Nuno Fernandiz mays por levar ende volta antEl Rey sobresto em as desonrra assy como o fezerom, e pera matarem ou ferirem hy Affonso Martinz. De qual quisa esse feito pessou e como hy foj o escudeiro abaldoadado e ferido perante Rey mantendo razom e verdade por aquelo que sabya que fora dito contra El Rey, e qual dessonrra hy reço beo El Rey en seu rostro pelo Jffante, tam eixemprado foj e he que non há El Rey pera que o mays decrete, o que era muy estranho, e el devya a pōer o corpo e quanto ouvsse contra aqueles que na meor cousa que ser podesse fossem contra o serviço dEl Rey, el ser aquel que a as voz tomou deles e trouxe fala asartada pera sser contra aquel que a voz mantijnha contra os outros, fazendoo o Jffante en mengua do stado e da onrra dEl Rey.

Item Aficandosse o Jffante que lhy desse El Rey soltura pera andar pela terra en seu cabo e tomando El Rey reço beo bem polo seu do Jffante que tragia consigo taaes per que el cria e de que fyava que o metyam a todo desserviço dEl Rey e a gram dano da terra e a seu dano del mesmo, veendo El Rey ende as obras per estas maneras dessuso ditas e per outras muytas, pero como quer que lhy grave fosse teve El Rey por razom de o fazer, e quando lhy El Rey esto outorgou e lhy fez entom merço e que lhy fez pera sa manteenssa, falou El Rey com el e rogou muyto aficadamente que non trouxesse consigo alguuns que el sabya por certo que non queriam seu serviço dEl Rey nen lhy conselhava senon dano del medes, e nunca o El Rey desto tanto aficou que o el fazer quisesse, ante fyou deles e fya mays aficadamente que doutros nenhuns, e pelo conselho destes per que sel gya e a que cree quantas falsidades lhy dizem, fez el e faz contra a vontade e contra a onrra dEl Rey quantos desaguysados e desconhocementos faz, assy come certo e sabudo, e se em acabamento non veeram os concelhos daqueles de que el fyou e de que ora fya e que senpre quis crer e en que el consentyo e que ascuyta muy de vontade, non foy senon per non poder.

Item Seendo o Iffante Don Pedro seu amyziã dEl Rey e querendo per totalas partes per hu podia dano e estragamento seu e de sa terra assy come certo e eixemprado, tragendo sa fala como sessuso e dito per consentimento do Iffante pera vijr a terra dEl Rey fazer hy guerra e roubo e estragamento, e avendo El Rey novas certas como se queria vijr arriba dOdyana pera cometer esto, perço beosse ende El Rey e doendosse dos seus vassallos e dos seus naturaes e da as terra teve por bem denyar Affonso Sanches e Joham Affonso que movessem logo com todolos seus vassallos e amigos e con peça de vassallos dEl Rey contra alo e mandoulhys que o non atendessem no seu senhorio dEl Rey por guardar que se non fizesse dano e

stragamento na sa terra, mays que bem alo no senhorio dEl Rey de Castela e fossem atender e hy o ouvessem con el se vjir quisesse, e assy se fez, de quisa que non ousou el aprovar de vjir hy. E desto en que se El Rey perçebio mostrou o Jffante muy gram pesar e muy gram nojo e non se pode teer que o non mostrasse denodamente, ca mandou a todos os seus vassallos e aos que tinham algo dAffonso Sanches e de Joham Affonso que avyam razom direm con eles polo algo que deles tjanham assy como senpre foram os cavaleiros con aqueles de que teem algo, que a nenhua guisa do mundo non fossem ala, sabendo e sendo certo da razom por que hyam, per que se prova abertamente a fala que el tijnha con o Iffante Don Pedro per aqueles que andavam en dano e deserdamento dEl Rey como dito he.

Item Quando naço o Iffante Don Dinis en Santaren, querendo El Rey fazer o que devya contra el e criarlo come cousa que amava e que atendia que vesse ao seu logar se o deos por bem tevera como era razom de o cuydarem e atenderem os homens, disse ao Iffante que el o queria criar ca no avya nenhum na terra que o mays de voontade criasse nem tam bem nem tam onrradamento. E cuydamdo El Rey, o que era aguysado, que lhy tevesse o Iffante esto en amor e en merçee, tornoulhy o Iffante muy doutra guysa dizendo que el cataria como se criasse dando a entender que non queria que o El Rey criasse e detevelho nojando hy El Rey e mostrandolhy escatima e movendo al Rey preytesia que lhy desse algo por lhy criar El Rey o seu filho, e maravillandosse El Rey por que lhy pusera esta escusança, soube por certo que se tragia con no Iffante Don Pedro que era enmijgo dEl Rey e da sa terra, que lhy desse o Iffante a criar o seu filho que avya derdar os regnos de Portugal e do Algarve.

Item Envyando rogar a Reya Dona Maria a El Rey que lhy proguesse denvyar o Iffante e a Iffante sa molher veerse con ela non envyando dizer causa certa sobre que e nen veendo El Rey razom aguysada sobre que devesse ser a vista, mais sabendo bem dala de Castela que esta vista que se cometya a dano e a desserviço dEl Rey e do Iffante mesmo, falou El Rey com o Iffante que se escusasse desta yd aca certo era que se non mavya senon por seu desserviço dEl Rey e por dano seu do Iffante mesmo e da terra e que avya muytas bõas razões per que se podia ende envyar scusar a Reya, e non no pode El Rey tanto aficar que o el fazer quisesse, dizendolhy El Rey que hy outra razom non ouvesse pera o leixar de fazer senon porque era mayor razom de fazer o que el tevesse por bem e de cumprir a sa voontade porque era seu padre e seu senhor, ca de cumprir a voontade da Reya as sobre quer por esto o devya de leixar, e nunca se quis vencer a nenhua razom que lhy El Rey dissesse, e foise ver con ela contra voontade dEl Rey e contra o seu mandado. E pera se provar aquelo que al Rey envyarom dizer dala que esto non no queria fazer por seu serviço, mostrousse logo no que hy

foy falado e conselhado, ca tanto que el dala chegou, veo Pero Rondol con recado da Reya al Rey per consentimento do Iffante en que mandava pedir al Rey a justiça pera o Iffante, o que El Rey teve por muy estranho de lhy moverem a tal razom que nos seus dias possesse el en outrem a justiça per que e lhe Rey e per que a o mayor estado donrra que he, ca pela justiça assinaladamente e o Rey temudo e onrrado na sa terra, e esto mesmo deu el a entender al Rey ante e depouys que lhy tijna olho por estestado en seus dias, e en todo esto se mostra a voontade que el tem contra El Rey e como lhy el deseja a vida e a onrra hu anda pera lha querer tolher en seus dias e hu lhandou e anda en estas obras.

Item Avendo Affonso Sanches seu preyto firmado con Don Johan e com Dona Jsabel do escanbho de Medelim por Aguiar e por Cevico e sendo dia assinado a que se fizessem as entregas dos castelos e logares sobreditos e de dinheiros que avya de tornar Affonso Sanches con Aguiar e con Çevyco, e avendo antreles pena que qualquer que non comprisse esto aaquel dia que peasse a outra parte dous mil marcos de prata, mandou hy Affonso Sanches seu recado per mandalo dEl Rey pera fazerem entrega por el reçebela Nuno Rondriguiz e Johan Lourenço, e poendolhys hy trova e embargo os dAguiar per conselho e per atrevymento doutras partes, envyaron dizer a Affonso Sanches que se ele hy non fosse que se non podiam fazer as entregas e que caeriam en a pena. E movendo Affonso Sanches pera ir alo per conselho e per mandado dEl Rey, chegoulhy outro recado en como esses dAguiar levantaron tençom con aqueles que el alo anvyara e que matarom ende a mayor parte e prenderom os outros. E veendo el como se já non podiam fazer as entregas per aqueles, deu mayor pressa ao camyo e indo afforadamente que non ya con el senon muy poucos, pero envyando por seus vassalos e por seus amigos que fossem com el a esto, soubeo o Iffante como ya per mandado e per conselho dEl Rey e a fazer sa prol e pera non caer nas penas en que tijna muy gram dano, lançou o Iffante en pos el non solamente a estorvalo de fazer sa prol e partir seu dano, mays con voz e con entendimento el e os seus pera o matar. E chegando al Rey recado en como hya en pos el, envyoulhy El Rey dizer per Johan Rodriguiz de Vasconçelos que Affonso Sanches ya fazer seu proveyto e por seu dano, e que ya per seu mandado e per seu conselho, e que lhy mandava que o leixasse hyr e o non embargasse ca o non devya de fazer contra o meor de sa terra que fosse per seu mandado, mayormente contra el que con el avya tal dividido e que hya sobre tal razom, e que se tornasse. E o Iffante non teve per razom de o fazer, ante lhy envyoudizer que poys o já começara que se non parteria ende. E veendo El Rey con qual voz e con qual entendimento o Iffante hya e segundo como lhy non andava mandado nas outras cousas receando que o non seeria en esto como o non foy moveo per alo pera o partir de tam mao

feito e de tamanha travessura como queria fazer; e por esta movuda que el fez tam sem derecho e sen razom e contra mandado e voontade de seu padre, notorio he e bem no sabem quantos há na terra o dano e o estragamento que se ende seguiy ao Regno e camanho dano e estragamento hy receberam os vassalos e os concelhos e os naturaes dEl Rey daquelo que avyam e tijnhem pera seu serviço dEl Rey e defendimento da terra, e pelo Iffante o ouverom a depender en tam maa feyto e tam a desserviço dEl Rey e a dano da sa terra, e de que al Rey pesou muyto e lhy foj muy caro.

Item Pera se provar craramente como el defama mortalmente todolos que amam el Rey e seguem a sa vontade e o seu serviço, sabudo he que nunca lhy a el a Affonso Sanches mereço nen no pode nenguum con verdade dizer, per que al aia rezom de lhy mal querer nen de se mover contra el tam guisa como se moveo con voz e com entendimento de o matar, como dicto he, ou ao meos de lhy partir tam gram prol como lhel quisera partir, e matalo em tam gram dano. Mays porque Affonso Sanches foy senpre al Rey mandalo e obediente e nunca sayu da vontade e do serviço del Rey, por esto lhy tem el esta vontade. E que seia verdade, provasse pelo do conde Pedro Affonso, como dicto he, a que el ouve senpre maa vontade e peyor que a Affono Sanches enquanto quis seguir o serviço e a vontade del rey, e des que o não quis e o y meterom os seus creedeiros e seus atãiedores do Iffante, logo o amou afaçanhadamente e fyhou del assy e tods jeeralmente que se partirom do serviço del Rey e que lhy errarom. come no do bispo de Lixbõa a que el Rey fez quantas merçees e quantos bens e certo e notório, tambem a el come aos seus. Seendo el hum frade meor simples, tirouo el Rey onde andava pedindo con no alforge ao colo, e o filhou el Rey pera sy, pera seu confessor, e fyhou del come sabudo, e a pouco tenpo fezeo bispo do Porto; desi vagando arcebispo de Bragaa e trabalhandosse el Rey pelo seu aver e per quanto pode fazer pera aver el o arcebispo, estando el na corte do Papa hu el rey envyara, fyando del sobrelos mayores feitos que el ouve, assy como no feito dos bens do Tenpre, e envyando el Rey rogar e aficar o Papa que lhy desse o arçebispado pera o dicto Bispo. avendo o dicto Bispo mayor cobijça daver dous bispados, o de Lixbõa pera sy e o do Porto pera o seu sobrinho, filhou quanto aver el Rey alo tijnha pera os seus feitos, que passava per quarenta mil libras, deoas e despendeoas ala aver os dictos bispados, hu estavam os feitos del Rey pera tirar ende el Rey gram prol e gram onrra sua e dos seus regnos. como o el Rey depois soube por certo, leixou el o dek Rey por aver os dictos bispados, pero non perdeo el Rey poren del fyança, e logo a pouco tenpo acertou que dous seus sobrinhos filhos de duas sas irmãas, en atrevijmento da fyança e do amor que el Rey mostrava ao dicto Bispo, e cuydando a passar per al qualquer feito que ferzessem, sendo el

Rey e a Reyna e os Jffantes em Lixbõa, saïrom da casa do bispo do Porto [conse]lheiramente con homens e con armas, e foram matar publicamente no meyo da vila o filho de Stevam Stevaez sobre segurança que con el avyam. E el Rey veendo tam estrenho feito come este, e como o matarom a eleyve sobre segurança, como dicto he, non pode estar h utam afaçanhado feito se fezera em seu rosto, que hy non fezesse justiça; e fezera non solamente nos dictos seus sobrinhos, mays ainda nos outros que hy foram con eles. E por esta justiça que el Rey fez nos dictos seus sobrinhos, o dicto bispo, come homem desconhecudo a Deus e al Rey de que tanto bem recebera, des enton se estrenhou del Rey e se treballou de querer sen desserviço e seu dano, dezendo e procurando, per quantas partes el pode, todo dano e desserviço del Rey, tambem contra a as pessoa come contra os seus tambem aqui na as terra come na corte do Papa, per sy e per seus recados e pelo Bispo do Porto seu sobrinho, assy como foy certo segundo bem alo na Corte do Papa e bem aqui per naturaes dEl Rey que alo som e per outros doutras partes que alo vivem, que o envyou alo dizer o dicto Bispo e que outrossy o diz o Bispo do Porto seu sobrinho, tambem ante o Papa come per hu quer que el pode, e gabandosse aca o Bispo de Lixbõa, en alguns logares de desserviços e de torva que El Rey recebeo per el en na Corte do Papa, hu quisera o Papa fazer graças al Rey que eram sa prol e sa onrra e da sa terra. E sentindosse o dicto Bispo das falsidades en que andava e dos erros que al Rey fezera, sayusse da terra del Rey fingindo e assacando que se saya ende con seu medo. E por mostrar el mays el mays craramente o coração que tijna contra el Rey, non se pode teer que o non mostrasse ainda na resposta que deu ao dayam e ao cabido e a crezeria de Lixbõa em feito da apelaçom que lhy probricarom por agravamentos que se del queixavam, pos na resposta muytas cousas contra el Rey e contra a as pessõa, dezendo hy abertamente que era el Rey seu emmijgo e dizendo hy cousas taaes que mays danodamente non diria nenhum que fosse emmijgo mortal del Rey, hu el non avya rezom de poer boca em el Rey, ca non avya dedubar en sas apelações e da as crezeria. E sabendo esto o Iffante e sendo certo de como eram seus emmijgos, e veendo en quantas cousas errarom estes bispos de Lixbõa e do Porto a el Rey, e non solamente a as onrra e contra o seu estado como dicto he, de que el devya dassinhar tanto e mays que do seu mesmo mays ainda non era gran dano de as terra que neguum non tange mays que o Iffante mesmo que atende de o erdar depoys dos dias del Rey, se o Deus tever por bem, non quiz el catar a nenhuma destas cousas, mays des enton perdeu o bispo de Lixbõa toda estranhydade e malquerença que lhante avya quando tinham os homens que andava no serviço del Rey, e des entom o teve por seu, assy come se lhy fezesse serviços

per que o devesse damar e de fyar dele, e oie dia assy o mostra a el e aos seus irmãos e parentes do Bispo que vivem com el.

Todas estas cousas e outras muytas que el fez contra a voontade e contra o serviço dEl Rey, foi El Rey ata aqui sofrendo e encobriendo, atendendo que se corregesse e que tornasse aquele camyo que el devya de teer e por non descobrir tal fama de seu sanguy mayormente del que a de teer o seu lugar, querendo Deos, depoy dos dias dEl Rey. Mays agora veendo el Rey que tanto e já o seu mal e que se non quer contrreger, ante vay de cada dia pera peyor, e que en esto mays e mays, que non pode já estar hy lhy tangem o estado e a onrra, que o non aja de dizer e de publicar aos seus poboos e aos seus naturaes, porque he certo que taes som eles e tam leaaes que lhys pesara e que se sentiram ende em seus corações come de feito tam estranho como este. E como quer que el diga e razõe por se encobrir, que non quiz nem quer o desserviço dEl Rey e que guardara a as onrra e o seu estado, mays esto que o há contra Affonso Sanches a que apom que o quis matar con peçonha e que diz que falou en seu deserdamento, certo é que en esto non há ponto de verdade, ca se he no feito da peçonha, bem veem todos que se prova que foy gram traiçom assacada per aquel falssairo Pero Gonzalez que fingeo aqueles strumentos que lhy el deu segundo se mostra per huum strumento que ende ora veeredes em que veem scritos os nomes do comendador e dos alcaldes e do juiz e do scrivam publico e de todolos christãaos que moram en Magazela e seelado do seelo do dito concelho de Magazela e do seelo do dito comendador; pero tem o Iffante por mays razom de crer a falsidade que fingio huum falssairo que a verdade de que dam testemoyo todo o concelho e os homens boons e que se prova craramente que mays non pode e non quer que faça El Rey justiça en aquel falssairo que eesto assacou, mays mantem a falsidade do dito Pero Gonzalvez.

Outrossy no al que diz o Iffante contra Affonso Sanches que falou en seu deserdamento, esto non diz el en que guysa o falou nen con quem nen hu ende nada e porende os seus do Iffante non sabendo al andarom dizendo e assacando en as casa dando fama pola terra que trinta e dous concelhos dos melhores da sa terra e trinta e dous homens boons dos melhores da terra poserom en hua carta branca os seus seelos e que El Rey posera hy o seu e fezera screver en essa carta que El Rey e esses homens boons e os concelhos faziam saber ao Papa que o Iffante era sandeu e desmemoriado e que andava comendo as aranhas pelas paredes, e que non era pera seer rey, e que lhy pediam que legitimasse Affonso Sanches e que fosse rey depoy dos dias dEl Rey e que el manteria o Iffante. E por esto veem todos que é gram mentira, ca non consstenterya El Rey tal maldade nen os seus homeens boons nen os

seus concelhos non cuydariam tal trayçom, e non no assacarom senon por defamar El Rey e os pobbos e pera os ender pōer contra a voontade e o serviço dEl Rey, e pero dando a entender que o há contra Affonso Sanches que el queria ver morto per qual guisa quer que podesse, teendo que minguaría muyto no serviço dEl Rey e que conpriria muyto o Iffante da sa voontade e do que el queria fazer contra El Rey e assy non entenderam que o Jffante que esto diz e assaca contra Affonso Sanches polo dAffonso Sanches, mays entendam bem que assy os faz El Rey certos que contra El Rey e contra o seu estado o há, que non sejam ende enganados nen possam dizer depois que lhys non fez El Rey saber este feito que o avya contra el o Iffante. Ca certo he El Rey de todos que senpre seeram leaaes e verdadeyros, e asi lhys roga El Rey pelo divido e natureza que con el han que lhys pese e se sentam ende e que o estranhem em seus corações.

O qual rool o dito senhor Rey deu por leudo e por publicado, e pediu a mim dito tabeliom o trallado em publica forma so meu signal. Feito foy o strumento do dito trallado no logo de susodito, primeiro dia de Julho, era de mille trezentos cincocenta e oyto anos. Que presentes foram. Don Giraldo bispo dEvora, Stevam da Guarda, Joham Dominguez scrivãaes do dito senhor Rey, Lourenço Martinz tabeliom jeeral, Affonso Dominguez, Joham Martins tabeliões de Santaren. E ey Vaasco Rodriguiz tabeliom sobedito, a petiçom do dito senhor Rey o dito rool de vervo a vervo con mha mão screvy en el este meu sig+nal aqui pugy en testemoyo de verdade. O qual strumento feito en cinque rooes e antre huum rool e outro pugy dous signaaes meus e coseytos com linha, do qual o primeiro rool se acaba em hua diçom que diz dezia e o segundo rool se começa en hua diçom que diz assy e se acaba en hua diçom que diz consentyo, e o terceiro rool se começa en hua diçom que diz e que ascuyta e se acaba en hua diçom que diz como, o quarto se começa en hua diçom que diz se moveo e se acaba en hua diçom que diz ende, e o quinto se começa en hua diçom que diz nada, e esta soescriçom aqui screvy e meu sig+nal pugy en testemoyo de verdade.

## Documento [10]

1321, Maio, 15. Lisboa. *Segundo manifesto de D. Dinis contra o seu filho D. Afonso e seus próceres.*

Publicado em: LOPES, F. F. Félix. Santa Isabel de Portugal. A larga contenda entre el-rei D. Dinis e seu filho D. Afonso. *Itinerarium*, Ano IV, n° 1 (Jan.), 1953, p. 34-41.

In nomine Domini, amen. Sabham todos que en a era de mille e trezentos e cinquenta e nove años, convem a saber quinze dias do mes Mayo, na cidade de Lixbõa, nos paaços do muyto alto e muy noble senhor Don Denis, pela grala de Deus Rey de Portugal e do Algarve, en presença de mim Domingos Martins tabelliom poblivo da dicta cidade e das testemunhas que adeante som scriptas, o dicto senhor Rey mostrou e fez ler e publicar per Johanne Dominguiz de Beja seu scrivam huu rool scripto en papel, perdante rico homees e cavaleiros e perante tabeliões e outras pessoas adeante scriptas, do qual rool o tehor de vervo a vervo tal he:

Como quer que El Rey fezesse saber aos demays dos conçelhos do seu senhorio muytas merçees e muyto bem que fezera ao iffante don Affonso seu filho per muytas vezes e en muytas maneiras, e lhys fezesse outrossy saber erros e nojos e dosconhosçimentos que lhy del veerom, pera lhys pesar ende e pera o stranharem en seus corações e pera entenderem quanto lhy El Rey sofrera, pero porque depoyes que lhys esto fez saber, agora novamente se moveu o iffante a fazer alguas cousas maas e stranhas contra a onrra e contra o stado del Rey que he seu padre e seu senhor e contra a sa justiça per que os seus reynos e os seus poboos son mantehudos, tem El rey por razom de o fazer a saber aos seus filhos dalgo e aos seus conçelhos e aos seus naturaes, porque he certo que taaes son eles e tam bõos e tam leaaes que lhys pesara ende e que terram por derecho de o stranharem polo de Deus e polo del Rey e polo seu deles mesmo e pola terra onde son naturaes, ca a todesto tange e contra todesto son as obras que o iffante faz, des i he El Rey bem certo que eles e os seus padres e os seus avoos sempre guardarom verdade e lealdade e non reçarom os corpos nen os averes de os põer en todaquelo que era onrra e serviço e aguardamento do stado del e del Rey don Affono seu padre e dos Reys ondel vem, que nunca homees de nenhua naçom do mundo o mays lealmente fecerom non podiam fazer aos seus senhores. E pera entender qual foy a razom principal por que se o iffante moveu de fazer estas cousas que depoyes recreçerom, devem

saber que nas vistas que el foy fazer con na raynha dōna Maria sa sogra contra a vontade del Rey, foy movudo que a raynha dōna Maria enviasse rogar e afficar El Rey que desse a justiça per que e lhe rey, ao dicto iffante, e que leyxasse El Rey en as vida a as honrra e o seu stado, e tanto que dalo chegou o iffante, chegou logo a El Rey Pero Rondel sobrejuiz da Casa del Rey de Castella con recado muyto afficado que desse El Rey a justiça a seu filho. E El Rey veendo a maneyra da cobiça por que se o iffante movia a demandar esto, e a mengua que a El Rey seeria de partir de sy a justiça per que he rey, estranhou e non no quis fazer. E o iffante partiusse entom del Rey muy sanhudo ora avera dous años e desentom andou fazendo sempre muytos nojos al Rey tam bem el come eo seus en seu atrevimento, que se tornaram en gram dano e en grande stragamento da terra. E as cousas que os seus do iffante fizeram en seu atrevimento, depouys que El Rey fez saber aos conçelhos as cousas sobredictas que lhys fez saber do iffante, son estas:

Paay de Meyra e Johanne Coelho seus vassalos huu duu cabo e o outro do outro fizeram assuada antre [Douro e] Minho de cavaleyros e doutras gentes e juntarom lide en que morrerom cavaleyros e outros muytos, non temendo Deus nen El Rey nen a sa justiça, e fizeram grande astragamento na terra pelos logares per u foram assuados, na qual assuada foy morto Lopo Goncalviz Avreu que era huu dos melhores cavaleyros que no seu linhagem avia, per que ficou hi muy grande omezio pera sempre, e per esta razom er matarom depouys outros alguns. E sendo estes seus vassalos que esto fizeram, degredados pelo meyriho moor del Rey, sayromsse da terra também Paay de Meyra come Johanne Coelho que foram cabadaes do feyto. E andando assy Paay de Meyra fora da terra por degredado, veosse pera o iffante non teve por razom de o stranhar de sy como degredado, mays colheuso assy e fezlhi bem e trageo consigo. Outrossy Johanne Coelho er veo depouys a casa do iffante a Coymbra seendo degredado. Outrossy Stevam Gonçalvez Leytom vassalo do iffante e outro seu irmão con outros foram da casa do iffante ora avera huu año, seendo i iffante a AlemDoyro, e foram conselheiramente teer o camiho a Stevam Fernandez cavaleyro vassalo del Rey e a Gonçalo Fernandez seu irmão que era vassalo de Fernam Sanches, e matoromnos ambos sen mereçimento e acolheromsse logo a casa do iffante e non se conprui en eles justiça por que os non quis o iffante mandar recardar nen darlos aa justiça del Rey. Outrossy Johanne Perez Portel vivendo con o iffante e andando con el, foy ao moesteyro de Marmelar e roubou e astragou o dicto moesteyro de quanto hy achou e jouve el e os seus con molheres casadas e virgees e con outras per força, e quisera matar o comendador desse logar se o achara, dizendo que se o achasse que lhy cortaria as mãos e a cabeça, e fez hi outras cousas tam stranhas que

mays non poderia, non temendo Deus nen El Rey nen a sa justiça. E tanto que esto fez, colheuse logo ao iffante el e os que tragia, que hi foram con el todaquelo que hy roubarom. Outrossy Lourenço do Mel que matou huu homem en Beja, andando per esta razom muy gram tenpo fora do senhorio del Rey, porque soube que o iffante defendia os degredados e os malffeytores, ceosse pera sa casa do iffante. Outrossy Affonso Franco matou outro homem em Beja, e andando per esta razom gram tenpo fora da terra, veosse pera casa do iffante. Outrossy Lourenço Thome que era degredado del Rey, acolheusse a casa do iffante. Outrossy Gonçalo Dominguez que foy tabelliom de Lixbõa, que feriu conselheiramente e en revendeyta Johanne Gonçalvez tabelliom de Lixbõa seu conpanhom aa porta da see, e segurouo El Rey que stevesse aa justiça e fogiu e non quis star aa justiça, e sabendo El Rey ende a verdade, degradouo e depouys fosse fora da terra e colheuse depouys a casa do iffante. Outrossy Pero Eannes tabelliom de Serpa que disse cousas contra El Rey e contra o seu sonhorio, e por outras maas que fez fosse fora da terra e depouys que soube que o iffante foy en Serpa, veosse pera el. Outrossy Affonso Porriha dEvora tragiarno preso al Rey per sa carta e per seu mandado, por que era acusado dua enquiriçom que fezera falsar, e fogiu da prisom e logo se colheu ao iffante, e o mandoulhi dar razom em as casa e trageo consigo. Outrossy dous homees de Pero Pelaiz que matarom huu carniceiro en Santarem, seendo El Rey na villa, e colheronsse ao iffante. Outrossy ora pouco tenpo há, Affonso Novaaes e Nuno Martinz Barreto vassalos do iffante, seendo seus moradores e chegados a el, recodirom da sa casa e foram aderençamente con homens e con armas e com cavalos que da sa casa do iffante levarom e dos seus e foram matar don Giraldo bispo dEvora que era do conselho del Rey e vivya con el, per que parece que este fecto tam maa e tam straynho que fezerom, foy per ousança e atrevimento que tomarom do que viiam fazer aos outros e se colhiam ao iffante e os defendia. Outrossy seendo Martim Lourenço de Cuyinha en Coymbra con o iffante cujo vassalo he, foy a Pombeyro e feriu o tabelliom di Apãaos que o leyxou por morto, e fazendo el e os seus homees des que foy vassalo do iffante, muytos maaes e atrevimentos contra a justiça del Rey e seendo esse Martim Lourenço emprazado per carta del Rey que vesse a directo perdantel, non quis viir perdantel ao emprezamento e tomou stromentos per tabeliões en que dizia e fazia fronta que non entedia a aver directo perdantel Rey e deu en resposta que non consentia no emprezamento nen en cousa que El Rey contra el fezesse e outras cousas maas e de gram sandice que hi fez poer, per que dava e entender que non avya El Rey por seu juiz e que lhy non guardaria directo, e, en no que fez aynda moor atrevimento e mayor loucura, avyou mostrar os stromento desto al Rey, os quaaes El Rey tem. E todesto fez en

atreuimento do iffante e sabendoo o iffante e non no stranhou antes consentiu, o que semelha muy stranha cousa, e nunca esto foy dicto contra El Rey per nenhuu seu natural que na sa terra ouvesse, e tem El Rey que de guisa fez el sempre justiça e directo a cada huu dos sa terra, que non avya este vassalo do iffante por que o deffamar per tam maa maneyra nen no iffante non avya razom de lho consentir, ante lho diuia a stranhar se aguisado fezera. Outrossy Gomiz Lourenço que se chama seu chanceler, que publicamente en praça muyto ameudi e per muytas vezes pos boca en El Rey deffamandoo e dizendo contra el e contra o seu stado taes cousas per que caeu en trayçom. Outrossy Pero Migueuz que he irmão do bispo de Lixbõa que he enmiigo notório del Rey, e este Pero Minguez que er pos boca contra El Rey de tal quisa que o iffante mesmo devya a estes ambos e aos outros que põem boca en mal del Rey, dar morte de traedores por se atreverem a dizer tam gram trayçom contra El Rey que he seu padre e seu senhor e que he seu natural deles mesmos. Outrossy Nuno Gonçalvez Camelo que disse e diz en praça muytas cousas en desserviço del rey e per muytas vezes. E non solamente se colhem ao iffante estes de susodictos malfeitores e degredados e que dizem mal del Rey, mays aynda muytos outros que fazem maaos feytos e por que merecem morte e scarmentos nos corpos, e os que fugem das prisões del Rey, e outros que foram julgados per El Rey e per sa corte a pea de justiça, todos acham colheyta e deffendimento en casa do iffante e a muytos deles manda o iffante dar raçom en sa casa. E consentindo o iffante aos seu tam maaos fectos e outros muytos e tragendo consigo os que os faziam, non se avondava de os teer e trager na terra del Rey nen catando a quanto mesura e soffrença El Rey contra el mostrava, atendendo que se corregesse, veosse e Leyrea tragendo consigo muytos destes malfeytores e que mereçiam justiça e pera dar a entender a eles e aos outros que maaos fectos fizessem, que non avyam por que reçar El Rey nen a sa justiça e que podiam aquelo que se pagassem, filhou homees de cavalo e afforradamente con esses malfectores come en maneyra dalmigevaria, fosse con eles a Lisbõa. E seendo El Rey en Santaren e veendo como lhy levava estes degredados e malfeytores pera tam perto del e entendendo a manera per que o el fazia e o atreuimento que por esto tomariam os malfectores e quanto mal poderia desto recreçar aa terra quando os maaos non ouvessem medo de justiça nen reçassem de fazer maaos fectos, e veendo outrossy a mengua que lhy esto era e a quam dano dos seus poboos podia viir este sofrimento e esta ousança que plo iffante tomavam, non teve aynda por razom de hir logo derraniadamente contra eles pera os filhar como el devera, mays por mayor mesura, guardando o seu do iffante melhor que o iffante guardou nen guarda a onrra nen o stado del Rey nen da sa terra, mandoulhy dizer per Pero Stevãez e per Gomiz Martins seus vassalos que

taaes homees come estes que tam maaos factos fizeram e de que os outros tomariam engãao, que os non trouvesse consigo e que El Rey que os degredava logo como quer que alguus deles já eram degredados, e que mandava que lhy sayssem da terra. E o iffante disse que os non stranharia da sa casa nen da sa merçee e que os trageria consigo. Outrossy pero El Rey mandou dizer a esses malfeytores e degredados que sayssem da sa terra e que os degredava dela, non quiserom ende sair nen derom per ende nada, por esto que lhys o iffante dizia, e este era cousa muy straynha, ca se fossem os melhores ricos homees que na sa terra ouvesse e vissem recado del Rey pelo meor homem que El Rey ouvesse que lhy sayssem da terra, non deviam hi star mays hua hora e assy foy esto sempre aguardado al Rey no seu tempo. E veendo El Rey per quam maa maneira o iffante levava este facto, veosse contra Lixbõa e seendo no Lomear, cuydando que se fora o iffante a longe del con eles, fossem o iffante pera Sintra quanto léguas del, sabendo o iffante que se agravava El Rey por que lhy levava esses degredados e malfeytores oyto léguas onde el era, assy como lhy enviara dizer, e pera dar a entender abertamente que temiam pouco a defesa e o mandado del Rey, non leixou por ende destar con eles quanto léguas ondel rey era. E El Rey sabendoo assy e como era en Sintra e tiinha consigo os dictos degredados e malfeytores en sa desonrra e en seu despressamento, e entendendo a mengua que lhy esto era, foy alo pera lhos filhar. E en chegando a Sintra El Rey hu o iffante era, e veendo el e os seus o seu pendom, armousse o iffante e os seus e pararomsse al Rey en dous logares, stando con el aquellos degredados e malffectores contra que El Rey hya pera os filhar, e dando a entender que stava en som datender El Rey como se o quisesse a ver con eles. E quando sel foy, non ficou já por non mostrar el que fazia quanto podia, senon por non poder, pero que se poderá enton fazer mays, se non que prendeu hi El Rey mesura e non quiz que o forçasse hy sanha nen o desdenho que el fazia contra El Rey seu padre e seu senhor, des i guardando hi El Rey o seu do iffante pera non prender hi cajom que hi poderá tomar segundo a maneyra en que se parava contra el e veendo o seu pendom e sabendo que viinha hi El Rey como dicto he. Depos esto, tomando El Rey mesura e sofrimento e mandando aos seus que se tornassem e non fizessem hi mays, non teve iffante per razom de tomar reprehendimento do atrevimento que avya facto contra El Rey e contra o seu stado e a sa honrra e contra a sa justiça per que El Rey há de manteer os poboos. Por mostrar aynda que o tiinha en meos, tornou-se ao camiho de Lisxbõa e veosse ao Lomear onde El Rey partira quando moveu contra Sintra. E en outro dia viindosse El Rey dalo de Sontra e cuydando que o iffante terria por razom de se alongar ondel Rey fosse, con aqueles degredados e malfeytores que tragia, e que tomaria medo e vergonha de Deus e del Rey que

he seu padre e seu senhor, e mayormente hu se El Rey sofrera detranhar cruamente a el e aos seus as loucuras e os maaes en que andavam, non no quis assy fazer, ante se chegou a el mays con eles, ca steve en hua aldeya que chamam as Alvogas que he pouco mays que légua de Benfica hu El Rey chegara. E El Rey sabendo esto e veendo a sobervha e o mal e o despreçamento que contra El Rey mostrava, moveu pera ala, e se en Sintra se parou contra El Rey veendo o seu pendom e sabendo que hia El Rey per seu corpo, já muy mays perto donde El Rey viinha e en peyor maneyra se parou enton, mostrando e dando a entender que todavia que o queria atender, assy como o atenderia outro que ouvesse razom de se parar. De quisa que todos virom e entenderom que per el non ficava de mostrar todo o despreçamento que el podia contra El Rey e de fazer hi mays se o podere tevesse. Ata que lhi mandou El Rey dizer que o atendesse, poys o assy mostrava, e enton veeria se lhi defenderia el os seus degredados e os falsayros e malffeytores que lhi tragia. E enton veendo el que o non tiinha en ygual con El Rey e non podendo con mays, non teve por sa prol ahi mays star, e foyse ende. Pero que aquelo mesmo que El Rey poderá fazer contra el e contra os seus quando se lhy pararom en Sintra, esso poderá fazer enton, e non quis, guardando El Rey contra el o que o iffante no quis guardar el, e tomando hi El Rey soffriente e mesura. E en qual pea caem aqueles que se param contra o corpo del Rey e contra hu veem o seu pendom e que andam en taes obras contra o seu stado e a sa honrra e a sa justiça, tem El Rey que non he hora pera que ende mays declarar. Ca mal pecado sabudo e visto he de si ligeiramente o podem entender os que hi pararem mentes e que ouverem razom e entendimento souberem qual he o stado dos reys e o que lhy devem de guardar os que fezerem directo e lealdade. Por todas estas cousas e polas outras que El Rey ante desto fez saber aos seus conçelhos e aos seus naturaes , dos erros e desconhoçimentos que lhy veerom do iffante e dos que cone l vivem, podem bem entender abertamente a verdade do que lhys El Rey já ante fez saber como lhi el andou e anda non solamente en erros e en desconhosçimentos assaz feos e stranhos, mays aynda podem já entender per estas cousas que depoyz recreçerom que sabudamente lhi anda contra o seu stado e contra a sa honrra e sa justiça e pera a levar dele en seus dias se o fazer podesse, o que Deus non querra. Ca tal he El Rey e taes son os seus fidalgos e os seus conçelhos e os seus naturaes e tam leaaes, e assy he El Rey certo que teem os corações en el que todos hi ante poriam os corpos e quanto ouvessem, que se passar doutra guisa. E por ende sabendo El Rey quaes eles sempre foram e son e seeram no que tanger o seu serviço e a sa honrra e o seu stado, e sabendo a lealdade que en eles sempre ouve e ha, que teve por razom de lhys fazer a saber estas cousas que depoyz passou con no iffante seu filho pera manter a sa honrra e o seu

stado e por manter eles en justiça e en derecho, e que sabham os passos a que veo cone l, pera se sentirem nos seus corações e pera averem por stranho assy come tam stranhos fectos come estos e do logar onde lho fazem e per que razom lho fazem, assy como fazerlo filho contra padre e vassalo contra senhor, e que assy lhe lo roga e manda pola lealdade que en eles sempre ouve e há, qua deffemaçam metam hi mentes e se sençam ende.

O qual rool assy mostrando, perleudo e publicado como dicto he, o sobredito senhor Rey pediu a mi Domingos Martins tabelliom de Lixbõa de susodicto que lho tornasse en forma publica e que lhi desse ende publico ou públicos stromentos. Fectos foy este stromento no dia e no mês e na era e no logo de sosodictos. Os que presentes foram: Don Affonso Sanches, Don Johanne Affonso, filhos del Rey; Don Johanne, Don Vassco Affonso maestre de Avis; Fernam Rodriguiz alcayde de Lixbõa. Stevam Ayras; Lourenço Eannes Redondo; Stevam da Guarda, Loppo Stevãez dAlvarenga; Appariço Dominguiz; Pero Stevãez, Johanne Lourenço; Roy Gonçalviz Franco; Fernam Vaasquiz Pimentel; Giral Martinz, Johanne Rodriguiz e Nuno Rodriguiz de Vascoçelos; Stevam Zarco vogado; Vaasco Lourenço meyrinho ante Tejo e Odiana; Gominz Martinz; Vaasco Martinz de Cunha cavaleiros e vassalos do dicto senhor Rey; Francisco Dominguiz e Johanne Gonçalviz tabeliões públicos de Lixbõa, e outros muytos. E o dicto Domingos Martins, tabelliom publico da cidade de Lixbõa de susodicto, aa publicação do dicto rool e das cousas que en el som contheudas ensembra con nos dictos ricos homees e cavaleiros e tabeliões e a outras pessoas, presente fuy e per mandado e a petiçom do dicto senhor Rey o dicto rool en esta forma publica tornei e ende este stromento con mha mão própria screvi e pugi en el meu synal que tal – he.

Item eu Johanne Gonçalviz tabelliom publico de Lixbõa de susodicto, aa publicação do dicto rool presente fuy e soom testemuyha e a mandado e a petiçom do dicto senhor Rey en este stromento pugi meu nome e meu sinal que tal – he, en testemoyho de verdade.

Item eu Francisco Dominguiz publico tabelliom da cidade de Lixbõa desosudicto, aa publicação do dicto rool presente fuy e soon testemoyha e a mandado do dicto senhor Rey en este stromento meu sinal pugi, qua tal – he.

## Documento [11]

1321, Dezembro, 17. Lisboa. *Instrumento público, tresladando para o concelho de Lisboa, uma exposição lida por Aparício Domingues em nome de D. Dinis, sobre o procesimento de revolta do Infante D. Afonso e, bem assim, a resposta dada pelo dito Concelho.*

Publicado em: Documentos para a história da cidade de Lisboa. Livro I de misticos de reis. Livro II dos reis D. Dinis, D. Afonso II e D. Pedro I. Lisboa: Câmara Municipal, 1947, p. 135-146.

In nomine domini amen. Sabham todos que na Era de mil e trezentos e comquoenta e nove anos, convem a saber, dezessete dias o mes de Dezembro na cidade de Lisboa no Adro da See, sendo o onrrado Concelho de Lexboa apregoado pera ouvir mandado de Nosso Senhor Elrey per dante Fernam Rodrigues Bugalho alcaide, e Fernan Lobeyra e Pedro Eanes Gago alvazys e o Concelho da dita cidade, em presença de mim Domingos Martins tabelliom publico da dita cidade e das testemunhas que adeante som scriptas, Appariço Dominguez vassalo do muyt[o] alto e nobre senhor Don e fez ler e poblicar per mim dito tabelliom huma carta sarrada de crença do dito senhor Rey selada do seu seelo redondo, que el mandava ao alcaide e alvazys e Concelho de Lixboa que lhys mandava Appariço Dominguez seu vassalo sobre algumas cousas que o dito Appariço Domiguez con el falaria e em que mandava que o creenssen do que lhi da as parte dissesse e que fizessem como lhys al mandasse. A qual carta per leuda, o dito Appariço Dominguez começou de contar muyto bem do dito Concelho e ... de o louvar muyto dizendo que todolos do dito Concelho eram muy boos e muy verdadeyros e muy leaaes e que taes foram sempre eles e todolos aqueles onde eles vynham e que por taes os tinham Elrey e que Elrey os amava e preçava muyto e que fiva deles muytos e que como quer que Elrey amasse muyto todolos do seu poboo e fiasse muyto deles come daqueles que som seus naturaaes e seus amigos que stremedamente amara muyto e amava todolos de Lixboa e que stremadamente fiava deles. E depouys veo a dizer em como Elrey sempre amara justiça e dereyto e em como a fezera sempre muy bem e muy compridamente com piedade e com crueldade, com gram piedade naqueles a que a casterom alguns caiões, com crueldade nos ladrões e nos sobrinhos (?) e nos malffeytires que açynte fizeram mãos feitos e maas obras e como e em como sempre fora muy boom e muy leal a seus filhos dalgo e às ordyns e aos seus pobooos e em como os mantevera sempre aos seus foros e aos seus usos e aos seus costumes e em como os sempre amara e amparara e defenderaa com Deus e com dereito e con

justiça e con verdade como naturaes e amigos que amava tanto como o seu coração, e em como acrescentara muyto bem e muyta onrra nos seus regnos e no seu senhorio como nunca acrescentara Rey que no mundo fosse e em como era nomeado por Rey de virtude e de justiça per todo o mundo e que o pregom era com verdade e que por tal o tinha o Papa e os cardeaaes e todolos Reys. E que pouco tempo avya que dissera por el o Papa que el terya e tynha que el era Rey de virtude e que porque tal era que eles como seus naturaes leaaes e boos o deviam muyto a amar sobre todas as cousas do mundo e querer o que el quisesse e fazer o que el mandasse. E logo na hora o dito Appariço Domingues per mim dito tabelliom fez leer hum rool scripto em papel do qual o teor tal he. Esto he o que agora Elrey faz saber aos seus filhos dalgo e aos seus naturaes e aos seus Conçelhos e aos seus poboos sobre las outras que lhys ja fez saber em quaaes obras lhi andava o Inffante seu filho contra a honra e contra o stado delrey e em abayxamento de todo se el podesse. E porque Elrey nom veem ja come o mays possa suffer por que se podiam em seguir gram dano a [E]lrey e ao seu stado e outrossy a todolos da terra se esto mays sofresse. E pera veerem todos declaradamente mays que o que ata aqui virom o coração e as obras do Inffante quaes som contra Elrey e pera se nom enganarem hi daqui adeante, creendolhi as sas mentiras e assacamento que anda dizendo de si pera guardarem todos lealdade o que devem de guardar contra seu Rey e a seu senhor e outrossy pera guardar sas villas como devem que nom reçebam hi dano nen nos possa o Inffante per affaagos nem per engano fazer caer em erro, que por esto tem por razom de lhys fazer saber a verdade deste feito. E logo primeyramente som ja todos certos como agora pouca há, levou as molher e seus filhos e passou além doyro om eles e enviou a molher e os filhos a Alcanizes fora do senhorio delrey e des hi tornou-se el e mandou chamar todos seus vassallos e assuar todolos que pode, pera vir contra Elrey segundo o el diz e o dizem todolos seus. E podem todos ligeiramente entender que enfadado devia já o Inffante de ser de querer maas cousas e querer straynhas se trabalhou de mostrar e de fazer per tantas maneyras e tam dessaguissadas contra Elrey e contra a as honrra como he certo e publico a Deus e aos homens que o virom e entenderom e entendem assy como em querer levar delrey a justiça per que e lhe Rey como em falar con os seus Conçelhos e con os seus poboos pera tornarlhys os corações se el poder da dereiteza e da lealdade que eles sempre manteverom e mantem ao serviço delrey e em guardamento do seu stado a que os el nunca pode meter tam leaaes e tam boos foram eles sempre e som. E como quer que lhy Elrey mandasse defender que de tal fala e de taes peregações quaes andava fazendo por tam estranhas maneyras que se partisse em non teve el por razom de o leyxar de fazer, ante se afficou hi, e affica no dia per peyor

maneyra e mays straynha que o ante fazia ca como quer que nas peregações que el fez diga aos Conçelhos que guardara o serviço delrrey e o seu stado, este affeytamento de paravoam non no diz el, senon por enganar os poboos e por encobrir o que trage no coração contra Elrrey, ca sabe [e] que se dissesse ladinamente que andava em dano delrrey que os poboos seriam aqueles que seriam contra el, porem tam boons e tam leaaes som eles e assy aman Elrrey de, se as obras que o Inffante fez e faz e os seus conmetimentos mostram o contrayro de quanto el diz, dizendo al e al obrou e obra per que todos devem de [e]ntender como el andou e anda contra o serviço e a onrra e o stado delrrey pr quantas partes pode ca se el quisesse o serviço e a honrra delrrey e a prol da terra non trariam consigo os malfeytores e os degredados que matarom homens ee britarom igrejas e forçarom molheres e fezerom outros maaos feitos nem aqueles que disserom mal contra a pessoa delrrey e falarom em seu exerdamento e em abayxamento do seu stado e da as onrra e porque caerom em caso de trayçom nem outrossy non se parara como se parou com estes degredados e malffetores contra o corpo delrrey e contra o seu perdom hu Elrrey ya pera filhar esses degredados e malffetores que lhy ja ante enviara frontar que nom trouxesse consigo e a pena em que el caeu sendo seu filho e seu vassalo, parandosse assy contra o corpo delrrey e contra o seu perdom, nom quer em ora Elrrey mays declarar ca todos o entendem. E outrossy pera entenderem todos que no que diz o Inffante que quer a prol da terra que non he assy ligeiramente o podem entender, ca non quer a prol da terra y os maaos defende e trage consigo ca esto he huma das cousas do mundo per que a terra mays toste podia vir a stragamento quando os malfeytores ouvessem, queremos defender e non temessem justiça nem Elrrey que a deve fazer em logar de Deus na as terra. Outrossy se a prol da terra quisesse non fezera fazer tantas assuadas na terra de dous anos ata como fez sen razom nenhuma, fazendo stragar os filhos dalgo e os Conçelhos daquelo que avyam e tinham pera serviço delrrey e pera deffendimento da terra nem outrossy non quer a prol da terra aquel que leva espeytamentos per forla dela como o el faz, que filha as colheytas dos mosteyros e das comendas das ordens e dos Conçelhos de Riba de Coa e da Beyra, non nas devendo filhar de derecho ca os colheytas foram dadas ao Rey pera seys jantares quando hyam pelas terras pera fazer justiça e non a outrem e aynda que el colheytas devesse afillhar no nas devia tomar como as toma ca a mayor colheyta, que nunca Elrrey tomou andando com el toda as casa, e o Iffante mesmo e as molher que andava com Elrrey nunca passou per duzentas libras, e leva o Inffante trezentas e mays. E de Fontorcada que he desta ordem de Jeshu Christo, onde nunca deram colheyta a [E]lrrey nem a Inffante, levou em o Iffante quinhentas libras filhando el e os seus as viandas e as outras cousas que acham pela

terra e non nas pagando. E como quer que as cousas e as maneyras que o Inffante ata aqui fez fossem muytas e muy feas e muy straynhas de que se Elrrey sofreu do que hi poderá fazer pera vedalo e stranhalo como Elrrey poderá. Tem Elrrey que esta maneyra d[e] agora lhy semelha muy stranha enviar a sa molher e os filhos pera fora do senhorio delrrey e apellar seus vassalos e sas companhas e viirsse per esta maneyra contra hu Elrrey he. E non solamente com os seus vassalos que el ante avya mays aynda com os vassalos delrrey também ricos homens com cavaleyros que meteu a razom que leyxassem Elrrey e se fossem pera el, sendo eles naturaes e vassalos delrrey e avendo delrrey o seu aver que tynham em sas quantias porque o avyam de servir e no lho avendo servido e ficando aynda muy gram tempo pera servirem o porque os meteu em caso de trayçom. E a olho parece que se el assyn tomou os vassalos delrrey, que non há el mester pera conquerer outras terras nem contra outro, se non contra Elrrey contra que el anda pera abayxamento do seu stado e da as honrra. E bem se mostra que tod[o] este que el faz non he senon por abayxamento da honrra e do stato delrrey filharlhi assy os seus vassalos com o seu aver e metelos em pena de trayçom, er entendam hu e lhe filho delrrey e seu vassalo e andar assy contra Elrrey fazendo estas obras em qual erro cae e qual pena merece ca Elrrey non quer esto mays declarar do que esta declarado e de como he notório a todos. Outrossy enviou o Iffante e envia a outros muytos vassalos delrrey sas cartas com seus permitimentos pera os partir delrrey e que se fossem pera el que lhys daria grandes quantias e faria grandes bens assy como he certo que bem aqui hu agora Elrrey he em Santarem derom as sas cartas do Inffante a alguns vassalos delrrey que se fossem pera el. E outrossy nas cartas que o Inffante agora enviou aos seus vassalos lhys enviou dizer que Elrrey queria yr a el a Coymbra e por esto que lhys mandava rogar que se fossem pera el, dando a entender que se o Elrrey fazer quisesse que el que xe lhi queria parar deante como xe lhi já outra vez parou hu Elrrey fezera muy gram seu dano, se Elrrey hi non tomara a mesura que tomou contra el o que ja daqui adeante non pode sofrer também pelo seu stado e pela as honrra que el anda pera bayxar como pelos da as terra que receberem já per el e pelas sas assuadas e per esta maneyras em que el anda muy grandes danos e estam em passo de receberem hy mays se Elrrey hy non tornasse. Outrossy enviando Elrrey Anthonio Martins, seu creligo, com sa message ao bispo de Lamego que el meteu a razom desse hir pera el, non como bispo, mays como homem guerreyro, com assuadas de gentes e d[e] armas e de cavalos e enviandolhi Elrrey dizer como era seu natural e as merçees que lhi fezera e outrossy enviandolhi mostrar carta que o dito bispo dera a [E]lrey per que outorgara e prometera a [E]lrey que o servisse contra todos do mundo so pena de trayçom e de fe perjuro e

enviandolhi dizer a pena em que caya por esto que fezera. Veo o Inffante a dizer a Anthonio Martins que non stevesse mays na villa nem vesse hi outra vez com recado delrrey a el nem a nenhum seu e que se el soubera que el tal recado delrrey levava ao bispo que lho leyxaria hi dizer nem mostrar. Outrossy esto mesmo disse o Inffante a Lourenço Meendez que Elrrey enviava a Martim Anes de Briteyros e levava seu porteyro e sa carta e seu fuste e sa seeleyra pera lhi pedir huma casa forte porque lhy Martim Anes avya feita ménage de lha entregar a [Elrrey ou a seu porteyro com as carta so pena de trayçom e o Iffante defendeu a Lourenço Meendez so pena do corpo que non dissessem a Martim Anes nenhuma cousa da parte delrrey e deffendeu a Martins Anes que lhi non tomasse a carta delrrey que lhi Lourenço Meendez dava, nem lhy ouvisse nada da sa parte e de mays lhy deffendeu per três vezes so pena do corpo que a el nem a homem da as companhia per dahte el nem em na villa nem fora da villa nem no termho, nom dissesse recado delrrey nem lhy mostrasse as carta nem seu scripto e de tal guisa o ameaçou e o abaldoarom e empuxarom os seus do Inffante que non ousou o dito Lourenço Meendez nem pode dizer o recado que lhy Elrrey mandara que dissesse. E podem entender todos se he esto, gram sobrinha defender o Inffante que nas villas delrrey e no seu senhorio no digam o seu mandado nem peçam por Elrrey os seus castelos e as sas fortalezas e vejam se o faz em despreçamento e em bayxamento do stado delrrey e da sa honrra, degredando el os mandadeyros que non stem nas sas villas delrrey nem digam o seu madado delrrey ca se nom podia mays claramente mostrar desonra e bayxamento do seu stado e seu desherdamento em que lhy o Iffante anda de que se mostrou e mostra por estas obras. Ca todas estas cousas Elrrey tem provadas per stromentos de tabeliões e he ende certo que mays non podiam. E por estas cousas e per outras muytas em que el andou e anda em desserviço e em dano e desonrra delrrey e em dano e em astragamento da terra que a [E]lrrey seeria muy longo de contar e em Elrrey que esto nom de cousas pera o poder mays sofrer e que deve de tornar contra el como contra seu emmygo mortal mortal que anda em seu eyxerdamento e em abayxamento de seu stado e da as honrra e em dano da as terra ca non som estas obras pera se mays sofrerem, e seeria gram magua delrrey de as mays sofrer, a huma polo logar de Deus que el tem pera fazer justiça e outrossy tem que erraria em sy mesmo se se el non trabalhasse de deffender a as honrra e o seu estado e outrossy deffender com justiça o seu poboo que el hade manter com ela e de tolher e destroyr aqueles que a justiça embargam ca estas som as obras de Rey. Outrossy tem Elrrey que poys se o Inffante non vedou, nem castigou per muytas frontas que lhy mandou fazer pera o costigar e correger per bem e el non correg[eu] por em nada em seu feyto, se non se o fez e faz cada vez peyor que já hy al non compre se

non obra com scarmento como o Elrrey fara querendo Deus. E por esto tem Elrrey por razom de o fazer assy saber aos seus filhos dalgo e aos seus naturaes e aos seus conçelhos e seus poboos por entenderem eles e todolos do mundo quanto Elrrey sofreu ata aqui e que se non moveu nunca arrevatadamente contra el e quam grave lhy foy sempre e he daver hi de tornar. E outrossy pera saberem o erro em que anda o Iffante e os seus logo primeyramente tem que, por que o Inffante andou e anda em tolhimento e em bayxamento (e em bayxamento) do stado e da honrra delrrey e em seu desherdamento assy como tendo el voz e caminho dos ammygos delrrey e da as terra contra el que he seu padre e seu senhor. E outrossy querendo del levar a justiça per que e lhe Rey e tragendo consygo e deffendendo os degredados e os malffeytores e os traedores que fezerem maaos feitos no senhorio delrrey e dizendo que os non leixaria e que os trageria comsigo e os defenderia e embargando a justiça que se non comprisse em eles fazendeo el em despreçamento delrrey e do seu stado. Outrossy parandosse contra Elrrey e contra o seu perdom como se parou com eles e fazendo as outras cousas que fez tam feas e tam sen razom contra el. E outrossy fazendo esto que ora cometeu e comete, poendo a molher e os filhos fora do senhorio delrrey e assuarsse contra Elrrey pera vir contra hu e he assy como o ora mostra que moveu já de Coymbra assuando com quantos pode aver constra hu Elrrey, e despreçando seu mandado e deffender que no diga nenhum seu mandado hu el for. Tem Elrrey que pelas obras que ata aqui fez e per estes cometimentos tan straynhos que ora comete, que o Inffante se desnaturou del e da as terra e dos seus naturaes. E que daqui adeante pera deffender sy e o seu stado e a as honrra e os seus poboos, que fara contra el como contra aquele que se desnaturou del e se mostra por seu emmygo e que anda em sey eyxerdamento e em tolhymento da as justiça e em dano e astragamento da as terra e dos seus poboos em guisa que Elrrey querendo Deus deffendera os seus poboos como os deffendeu doutros muy melhores e mays poderosos que o Inffante e manterra, querendo Deus, a as honra e o seu stado. E esto mesmo quisera Elrrey fazer saber aos seus anturaaes que vivem com o Inffantepera guardarlhys as sas famas e as sas verdade e pera non caerem em erro de trayçom em que caem todolos que andam contra seu Rey e contra seu senhor, mays porque Elrrey vee que esto non se pode fazer hu o Inffante for segundo as deffesas e as meaçãs que fez con morte aos que Elrrey a lo enviava que non dissessem nada nem fossem a la, por esso lho non fez saber. E por esso tem Elrrey por bem de o fazer saber per toda a sa terra e assy o podem os que vivem com o Inffante bem saber e guardaremsse se quiserem d[e] erro e de trayçom em que caerom todolos que daqui adeante viverem con el, ca segundo razom e aguisado e segundo dereito scripto, todos aqueles que som naturaes delrrey e andam com aquele que

anda contra seu Rey e contra seu senhor pera exerdalo ou fazerlhi desonrra, caem em pena de trayçom. E hu o Inffante pelas obras em que andou e anda e pelos seus cometimentos que há feitos ata aqui e que ora faz vindo assuando contra Elrrey, se desanaturou delrrey e da sa terra e dos naturaas delrrey, assy non ham eles com o Inffante nenhum divido de natureza nem de senhorio que lhy devam de guardar, ca o divido que eles ante avyam con el de natureza, todo era por Elrrey e da as parte e nom da parte da Raynha as madre. Ca seu padre delrreu e seus avoos e el mesmo gaanharom os reynos de Portugal e do Algarve e os acrescentarom e manteverom tam bem contra mouros e como contra christãaos e poys el este divido que om Elrrey avya, perdeu per sy e pelas obras que contra el fez e faz. Assy non fica a el razom nenhuma per que eles ajam com el divido nenhum de natureza nem de senhorio e caeriam em erro os que com el mays vivessem nem andassem ca da parte d[e] Aragom onde vem a Raynha as madre nem da outra parte non há el divido nem anturesa nem senhorio nenhum em Portugal. E por esto, teve Elrrey per bem de fazer saber este feyto aos seus naturaas pera o saberem eles e se sentirem ende como de tam stranho feyto que fazem e querem fazer contra seu Rey e contra seu senhor natural, mayormente fazerlo o seu filho e seu vassalo com os seus naturaas contra el que he seu padre e seu senhor. E pera o er saberem os que guardam o Inffante pera guardar as fazendas e as famas deles e dos seus linhagens e pera os tirar d[e] erro em que andam e que non venham a mayor daqui adeante, ende os el queria guardar, como os sempre guardou e aguarda a prol e a onrra dos seus naturaas, castigando aqueles que mereçerom por que com dereito e com justiça e pela melhor maneyra que el pode non lhys levando os feytos a peyor parte per que ficassem enfamados nem desonrados per sempre e que entendam que o non devem mays aguardar nem andar mays em pos el. E que lhys manda que logo sem detença se percam de viver em tal erro como vivem aguardando o Inffante que tam desaguisadas obras anda contra seu padre e seu senhor. E aqueles que daqui adeante mays andarem com el nem no aguardarem tambem seus vassalos como outros quaisquer naturaas delrrey, que fara Elrrey contra eles como contra aqueles que caem em caso de trayçom. E que manda aos seus alcaydes e justiças e outros quaisquer, que os matem hu quer que os achem sem pena nenhuma assy como aqueles que em tal caerom como andando com aquele que anda contra a pessoa de seu Rey e de seu padre e seu senhor em abayxamento da a honrra e do seu stado e em seu desherdamento. Outrossy porque o Inffante deffende os degredados e os malfeytores que se non compra em eles justiça, que Elrrey hade fazer pera manter os seus poboos. Porem manda Elrrey que os seus alcaydes e as justiças ou outros quaisquer que acharem alguns desses degredados e malfeytores, que os possam prender e matar sen coomba

nenhuma e que os non contem polo Inffante, ca non fez el taaes obras contra Ellrrey seu padre e seu senhor nem contra a as terra per que deva de ser contado ca per esto seo que el faz, yndo contra Elrrey e embargando que nom compra justiça ham razom as justiças delrrey de lhos filhar mayormente fazendo as outras cousas que contra seu padre há feitas. Outrossy manda que non colham o Inffante nem eles nas villas nem nos deffendam hy nem lhys dem vendas de nenhuma cousa, ca muy desaguisado e sem razon pareciam que os emmygos delrrey e da as terra achem hy colheyta nem mantymto nem deffendimento, mays manda que os stranhem e que façam contra eles come contra emmygos delrrey e da terra e que os non contem em nenhuma maneyra. O qual rool per leudo e pobicado, os do dito Conçelho de Lixboa per o dito Fernam Lobeyra seu alvazil a que outorgarom que desse recado por eles ao dito Appariço Dominguez, derom seu recado. E o recado foy tal que quanto dissera o dito Appariço Dominguez delrrey e do dito Conçelho, que todo era verdade e que por esto o amavam eles sobre totalas cousas do mundo como seu senhor natural, boom e verdadeyro e leal que os sempre amara muyto e mantevera e deffendera e emparara e que por esto rogavam eles a Deus pela sa vida, que o mantenha em sa honrra e que lh acrescente sempre em ela e lhy estenda os dias da vida por muytos anos e boons e que poriam por el os corpos e as almas e os averes tambem contra o Inffante como contra todolos do mundo que contra el quisessem vir e que fariam quanto el mandasse compridamente con dereito e con lealdade e que em esto nunca el possesse dovida, nem contenda. E que pera entender Elrrey que taaes eram eles que non errariam e pera o non errarem, que pediam ao dito Appariço Dominguez que lhys mandasse dar o tralado do dito scripto pera fazerem o que diviam e non errarem em elo. E o dito Appariço Dominguez disse, que diziam bem como aqueles que o entendiam e queriam meter em obra e mandou a mim sobredito tabelliom que lhy desse ende o tralado. E outrossy o dito Appariço Dominguez pediu a mim dito tabelliom que da resposta lhys o dito Conçelho dava que lhy desse en huum testemoyngo que levasse logo a [E]lrrey. Feito foy esto no mês, no dia, na Era e no logo de susu ditos. Testemoyngas Johan Gonçalves, Joham Francisco tabeliões de Lixboa, Joham Fernandez, Martim Gil Payam, Joham Vicente Canbelas e outros muytos. E eu Domingos Martins tabelliom de Lisboa de suso dito, a rogo e a petiçom do dito Conçelho e per mandado do dito Appariço Dominguez o dito rool e as cousas de suso ditas em estes dous rooes e meyo com mha mão própria screvi e no cometamento dantre rool e prol e aqui pugi meu synal que tal [*sinal publico*] he.

## Documento [12]

1322, Fevereiro, 12. Avinhão. *Carta de João XXII ao rei D. Dinis, a recomendar-lhe de novo que procure harmonizar os membros da família real.*

Publicado em: LOPES, F. F. Félix. Santa Isabel de Portugal. A larga contenda entre el-rei D. Dinis e seu filho D. Afonso. *Itinerarium*, Ano IV, n° 1 (Jan.), 1953, p. 40-41.

Jahannes episcopus servus servorum Dei caríssimo in Christo filio Dionisio Regi Portugaliae illustri, salutem et apostolicam benedictionem. Scripsisse tibi, fili carissime, dudum meminimus ut quam sit Deo inter patrem et filium odiosa discordia et illorum concordia amabilis et accepta, quantaque rerum et corporum et animarum, quod deploramos acerbius, sint pericula ex turbatione pestifera quam inter te et dilectum filium nobilem virum Alfonsum primogenitum tuum ac etiam inter spsum et dilectum filium novilem virum Alfonsum Sancii tuum filium naturalem hostis antiqui malitia suscitavit tibi et regno tuo, nisi salubribus remediis porventura per te diligenter in scrutinio rectae rationis adducto primogenitum ad tuam gratiam revocare ac inter ipsos primogenitum et Alfonsum Sancii pacem et concordiam reformare paterna pietate curares, ut, cessantibus dissensionibus supradictis, domus regen in pacis sederet pulchritudine et opulenta requie habitaret. Verum, cum audivimus adhuc non esse nostris in ha parte desideriiis satisfactum, de tua et eiusdem domus regiae salute solliciti et quiete, exhortationum nostrarum instantiam piis affectibus compellimus super iis iterare. Eapropter Serenitatem Regeam paterno rogamus et hortamur affectu et per Dei misericordiam obsecramus, quantimus salutaribus monitis nostris aures aperiens et ad ea velut Deo grata tibi et dictis tuis accommoda filiis ac subditis fructuosa applicans mentem, circa reconciliationem dicti primogeniti ac inter ipsum et praedictum naturalem filium concordiam reformandam adhibere non differat circumspectio regia, cuius interest ipsos a devio revocare adeo diligentiam studiosam, quod in eadem domo regia pax, cuius tempore crescunt res modicae, vigeat, et discordia exulet, cuius tempore maxima dilabuntur, tuque piis operibus vacare valeas et justitiam exercere liberius ac Dei filius, quod nomem est attributum pacificis, merearis mérito nomiuari. Datum Avinione, ii Idus Februarii.